



# CONGRESSO NACIONAL

## AVISO Nº 15, DE 2017-CN

Encaminha cópia do Acórdão nº 1348/2017-TCU-Plenário, que trata de Representação a respeito de possíveis irregularidades relacionadas aos processos licitatórios e à execução de contratos da Usina Termonuclear de Angra 3 (TC 021.542/2016-3).

Aviso nº 617 de 2017, na origem.

PUBLICAÇÃO: 10/08/2017 (Diário do Congresso Nacional).



Aviso nº 617 - GP/TCU

Brasília, 18 de julho de 2017.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Acórdão nº 1.348/2017 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto), para conhecimento, em especial quanto às informações constantes do item 9.1, e subdivisões, da referida Deliberação, prolatada pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 28/6/2017, ao apreciar os autos do TC 021.542/2016-3, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, que tratam de Representação a respeito de possíveis irregularidades relacionadas aos processos licitatórios e à execução dos contratos para elaboração dos projetos executivos da Usina Termonuclear de Angra 3.

Atenciosamente,


*(Assinado eletronicamente)*

RAIMUNDO CARREIRO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DÁRIO BERGER  
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização  
Congresso Nacional  
Brasília - DF

Comissão Mista de Planos, Orçamentos  
Públicos e Fiscalização - CMO

Recebido em 19/07/2017, às 15h25.

Por: , Ponto: 5.378

19/7/2017

## ACÓRDÃO Nº 1348/2017 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 021.542/2016-3.
  - 1.1. Apenso: TC 021.694/2016-8
2. Grupo II – Classe de Assunto VII – Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Responsáveis: AF Consult Ltd. (15.702.776/0001-20); Eletrobras Termonuclear S.A. (42.540.211/0001-67); Engevix Engenharia e Projetos S.A. (00.103.582/0001-31).
4. Órgãos/Entidades: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.; Eletrobras Termonuclear S.A.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).
8. Representação legal:
  - 8.1. Ana Paula Imbroisi Rebello (75.866/OAB-RJ) e outros, representando Centrais Elétricas Brasileiras S.A.
  - 8.2. Patrícia Klien Vega (208.207/OAB-RJ), Edgar Antonio Chiuratto Guimaraes (12.413/OAB-PR) e outros, representando Engevix Engenharia e Projetos S.A.
  - 8.3. Andre Ribeiro Mignani e outros, representando Eletrobras Termonuclear S.A.
  - 8.4. Alex Corrêa Sampaio (157.061/OAB-RJ) e outros, representando AF Consult Ltd.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades relacionadas aos processos licitatórios e à execução dos contratos para elaboração dos projetos executivos da Usina Termonuclear de Angra 3.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em cumprimento ao art. 122, caput, da Lei 13.242/2015 (LDO 2016) c/c art. 19 da Resolução TCU no 280/2016, que:

9.1.1. continuam presentes os indícios de irregularidades graves do tipo IGP (art. 117, § 1º, IV, da LDO 2016) referentes a restrições à competitividade que afetaram a seleção da proposta mais vantajosa no processo licitatório GAC.T/CN-012/2012, que resultou no Contrato GAC.T/AS-4500160692, e aditivos indevidos no Contrato GAC.T/CT-4500146846, da Usina Termonuclear de Angra 3, ambos assinados entre a Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletronuclear) e a empresa Engevix Engenharia e Projetos S.A.;

9.1.2. o Tribunal reavaliará a recomendação de paralisação caso a Eletrobras e/ou a Eletronuclear, adotem medidas saneadoras para evitar danos ao erário;

9.2. declarar a inidoneidade da empresa Engevix Engenharia e Projetos S.A. para participar, por cinco anos, de licitações da Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

9.3. manter as retenções decretadas no despacho à peça 140, fundamentadas no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c art. 276 do Regimento Interno do TCU, e art. 15, caput, da Resolução-TCU 280/2016, em que se determinou à Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletronuclear) que se absteresse de efetuar pagamentos às empresas Engevix Engenharia e Projetos S.A. e AF Consult do Brasil Ltda., até o limite dos montantes apurados na representação (peça 82), no âmbito dos contratos GAC.T/AS-4500160692 (projetos do pacote Civil 2 – edificações convencionais), GAC.T/CT- 4500151462 (projetos do pacote Eletromecânico 1 – circuito primário, nuclear) e GAC.T/CT- 4500146846 (projetos do pacote Eletromecânico 2 – circuito secundário, convencional);

9.4. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 45 da Lei 8.443/1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias para que Eletronuclear anule o primeiro aditivo ao contrato GAC.T/CT-4500151462, no valor de R\$ 6,66 milhões, e parte do segundo aditivo ao contrato GAC.T/CT-4500146846 (valor total de R\$ 14,75 milhões), cujo valor a ser anulado é de R\$ 13,66 milhões;

9.5. instaurar processos apartados de Tomada de Contas Especial para aprofundar a apuração dos fatos, a quantificação do débito e a identificação dos responsáveis, com fundamento nos arts. 47 da Lei 8.443/1992 e 252 do Regimento Interno do TCU, observado o disposto no art. 41 da Resolução-TCU 259/2014, tendo em vista os prejuízos verificados nos contratos para elaboração de projetos executivos do pacote eletromecânico 1 (GAC.T/CT- 4500151462), do pacote eletromecânico 2 (GAC.T/CT- 4500146846), e do pacote civil 2 (GAC.T/AS-4500160692), a serem devidamente compensados com a quantia já retida;

9.6. com base no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, dar ciência à Eletronuclear das seguintes irregularidades, verificadas nas concorrências para a contratação de serviços de engenharia de projetos executivos GAC.T/CN-005/2010 (Processo GAC.T-034/09 – Civil 1), GAC.T/CN – 012/2012 (Processo GAC.T-006/12 – Civil 2), GAC.T/CO.I- 004/2010 (internacional – Eletromecânico 1), GAC.T/CN – 006/2010 (Processo GAC.T- 033/09 – Eletromecânico 2), e nos convites GAC.T/CV - 027/2011 (Processo GAC.T 029/11 – estruturas de evacuação marítima pela praia do Frade) e GAC.T/CV – 041/11 (Processo GAC.T 053/11 – estruturas da praia Vermelha), cujo detalhamento se encontra na seção “EXAME TÉCNICO” da representação (peça 82):

9.6.1. proibição de consórcios, vedação à subcontratação, exigência de sistema de qualidade de nível nuclear e exigência de atestados apenas como contratada principal, em desconformidade com os arts. 3º, 30, caput e inciso II, e §§ 3º e 5º, da Lei 8.666/1993;

9.6.2. desproporcionalidade nas exigências para comprovação de experiência em projetos por meio da aplicação de quantidades elevadas de homens-hora dedicadas a cálculos estruturais em concreto e aço (paradoxo lucro-incompetência e ausência de embasamento legal), em desconformidade com os arts. 3º, 30, caput e inciso II, e §§ 3º e 5º, e 44 da Lei 8.666/1993;

9.6.3. desbalanceamento entre os pesos e limitação ao desconto no uso do tipo de licitação “técnica e preço”, tornando nulo o efeito do fator preço, em desconformidade com os arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, 44, caput e § 1º, 45, 46, § 1º, incisos I e II c/c § 2º, todos da Lei 8.666/1993;

9.6.4. adoção de critérios excessivamente restritivos na pontuação técnica, especialmente o peso diferenciado para a “experiência de empresa” em projetos da área nuclear (em detrimento da experiência em projetos de outras tipologias de obras complexas), a “experiência da equipe técnica” restrita aos profissionais vinculados ao quadro da empresa na data da licitação, a “fidelidade da equipe técnica” caracterizada pelos anos de vínculo do profissional com a empresa proponente, e o peso diferenciado para “Sistema da Qualidade” certificado pela própria Eletronuclear, em desconformidade com os arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, 30, caput e inciso II, e §§ 1º, inciso I, 3º e 5º, 44, caput e § 1º, da Lei 8.666/1993;

9.6.5. adoção de critérios subjetivos na pontuação técnica de “conhecimento do objeto”, “metodologia executiva”, “plano de trabalho” e “esquema organizacional”, mantidos no edital mesmo após o alerta da Procuradoria Jurídica, em desconformidade com os arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, 44, caput e § 1º, da Lei 8.666/1993;

9.6.6. opção pela licitação do tipo “técnica e preço” para contratação de projetos de edificações convencionais e exigências desproporcionalmente restritivas (pacote civil 2) , em desconformidade com os arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, 44, caput e § 1º, 45, 46, § 1º, incisos I e II c/c § 2º, todos da Lei 8.666/1993;

9.6.7. desrespeito aos princípios de publicidade e isonomia ao emitir ofícios circulares impondo interpretações dos editais que causaram maiores restrições nos certames de projetos civis 1 e 2, em desconformidade com os arts. 3º, caput e § 1º, 21, § 4º, e 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993;

9.6.8. exiguidade de prazos para apresentação de propostas, além da posterior inserção de documentos em CD (desenhos e quantitativos), com entrega presencial restrita, e esclarecimentos insuficientes, aumentando incertezas e riscos na formulação das propostas de preços dos pacotes civis 1 e 2, em desconformidade com os arts. 3º, caput e § 1º, 21, §§ 3º e 4º, da Lei 8.666/1993;

9.6.9. cláusulas que facilitam o conluio entre empresas por meio de exigência de participação em seminário coletivo e visitas técnicas, em desconformidade com os arts. 3º, caput e § 1º, e 44, § 1º da Lei 8.666/1993;

9.6.10. julgamento das habilitações econômico-financeiras, acarretando eliminação de concorrentes em virtude de índice de Endividamento Total (cláusula restritiva combinada com inobservância do princípio do formalismo moderado), em desconformidade com os arts. 3º, caput e § 1º, e 31, § 5º, da Lei 8.666/1993;

9.6.11. julgamento irregular de recursos, rejeitando propostas de preços mais vantajosas e de nível técnico equivalente às contratadas, em desconformidade com os arts. 3º, caput e § 1º, e 44, § 1º da Lei 8.666/1993;

9.6.12. desconsideração dos riscos de jogo de planilha na proposta declarada vencedora, devido ao desbalanceamento dos descontos entre os grupos de itens remunerados por resultados e por homem-hora, em desconformidade com os arts. 3º, caput e § 1º, e 44, § 1º, da Lei 8.666/1993;

9.6.13. fracionamento de objeto, direcionamento de licitação e possível atuação de cartel, especificamente nos Convites para projetos executivos do plano de evacuação pelo mar, em desconformidade com os arts. 3º e 23, § 5º, da Lei 8.666/1993;

9.6.14. redução do escopo do contrato CT-033/10 (pacote civil 1) e transferência de responsabilidade por cálculos de estruturas nucleares da Engevix Engenharia e Projetos S.A. para a Hochtief Solutions AG (Contrato GAC.T/CT- 4500151234) com ônus indevido à Eletronuclear, em desconformidade com os arts. 3º, 65, inciso II, alínea "d", 66 e 70 da Lei 8.666/1993;

9.6.15. controle das responsabilidades técnicas dos projetos das obras civis de Angra 3, em desconformidade com os arts. 30, inciso II, inciso I, arts. 54, § 1º, 70, 73, § 2º, todos da Lei 8.666/1993, e arts. 17 a 23 da Lei 5.194/1966;

9.7. determinar à controladora Eletrobras, com base no art. 45 da Lei nº. 8.443/1992, que encaminhe a esta Corte de Contas todos os relatórios produzidos pela Comissão Independente de Investigação, pelo Processo Administrativo Interno da Eletronuclear e pelo escritório americano Hogan Lovells sobre as irregularidades identificadas na condução dos projetos do empreendimento nuclear de Angra III, a partir de entrevistas, análises de mídias digitais e notícias veiculadas na imprensa, no prazo de 15 (quinze) dias após a conclusão dos trabalhos;

9.8. dar ciência da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam:

9.8.1. aos Conselhos de Administração da Eletronuclear e da Eletrobras, à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), ao Ministério de Minas e Energia (MME), ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), à Casa Civil de Presidência da República e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

9.8.2. ao Juízo da 7ª Vara Federal Criminal – Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na pessoa do Exmo. Juiz Federal Marcelo da Costa Bretas, no interesse dos Processos 0504797-31.2016.4.02.5101, 0510719-87.2015.4.02.5101, 0510716-35.2015.4.02.5101 e 0510710-28.2015.4.02.5101, que tramitam perante aquele juízo, referentes às Operações Radioatividade (16ª fase de Operação Lava Jato e Pripyat);

9.8.3. aos Procuradores da República do Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro, Exmos. Srs. Lauro Coelho Junior, Eduardo Ribeiro Gomes El-Hage e José Augusto Simões Vagos, responsáveis pela condução dos processos relativos às Operações Radioatividade e Pripyat, nas quais se apuram os ilícitos ocorridos na construção da Usina Termonuclear de Angra III;

9.8.4. à Força-Tarefa Operação Lava Jato, do Ministério Público Federal;



9.8.5. ao Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça (DPF/MJ), à Advocacia Geral da União (AGU), ao Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União (CGU) e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE);

9.9. arquivar o presente processo, após a expedição das devidas comunicações, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 24/2017 – Plenário.

11. Data da Sessão: 28/6/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1348-24/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
**RAIMUNDO CARREIRO**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**BRUNO DANTAS**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Procurador-Geral

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 021.542/2016-3 [Apenso: TC 021.694/2016-8].

Natureza: Representação.

Órgãos/Entidades: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.; Eletrobras Termonuclear S.A.

Responsáveis: AF-Consult Ltd (15.702.776/0001-20); Eletrobras Termonuclear S.A. (42.540.211/0001-67); Engevix Engenharia e Projetos S.A. (00.103.582/0001-31).

Representação legal: Ana Paula Imbroisi Rebello (75.866/OAB-RJ) e outros, representando Centrais Elétricas Brasileiras S.A.; Patricia Klien Vega (208.207/OAB-RJ), Edgar Antonio Chiuratto Guimaraes (12.413/OAB-PR) e outros, representando Engevix Engenharia e Projetos S.A.; Andre Ribeiro Mignani e outros, representando Eletrobras Termonuclear S.A.; Alex Corrêa Sampaio (157.061/OAB-RJ) e outros, representando AF-Consult Ltd.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E NOS CONTRATOS FIRMADOS PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS EXECUTIVOS DE ANGRA 3. FRAUDE À LICITAÇÃO REFERENTE AO “PACOTE CIVIL 2”. OITIVA PRÉVIA. PROPOSTA DE CLASSIFICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES COMO GRAVES COM RECOMENDAÇÃO DE PARALISAÇÃO (IGP). ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS ÀS CONTRATADAS. OITIVAS DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DA PROPOSTA DE IGP. COMUNICAÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL. MANUTENÇÃO DAS RETENÇÕES DE PAGAMENTOS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA ENGEVIX PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PROMOVIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL PELO PRAZO DE CINCO ANOS. INSTAURAÇÃO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS. DAR CIÊNCIA À ELETRONUCLEAR ACERCA DAS DEMAIS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E NOS CONTRATOS.

## RELATÓRIO

Trata-se de processo de representação formulada por equipe de inspeção da Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações) na Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletronuclear), acerca de indícios de irregularidades nos processos licitatórios e na execução contratual da elaboração dos projetos executivos da Usina Termonuclear de Angra 3. Após a análise das manifestações preliminares (peça 133), houve adoção de medida cautelar para suspensão dos pagamentos às empresas Engevix Engenharia e Projetos S.A. e AF Consult Ltd. (Finlandesa), bem como realização de oitivas acerca das irregularidades classificadas como graves, com recomendação de paralisação (IG-P).

2. Por historiar adequadamente os principais fatos constantes do processo e apresentar relevantes fundamentos para subsidiar a decisão da Corte, adoto como relatório, com os ajustes pertinentes, a instrução do Auditor Federal (peça 187), a qual é corroborada pelos pareceres do Diretor e do Secretário da SeinfraOperações (peças 188 e 189):

#### “HISTÓRICO

4. Em setembro de 2015, em decorrência da situação financeira deficitária da Eletronuclear e da dificuldade de se conseguir aumento da margem de financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES), **as obras da UTN Angra III foram suspensas e, até o momento, não foram retomadas**, tendo permanecido em execução normal somente os contratos de bens e serviços importados (cujo financiamento se dá com a Caixa Econômica Federal).

5. Esses eventos, juntamente com a fiscalização das obras civis da UTN Angra III, estão sendo tratados por esta Corte de Contas no âmbito do TC 002.651/2015-7, processo que também gerou esta representação apartada. A empresa responsável pela execução das obras civis é a Construtora Andrade Gutierrez S.A., e a projetista é a Engevix Engenharia, ambas envolvidas nas investigações da 16ª fase da Operação Lava Jato da Polícia Federal (OLJ), da qual derivaram as operações Radioatividade e Pripyat, amplamente divulgadas na mídia nacional.

6. A montagem eletromecânica também foi objeto de auditoria no âmbito do Fiscobras 2016 (TC 016.991/2015-0). Naqueles autos foram constatadas irregularidades graves, com destaque para fraude à licitação dos pacotes 1 e 2 da montagem eletromecânica (critérios restritivos à competitividade do certame e formação de cartel/conluio entre sete empresas envolvidas nas investigações da Operação Lava Jato), com situação agravada pelo descompasso entre a execução física e a financeira (antecipação de pagamentos por critério inadequado de medição).

7. No tocante aos presentes autos, o Despacho do Exmo. Ministro-Relator (peça 84) conheceu da representação que apontou irregularidades igualmente graves nas contratações dos projetos civis e eletromecânicos, determinando as oitivas prévias das contratadas, na mesma oportunidade da coleta da manifestação preliminar da estatal sobre os indicativos de IG-P.

8. Conforme exposto na representação (peça 82), todas as licitações de projetos civis de Angra 3, bem como as licitações do pacote eletromecânico 2 (secundário, convencional) e da tubovia de ligação com Angra 2, culminaram com a contratação da empresa Engevix Engenharia S.A. Tal empresa, segundo investigação conduzida pelo Ministério Público Federal no âmbito da Operação Lava Jato, é integrante de cartel envolvendo as maiores companhias do país. A mesma Engevix foi ainda subcontratada da AF Consult no pacote eletromecânico 1 (primário, nuclear).

9. O despacho do Exmo. Ministro-Relator traz a síntese das irregularidades ressaltadas pela representação, conforme se resgata a seguir (peça 84).

10. No tocante ao Edital GAC.T/CN-012/2012 (Processo GAC.T-006/12), que resultou no Contrato GAC.T/CT-4500160692, cujo objeto são os projetos executivos das edificações convencionais, não nucleares (doravante intitulado **pacote civil 2**), os achados se ativeram ao processo licitatório, a saber: (i) inadequação do tipo de julgamento adotado para projetos de edificações convencionais ('técnica e preço', conforme peça 82, p. 56-58); (ii) exigências técnicas excessivamente restritivas para projetos convencionais (peça 82, p. 58, e Apêndice X, p. 175-179); (iii) desrespeito aos princípios de publicidade e igualdade (peça 82, p. 63-65, e Apêndice XII, p. 182-184); (iv) irregularidades no julgamento das propostas técnicas e dos recursos correspondentes (peça 82, p. 75-78, e Apêndice XIV, p. 192-198); e (v) irregularidades no julgamento dos preços (peça 82, p. 81-83).

11. A contratação da Engevix para execução dos projetos foi realizada por R\$ 11,3 milhões (após negociação), valor 23% superior à menor proposta ofertada, o que pode configurar sobrepreço de R\$ 2,1 milhões, referente à diferença entre a proposta final da Engevix (contratada) e a proposta que seria, teoricamente, mais econômica, ofertada pela empresa Genpro, para projetar as mesmas edificações convencionais (não nucleares).

12. O contrato GAC.T/CT-4500151462, por seu turno, trata do pacote 1 dos projetos

eletromecânicos (circuito primário, nuclear – de agora em diante intitulado **pacote eletromecânico 1**), sendo firmado com a empresa finlandesa AF Consult Ltd. (peça 66), a partir de licitação internacional. Os problemas nesse contrato foram os seguintes: (i) previsão, no edital de licitação, de exigências técnicas excessivamente restritivas (peça 82, p. 97-98); (ii) pactuação de aditivo insuficientemente motivado e que acarretou a redução do desconto global efetivo obtido com a licitação (peça 82, p. 98-100); e (iii) indícios de descompasso físico-financeiro e de falhas na fiscalização contratual (peça 82, p. 100-101).

13.O despacho ainda sintetiza a situação do contrato GAC.T/CT-4500146846, cujo objeto são os projetos eletromecânicos convencionais (que será identificado como **pacote eletromecânico 2** a partir daqui), firmado com a empresa Engevix Engenharia Ltda. As principais irregularidades verificadas foram: (i) pactuação de aditivos insuficientemente motivados e que acarretaram a redução do desconto global efetivo obtido com a licitação (peça 82, p. 102-105); e (ii) indícios de descompasso físico-financeiro e de falhas na fiscalização contratual (peça 82, p. 105-106).

14.Em resumo, apenas para facilitar a visualização das irregularidades ressaltadas no despacho, vale consultar-se a tabela a seguir:

Tabela 01 – Resumo dos indícios de irregularidades por contrato e empresa implicada

<b>Contrato</b>	<b>Irregularidades exposta na Representação</b>	<b>Empresas envolvidas</b>
Pacote Eletromecânico 1	1. Aditivo Indevido - R\$ 6.606.771,84 2. Frustração ao caráter competitivo da licitação 3. Descompasso na evolução físico-financeira	AF Consult e Eletronuclear
Pacote Eletromecânico 2	1. Aditivo Indevido - R\$ 13.660.106,58 2. Descompasso na evolução físico-financeira	Engevix e Eletronuclear
Pacote Civil 2	1. Frustração ao caráter competitivo da licitação	Engevix e Eletronuclear

15.Em cumprimento ao referido despacho do Relator, foram expedidas comunicações à Eletronuclear (Ofício 0156/2016-TCU/SeinfraOperações, peça 86), à Engevix (Ofício 157, peça 87) e à AF Consult Ltd., por meio de seus dois representantes brasileiros identificados (Ofícios 158 e 159, peças 88 e 89).

16.A estatal encaminhou sua resposta por meio do documento à peça 103, enquanto a AF Consult teve sua manifestação autuada à peça 99 e a resposta da Engevix se encontra à peça 101.

17.Da análise de tais respostas elaborou-se a instrução da SeinfraOperações contidas na peça 133, oportunidade na qual mantiveram-se a maioria das conclusões apresentadas na representação.

18.Diante dos encaminhamentos propostos pela unidade técnica, o Exmo. Ministro Relator, por meio do despacho (peça 140) decidiu monocraticamente em 27/10/2016:

i) conceder medida cautelar com fins de retenção de pagamentos, em detrimento da Engevix e AF Consult, nos contratos dos pacotes eletromecânicos 1 e 2 e no pacote civil 2, nos montantes apurados na representação. Vale salientar que pelo informativo datado de março/2016 (peça 82 – item 666, obtido durante a fase de execução da inspeção, havia R\$ 13,47 milhões em aberto de faturas da Engevix, além de R\$ 1,55 milhão em aberto em nome da AF - Consult do Brasil – montantes esses abrangidos pela retenção já que os valores dos aditivos indevidos (vide tabela 01 - **R\$ 6.606.771,84 e R\$ 13.660.106,58**) eram superiores;

ii) determinar a SeinfraOperações que comunicasse a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, quanto à presença de indícios de irregularidades do tipo IG-P nos contratos do pacote eletromecânico 2 e pacote civil 2, **o que foi feito na peça 145 no dia 3 de novembro de 2016;**

- iii) autorizar a realização de **oitivas de mérito** de todas as implicadas, acerca das irregularidades associadas com a cautelar e IG-P;
- iv) autorizar a realização de oitivas de mérito sobre as demais irregularidades comentadas na representação contida na peça 82;
- v) comunicar a Eletronuclear e a Eletrobras quanto a possibilidade de tais entidades apresentarem um plano de ação que explicita as medidas corretivas implementadas em resposta as irregularidades detectadas.

19. A presente instrução volta-se então, precipuamente, a **análise das oitivas de mérito**, haja vista os esclarecimentos trazidos pelas partes conforme anotado abaixo:

Tabela 02 – Resumo das manifestações trazidas em resposta às derradeiras oitivas

EMPRESA	Expediente	Resposta
Eletrobrás Termonuclear S/A – Eletronuclear	Ofício 458/2016 (Peça 141)	Peças 177 e 178
Engevix Engenharia S/A	Ofício 459/2016 (Peça 142)	Peças 162 a 164
AF Consult Ltd.	Ofício 460/2016 (Peça 143)	Peça 156
Centrais Elétricas do Brasil S/A (Eletrobras)	Ofício 461/2016 (Peça 144)	Peça 174

20. Contudo, na peça 150, a Engevix mostrou-se irredignada com a condução do processo, pleiteando inclusive pela sua anulação, **ao apresentar recurso de agravo ante supostos indícios de conflito de interesse/parcialidade por parte de um dos auditores que atuou neste TC. Tal agravo foi reconhecido pelo Acórdão 3080/2016-TCU-Plenário, mantendo a validade das decisões pugnadas no despacho do relator (peça 140)**. Em novo despacho (peça 176 – 16/01/2017) o Exmo. Ministro Relator anuiu com a proposta da unidade técnica em se tratar em processo apartado o recurso interposto pela Engevix, salientando que o *‘referido apartado não tem qualquer caráter disciplinar e visa exclusivamente verificar a veracidade das alegações e eventuais implicações no âmbito da presente representação’*.

### EXAME TÉCNICO

21. Tendo em vista o disposto no comando exarado nos Despachos do Exmo. Ministro Relator (peças 140 e 176), tem-se como objetivo precípuo desta peça a análise das oitivas de mérito direcionadas à Engevix, à AF Consult, à Eletronuclear e a holding Eletrobras, acerca de uma miríade de indícios de irregularidades - envolvendo inclusive retenções cautelares e IG-P – em contratos de projetos no âmbito da Usina de Angra 3.

22. As manifestações supracitadas encontram-se nas peças 177 e 178 (para a Eletrobras), nas peças 162 a 164 (para a Engevix), na peça 156 (que contém item não digitalizável para a AF Consult) e, finalmente, na peça 174 (para a Eletrobras), conforme já antecipado na tabela 02 do histórico.

23. Levando-se em conta os pontos para os quais as manifestações em resposta às oitivas apresentaram argumentos, tem-se como medida aderente a racionalidade processual a organização do exame técnico segundo a estruturação a seguir, que demonstra os **principais tópicos** da presente instrução:

Tabela 03 – Estruturação dos principais tópicos do exame técnico

Empresa	Contrato	Irregularidades expostas na Representação	Tópicos nesta Instrução
AF CONSULT	Pacote Eletromecânico 1	Aditivo Indevido	I.2 e I.3
AF CONSULT	Pacote Eletromecânico 1	Descompasso na evolução físico-financeira	I.4 e I.5
Engevix	Pacote Civil 2	Frustração ao caráter competitivo da licitação	II. 2 e II.3
Engevix	Pacote Eletromecânico 2	Aditivo Indevido	II.4 e II.5

<b>Empresa</b>	<b>Contrato</b>	<b>Irregularidades expostas na Representação</b>	<b>Tópicos nesta Instrução</b>
Engevix	Pacote Eletromecânico 2	Descompasso na evolução físico-financeira	II.6 e II.7
Eletronuclear	Pacote Eletromecânico 1	Frustração ao caráter competitivo da licitação	III.4 a III.5
Eletronuclear	Pacote Eletromecânico 1	Aditivo Indevido	III.6 a III.7
Eletronuclear	Pacote Eletromecânico 1	Descompasso na evolução físico-financeira	III.8 a III.9
Eletronuclear	Pacote Eletromecânico 2	Aditivo Indevido	III.10 a III.11
Eletronuclear	Pacote Eletromecânico 2	Descompasso na evolução físico-financeira	III.12 a III.13
Eletronuclear	Pacote Civil 2	Frustração ao caráter competitivo da licitação	III.14 a III.15

24. Vale comentar que dentro da lógica proposta na tabela acima, os tópicos ao longo da instrução foram segregados segundo o disposto nas manifestações das empresas manifestantes. Assim, para a AF Consult foi atribuído o tópico I, enquanto que para a Engevix, o tópico II e para a Eletronuclear (ETN), o tópico III. Dentro de cada tópico, sempre expondo inicialmente a manifestação relativa ao indício de irregularidade acompanhada da respectiva análise.

25. Ademais, como já antecipado, tal tabela comporta os principais pontos da presente instrução no sentido de facilitar a apreensão geral do que será discutido. Ou seja, há outros tópicos que integram esta análise e não foram ressaltados na tabela em virtude de uma menor importância neste momento.

### **I.1 - Manifestação AF CONSULT LTD - Pacote eletromecânico 1 - Introdução**

26. Inicialmente, a empresa ressalta a tempestividade na apresentação da sua manifestação dentro do tópico de esclarecimentos preliminares.

27. Ato contínuo, esclarece que suas contribuições pretéritas já promoveram alguns ajustes nos apontamentos da unidade técnica. Em seguida, destaca o *status* atual em que ainda persistem indícios de irregularidades atinentes a dois pontos trazidos na representação.

28. O primeiro ponto diz respeito à retenção cautelar decorrente de suposta assinatura indevida de termo aditivo – dentro da parcela de preço global do contrato - no valor de R\$ 6,6 milhões, haja vista a previsão no teor desse adimplemento de remuneração da contratada por atividades que já estariam contempladas no escopo original, retratado pelo valor de partida da empreitada.

29. Já o segundo ponto, reúne uma crítica ante indícios de descompasso no pagamento, o que atualmente, giraria na monta de R\$ 3 milhões ao se sopesar a evolução física-financeira do contrato.

30. Encerra a primeira parte de sua defesa antecipando que seguirá com a exposição da sua tese resistiva segregada nesses dois blocos: i) primeiro aditivo contratual e; ii) evolução física-financeira do contrato – pagamentos regulares.

31. Nesta instrução segue-se a mesma estrutura a fim de racionalizar a exposição da novel análise da unidade técnica.

### **I.2 Manifestação AF Consult – Pacote Eletromecânico 1 – Aditivo Irregular**

32. No ensejo de justificar a adequabilidade do termo aditivo n. 01 do contrato GAC.T/CT-4500151462 a empresa AF CONSULT inicia comentando de forma resumida sobre vários intervenientes imprevisíveis e alheios a sua vontade, os quais teriam promovido substanciais alterações na execução dos serviços e respectivos custos correlatos.

33. Sob o viés jurídico, traz as condições gerais para as quais se aceitariam modificações em

contratações sob o regime de preço global. Procede assim no intento de comprovar que o caso concreto se enquadraria dentro das possibilidades facultadas na Carta Magna, na Lei de Licitações, na jurisprudência e na doutrina.

34.Segundo a defendente, o acolhimento de modificações em contratações regidas a preço global seria motivado sempre que fosse alterada a equação econômico-financeira do contrato. Essa é a linha mestra da AF CONSULT, que doravante passa a expor argumentos no sentido de evidenciar a ocorrência do desequilíbrio em patamar condizente com o valor pactuado no termo aditivo.

35.Nesse propósito, inicia reproduzindo parte das cláusulas contratuais definidoras das obrigações de contratante e contratada para asseverar que, reiteradamente, e de forma imprevisível, a ETN disponibilizava documentos e programas falhos, imperfeitos ou não confiáveis, impondo ônus adicional à AF CONSULT.

36.Retoma de forma mais detalhada o argumento jurisprudencial, passando a expor trechos de decisão do TCU em que se coligem as hipóteses excepcionais de alteração em contratos a preços global em virtude de modificação na equação econômico-financeira do contrato (DOU de 31/07/2002 – Voto Ministro Marcos Bemquerer Costa).

37.Nesse compasso, ainda dentro do arrazoado legal, centra como mote para se autorizar adimplementos contratuais no regime de preço global o atendimento a dois pressupostos da teoria de imprevisão comentados por Marçal Justen Filho: i) inexistência de responsabilidade do contratado, e; ii) presença fato imprevisível ou, se previsível, de consequências não quantificáveis.

38.O atendimento a essas duas premissas teria se dado ante o descumprimento de parte das obrigações da contratante previstas em cláusulas contratuais e face a própria natureza dos erros imputados à ETN, que demonstrariam seu caráter de imprevisibilidade e de impossível quantificação.

39.Prossegue em sua exposição comentando que as evidências de todos os pontos suscitados encontram-se em Relatório Técnico anexo, destacando que tal fonte conteria informações bastante claras e precisas no tocante ao cômputo do montante do aditivo ora analisado, asseverando que o valor correto, na verdade, seria muito superior aos R\$ 6,6 milhões.

40.Quanto ao sobredito Relatório Técnico insta comentar que tal peça comporta em sua estrutura os seguintes subtópicos: *‘os motivos da solicitação do pleito, com um enfoque conceitual e qualitativo, o respectivo fato gerador, o enquadramento administrativo, uma explicação sucinta da AF e os principais impactos no projeto’*.

41.No bojo da estrutura supracitada, basicamente, discorre-se sobre:

- i) perdas de atributos e funcionalidades de ferramentas, arquivos corrompidos e apontamentos inconsistentes no pacote de informática fornecido pela contratante (aplicativos SIMPLEISO, BQCAD, CALSUP, PROJSUP, KWUROHR e RHALT e plataforma PDS);
- ii) falta de uniformidade na modelagem do Modelo Civil em AutoCad entregue pela contratante;
- iii) documentos de referência técnica vindos da contratante, como isométricos de fabricação, plantas de tubulação e equipamentos em qualidade inferior àquela necessária para o desenvolvimento dos serviços;
- iv) não recebimento dos fluxogramas, desenhos de forma, lista de linhas e listas de válvulas.

42.Adicionalmente, a AF CONSULT repisa a necessidade de se majorar o prazo contratual em 24 meses por conta de atrasos verificados na fabricação de equipamentos eletromecânicos por parte da ETN, entidade a qual somente concedeu a extensão do prazo em 15 meses.

43.Ainda integrando o escopo do Relatório Técnico, há uma extensa lista de documentos apêndices que trazem uma miríade de potenciais evidências alusivas as discussões em torno da aprovação do aditivo. A tabela abaixo traz um resumo de tudo o que foi disponibilizado nessa lista:

Tabela 04 – defesa da AF Consult – documentação anexa (itens não digitalizáveis)

item	Nome do Documento	Conteúdo	Número de páginas
1	Documento AF 01	Troca de e-mails entre AF e ETN sobre problemas nos aplicativos da ETN	30
2	Documento AF 02	Troca de e-mails entre AF e ETN sobre problemas nos aplicativos da ETN	7
3	Documento AF 03	Troca de e-mails entre AF e ETN sobre a falta de uniformidade na modelagem do Modelo Civil 3D	23
4	Documento AF 04	Exemplo de materiais com qualidade insuficiente ou ilegíveis	12
5	Documento AF 05	Exemplo de materiais com qualidade insuficiente ou ilegíveis	14
6	Documento AF 06	Atraso no recebimento de fluxogramas	2
7	Documento AF 07	Atraso no recebimento do desenho de formas	3
8	Documento AF 08	Atraso no recebimento de lista de linhas e válvulas - banco de dados	7
9	Documento AF 09 A	Pleito da AF para aditar o contrato	4
10	Documento AF 09 B	Pleito da AF para aditar o contrato – Anexo A	30
11	Documento AF 09 C	Pleito da AF para aditar o contrato – Anexo B	2
12	Documento AF 09 D	Pleito da AF para aditar o contrato – Anexo C	100
13	Documento AF 09 E	Pleito da AF para aditar o contrato – Correspondências Externas de 2012 e 2013	116
14	Documento AF 09 F	Pleito da AF para aditar o contrato – e-mails emitidos em 2012 e 2013 de várias disciplinas	280
15	Documento AF 09 G	Pleito da AF para aditar o contrato – continuidade do Anexo C	77
16	Documento AF 10	Análise da ETN do pleito da AF	35
17	Documento AF 11	Evidência da concessão de um prazo a maior em 15 meses	17
18	Documento AF 12	Project Schedule - Planejamento do Projeto - Contrato Original	2
19	Documento AF 13	Project Schedule - Planejamento do Projeto - Aditivo 01	2
20	Documento AF 14	Boletins de Medição	52

### I.3 Análise da Manifestação AF Consult– Pacote Eletromecânico 1 – Aditivo Indevido

44. Inicialmente, por conta do nível de complexidade e detalhamento requerido, é imperioso expor, ainda que de forma compactada, as considerações necessárias a proteção do contexto histórico dessa contenda. Assim, tem-se uma medida salutar para o entendimento das idas e vindas argumentativas que pavimentaram o processo até aqui. Nesse sentido, apresenta-se a tabela a seguir, ilustrando uma breve síntese das conclusões até agora emanadas por esta unidade técnica.

Figura 1 – Resumo das análises pretéritas da unidade técnica da SeinfraOperações

TÓPICO	TÍTULO	CONTEÚDO RESUMIDO
I.2	Síntese do indício de irregularidade	a) O descabimento do aditivo afetou o desconto ofertado na licitação; b) Houve atrasos e demora na proposição de medidas corretivas (sem qualquer ônus à ETN) por parte da AF CONSULT no início da execução do contrato c) O pleito proposto (R\$ 40,5 milhões) era calcado em desequilíbrio econômico-financeiro e atrasos causados pela ETN. O aditivo foi firmado por R\$ 6,6 milhões d) O foco da contenda diz respeito a aceitação por se remunerar ineficiências da contratada, já que o pleito contemplaria riscos a ela atribuídos e) Há ainda, segundo o MPF, fartas evidências no sentido de má-fé na celebração do aditivo
I.2.1	Cronologia do Termo Aditivo 01	Cabe ressaltar os seguintes pontos: a) Em setembro de 2012 começam os atrasos da contratada; b) Em fevereiro de 2013 a AF indica medidas corretivas sem qualquer ônus à ETN; c) Em abril e setembro de 2013 a AF remete novas propostas de recuperação do atraso sem qualquer impacto de custo ou prazo à ETN; d) Em novembro de 2013 a ETN comunica quanto a aplicação de multa por conta de atrasos; e) Em 9 janeiro de 2014 a ETN cobra um posicionamento da AF por conta de novos atrasos verificados f) Na semana seguinte a AF apresenta pleito no valor de R\$ 40,5 milhões; g) Em 21 de janeiro de 2014 a ETN revela surpresa com o pleito dado que nunca até então tinha havida sinalização de desequilíbrio por parte da AF; h) Relatório Técnico da ETN acolhe o aditivo em R\$ 6,6 milhões. Sendo, R\$ 824 mil por problemas nos aplicativos e R\$ 5,78 milhões em face do atraso de 15 meses; i) Entre agosto e outubro de 2014, em resposta a auditoria do TCU, a AF Consult responde que o cerne da motivação do pleito decorre de não ter havido a "perfeita consistência e compatibilidade entre os documentos de referência de Angra 2"

45. Da tabela acima vale frisar que, após essa breve recapitulação, tem-se uma sinalização de que a AF CONSULT, quando pressionada pelo seu próprio insucesso em contornar os atrasos, decidiu inverter o ônus da cobrança, passando, de forma inesperada, a monetizar atividades outrora desprovidas de qualquer impacto no prazo e no custo do contrato.

46. Ainda com o fim de se dar cumprimento a contextualização alhures citada, comenta-se a seguir sobre alguns dos **principais pontos** (peça 133 – parágrafos 161 e seguintes) que lastrearam a análise pretérita da unidade técnica. Entende-se tal recurso como medida indispensável visto que, como se verá adiante, há argumentos sequer questionados pela AF CONSULT em sua última manifestação, e principalmente porque tais argumentos mostram-se inteiramente reaproveitáveis.

47. Sendo assim, já no âmbito desse resgaste vale gizar, antes de mais nada, a relevância na correta interpretação da divisão de riscos contida na **Especificação Técnica** para Serviços de **Engenharia** do Pacote Eletromecânico 1 associado ao Primário da Unidade 3 da Central Nuclear (documento nº **DC/3/0234/0082/008400**, revisão 2, de 13/6/2011; Evid 94, peça 124-126). Documentação essa também constante no **Anexo VI** do **Edital** da Concorrência Internacional GAC.T/CO.I-007/11 (porém na versão 'revisão nº 1', datada de 12/1/2011, Evid 82, peças 110-112).

48. É da fonte supracitada que se chega a conclusão de que estar-se-ia aceitando o pagamento pela materialização de riscos atribuíveis à contratada. Disso decorre que de nada adiantaria a AF CONSULT trazer evidências que atestassem a ocorrência de tais riscos, uma vez que, segundo disciplinado no edital e no contrato, tudo isso comportaria um montante a cargo da projetista. Assim, era de pleno conhecimento da contratada a assunção destes riscos.

49. De fato, há vários recortes documentais empregados na instrução contida à peça 133 (parágrafos 188 e seguintes) que delimitam a responsabilidade de cada uma das partes. Ante a sua importância, reapresentam-se **alguns desses excertos basilares**. Nessa toada, descarta-se o cabimento de pleitos por conta de inconsistências nos documentos de referência de Angra 2, e que teriam comprometido o cronograma:

‘Consta ainda que ‘a contratada deverá considerar o **aproveitamento**, da **melhor forma possível**, do Modelo 3D **parcial** previamente elaborado e fornecido pela Eletrobras Eletronuclear (...) a **não utilização** durante o **desenvolvimento** dos serviços do modelo fornecido pela Eletrobras Eletronuclear, **sob qualquer argumentação** da contratada, **não ensejará modificação de escopo ou dos preços contratados**’

Sobre a modelagem da tubulação, novamente o Anexo C é muito claro: ‘as plantas de tubulação de Angra 2 serão fornecidas pela Eletrobras Eletronuclear **somente como informação para o projeto de Angra 3, não estão no status ‘as built**’ [ou seja, não representam fielmente o ‘como construído] (...) não foram elaboradas em meio eletrônico, possuindo somente cópias em papel’ (item 2.3.1.1 - definições da modelagem da tubulação; fl. 14/132 - Evid 94, peças 124-126).

No tocante ao modelo 3D, o item 2.0 do Anexo C era igualmente claro de que todo o risco estava alocado à contratada, na medida em que ‘**surgindo inconsistências geométricas** durante a modelagem **entre quaisquer elementos** das disciplinas tubulação, ventilação ou elétrica, **caberá à contratada** a definição dos **ajustes necessários** para a compatibilização destes elementos, de forma a **eliminar descontinuidades e interferências** do Modelo; (Grifos acrescidos)’.

50. Dando continuidade, segue uma amostra de trechos que inviabilizam o pleito por conta de complicações com o uso de aplicativos:

‘Tampouco cabe acolhimento aos argumentos sobre ‘**deficiências** nos softwares **providos pela ETN** obrigatórios contratualmente’ (cinco rotinas para simplificação de cálculos, análises e padronização de desenhos: SIMPLEISO, BQCAD, CALSUP, PROJSUP e KWUROHR). Isso porque, o **item 8.1.3** do contrato estabelece como obrigação da Eletronuclear apenas ‘**fornecer os manuais, instalar** os programas abaixo indicados e prover **assistência técnica ao uso** desses programas **em caso de dificuldades de operação, sem que daí advenha qualquer redução das obrigações e responsabilidades da contratada**’.

O **item 11.2** do contrato também é claro ao dispor que **nos preços estão incluídos** todos os custos diretos e indiretos, **inclusive softwares** e ‘**tudo aquilo que for relacionado e/ou necessário à execução** deste contrato e que não seja explicitamente definido como responsabilidade da Eletrobras Eletronuclear, **mesmo que aqui não elencado**’.

‘**outros programas ou módulos do PDS**, de comprovada eficiência e que garantam os **resultados** estipulados para os serviços podem ser utilizados pela contratada mediante aprovação prévia’, bem como que ‘a contratada **poderá desenvolver a seu próprio custo**, com a finalidade de aumentar a eficiência de suas atividades ou facilitar algum processo de trabalho, **aplicativos complementares** aos fornecidos pela Eletrobras Eletronuclear ou **modificações localizadas** (macros) **nestes aplicativos**, para implementação no projeto, mediante aprovação da Eletrobras Eletronuclear, **assumindo inteira responsabilidade pelos resultados**’. (Grifos acrescidos)’.

51. Outro ponto destacável, e que reforça o entendimento exposto acima, advém da natureza híbrida do contrato. Tal instrumento comporta: uma parcela de 30% (R\$ 49 milhões) regida a preço global; uma parcela de ‘homem-hora’ equivalente a 63,5% vinculada as atividades com a elaboração do ‘*as built*’, e; uma terceira parcela de 6,3% do contrato regida a preços unitários. A inteligência dessa estruturação em si já indicaria a existência de um contingenciamento na rubrica de preço global e também a previsão orçamentária – via preços unitários - de um *quantum* pecuniário mesmo para as atividades imprevisíveis ou de intrínseca quantificação prévia. Tal fato não pode ser ignorado ao longo da análise que integra o presente tópico.

52. Quanto ao Relatório Técnico da ETN que analisou o pleito da AF CONSULT, mister se faz assentar que dos R\$ 16,3 milhões requisitados por problemas na documentação de referência e aplicativos, apenas R\$ 824 mil foram reconhecidos pela própria ETN. No mais, a instrução passada indicou a insuficiência comprobatória desse relatório para validar os R\$ 5,78 milhões atinentes a extensão de prazo e dos R\$ 2,72 milhões a título de revisões de projeto. Tal carência argumentativa não foi melhor enfrentada neste momento com a novel manifestação da AF CONSULT, que limitou-se, nessa seara específica, a reapresentar documentos já conhecidos da unidade técnica.

53. Em relação a série de atrasos registrados e as devidas multas aplicáveis, há uma lacuna ventilada

na instrução pretérita que não é preenchida pela AF CONSULT. Tratam-se basicamente dos seguintes pontos: (i) exatamente quais marcos contratuais foram descumpridos e ensejaram as multas; (ii) em quais datas foram aplicadas essas multas; (iii) quais os valores envolvidos; (iv) se houve recurso da contratada; e, finalmente, (v) se as multas foram pagas ou não.

54. Tais pontos promoveriam uma maior transparência a lide sob análise. Visto de outra forma, é sobremaneira desarrazoado acolher um aditivo de prazo (parcela de R\$ 5,78 milhões) quando até então discutia-se a aplicação de multas à contratada justamente por conta de atrasos. Aliás, reveste-se de suma importância ressaltar que a instrução pretérita (peça 133 – parágrafo 137 e seguintes) teceu considerações tecnicamente robustas no sentido de se rechaçar a pertinência de dilações no prazo ante modificações entre os projetos de Angra 2 e 3. Para tanto, suficiente e necessário rememorar os trechos adiante apresentados, os quais não foram, em sua maioria, diretamente tratados na oitiva da AF CONSULT:

‘Conforme ressaltou inicialmente a estatal, as quantidades de modificações não são bom parâmetro para avaliar o contrato de projeto eletromecânico, pois se reconhece que **‘são modificações gerais da configuração da planta e nem todas afetaram diretamente os projetos eletromecânicos’** (peça 103, p. 11). Logo, o levantamento apresentado não é preciso para o propósito de demonstrar o nexo de causalidade entre modificações e atrasos nos projetos eletromecânicos.

A Eletronuclear relacionou ainda como fator de atrasos dos projetos eletromecânicos (i) os ‘atrasos nas contratações para fornecimento de equipamentos, tanto nacionais como importados’, devido aos ‘processos licitatórios extremamente demorados e muitas vezes repetidos por licitações fracassadas’, bem como (ii) o atraso na ‘efetivação do contrato da AREVA’. Tais argumentos são genéricos, e vieram desacompanhados de evidências que permitissem avaliar o grau de imprevisibilidade. **Em regra, era mais do que conhecido o risco de demora nas licitações dos diversos equipamentos, afinal de contas a própria Eletronuclear utilizava como argumentos para os preços do contrato de obras civis o ‘aquecimento do mercado’**. Portanto, era sabido que muitas obras ocorriam de forma simultânea no país após a retomada de Angra 3, podendo ser citadas as obras da Petrobras, a exemplo do Comperj (Rio de Janeiro) e da Refinaria Abreu e Lima (Pernambuco).

A esperada similaridade entre as usinas de Angra 2 e Angra 3, especialmente no projeto eletromecânico, decorreu das conclusões dos referidos especialistas da USP, no mesmo relatório de junho/2002: **‘tem-se a experiência recente da montagem de Angra 2, que deveria ser um excelente balizamento para a de Angra 3, de vez que os componentes a montar são idênticos, à exceção dos itens de instrumentação e controle’** (item 6.1.7 - montagem eletromecânica - relatório da FUSP, folha 277 do processo físico da Secob; destaques acrescidos).’

55. Encerra-se aqui o sobredito resgate dos principais apontamentos da instrução pretérita utilizados nesta peça processual na análise de mérito da questão.

56. Não bastasse a suficiência dos pontos acima, somente a título argumentativo, e em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, é que se alonga a presente análise comentando acerca do desequilíbrio econômico-financeiro aventando pela AF CONSULT.

57. A projetista centra sua defesa na tese de que o contrato teria sofrido um desbalanceamento na sua equação econômico-financeira, o que autorizaria se socorrer da teoria da imprevisão a fim de validar o aditivo, nos moldes do que é disciplinado na Carga Magna (inciso XXI do art. 37 da CF), na legislação infraconstitucional (art. 65, inciso II, alínea d, da Lei nº 8.666, de 1993) e, naturalmente, na jurisprudência dos tribunais, inclusive do TCU.

58. Nesse mister, a AF CONSULT fundamenta a caracterização da aludida teoria sempre que observados dois aspectos: i) inexistência de responsabilidade do contratado, e; ii) presença fato imprevisível ou, se previsível, de consequências não quantificáveis.

59. Todavia, cabe burilar esse rol de pressupostos autorizativos do instituto da teoria da imprevisão, pautando-se para tanto em jurisprudência mais aprofundada acerca do tema.

60. Em suma, vê-se como requisitos balizadores da aplicação dessa teoria (Acórdão 0036704-

32.2000.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.120 de 27/11/2009 e Acórdãos 1923/2011-TCU-Plenário e 1563-40/2004-TCU-Plenário) todas as condições adiante apresentadas:

- i) imprevisibilidade do evento;
- ii) inimputabilidade do evento a pelo menos uma das partes;
- iii) demonstração de desequilíbrio para todo objeto contratual, não se restringindo a um único determinado item;
- iv) modificação substancial das condições do contrato;

61. Do exposto, percebe-se a insuficiência argumentativa da AF CONSULT, visto que, no entendimento da unidade técnica, seriam quatro e não duas as condições para a caracterização do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato tendo por pano de fundo a teoria da imprevisão.

62. Assim, não bastaria a percepção de um evento imprevisível e inimputável a uma das partes. Há de se ir além. Torna-se mandatória a atividade de sopesar a envergadura do pleito ante os montantes totais envolvidos com a contratação. Condição lógica porque traz em seu bojo a necessidade tácita de se comparar o peso do suposto desequilíbrio com os contingenciamentos já contemplados na proposta comercial vencedora, frise-se, contemplada por parcela de risco conhecido. Do contrário, no limite, incentivar-se-ia que contratos a preços global sempre fossem transfigurados em contratos a preço unitário.

63. A análise segundo os quatro pressupostos acima se alinha aos conceitos mais basilares da literatura internacional sedimentada em torno *Risk Analysis* (Análise de Risco). Em linhas gerais, risco será invariavelmente aferido como a percepção do produto entre duas variáveis: probabilidade de ocorrência e impacto esperado. Logo, riscos de baixo impacto tendem a ser aglutinados nas contingências e na margem de risco empresarial, ainda mais quando se está a tratar de contratação a preço global. O desequilíbrio econômico-financeiro, por sua vez, estaria muito mais alinhado aos eventos de baixa probabilidade e alto impacto.

64. Indo de encontro a tais considerações, no caso concreto, somente a título de exemplo, a parte atinente às inconsistências nos projetos – pouco mais de R\$ 800 mil – representa apenas 1,6% da parcela a preço global do contrato, o que não indicaria uma capacidade de provocar desequilíbrios em todo o contrato. Mais ainda, as ‘*inúmeras*’ alterações e inconsistências nos aplicativos e desenhos, não carream evidências que atestassem uma materialidade amostral capaz de modificar as condições fáticas de execução do contrato. Exemplo disso é que todos os desenhos de fôrma problemáticos (vide produto dos isométricos de fabricação – Documento AF 09 – C – tabela 04) não chegam a 1,35% do total dos desenhos de fôrma a serem trabalhados. Enfim, descarta-se o cabimento da aplicação da teoria da imprevisão ao caso em tela em virtude da seleção enviesada e não completa das premissas que permitem a caracterização de tal instituto.

65. Até aqui, a análise contou com dois blocos temáticos. O primeiro, valendo-se do reaproveitamento, com alguns complementos, dos argumentos contidos na peça 133 que continuaram úteis à instrução no mérito. O segundo, refutou a parte fulcral da tese da AF CONSULT em torno da aplicabilidade da teoria da imprevisão ante um suposto desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. A terceira parte que doravante se constrói, debruça-se sobre os apêndices do Relatório Técnico Anexo, material esse por diversas vezes mencionado pela projetista ao longo de sua defesa. **A rigor, *despiciendo* se mostraria a extensão da análise a itens que, por definição contratual como já demonstrado, não seriam de responsabilidade da contratante. Ainda assim, mesmo depois de mais de 300 páginas de instrução da unidade técnica, em respeito ao pleno contraditório e ampla defesa avança-se com a presente peça sobre tais pontos.**

66. Tendo em conta a exceção aberta e visando a celeridade processual e a racionalidade expositiva da análise, separa-se o material retratado na Tabela 05, em agrupamentos que permitam comentários afins. Com isso, segue a tabela a seguir:

Tabela 05 – Discretização da análise dos documentos anexos a defesa da AF Consult – parte I

Nome do Documento	Conteúdo	Descrição	Comentários
Documento AF 01	Troca de e-mails entre AF e ETN sobre problemas nos aplicativos da ETN	Contém uma série de e-mails relatando travamento e erros no aplicativo Rhalt (software de suporte de tubulação no ambiente PDS), o que teria impactado a contratada em R\$ 225.566,97 para a realização de serviços fora do escopo.	Não há comprovação de que a materialização desse risco seja de fato um serviço fora do escopo. Tampouco foi disponibilizado o memorial de cálculo alusivo ao montante reclamado. Nos e-mails consta uma única referência isolada a quantitativo de horas perdidas.
Documento AF 02	Troca de e-mails entre AF e ETN sobre problemas nos aplicativos da ETN	Contém e-mails comunicando sobre problemas no BDA (banco de dados eletrônico da ETN), o que teria acarretado a perda de 10 plantas de projeto anteriormente aprovadas.	Não há qualquer quantificação inerente ao 'retrabalho' demandado. Tampouco há continuidade nos e-mails de modo a se evidenciar o desfecho desse ponto. Por fim, não há evidência de que a materialização desse risco seja de fato um serviço imputável à ETN.
Documento AF 03	Troca de e-mails entre AF e ETN sobre a falta de uniformidade na modelagem do Modelo Civil 3D	Os e-mails comentam (com a descrição da inconsistência e % de conversão) sobre o insucesso na conversão de quase 20 arquivos do modelo civil, traz exemplos de problemas na conversão como a falta de referenciamento e alega várias semanas de retrabalho.	Interessante pontuar que há comunicação da ETN de 12/11/2013 em que o gestor da estatal informa (livre tradução): 'é natural que a conversão de alguns modelos demore mais que outros' 'nenhuma proposta para melhoria do processo de conversão foi apresentada na reunião' 'a conversão dos modelos é uma atividade prevista no escopo do contrato' Com isso, extrai-se um posicionamento que corrobora a tese - prevista na divisão de riscos - de que não caberia a AF CONSULT contar com documentos perfeitos antes das atividades de conversão, além de que se tratava de seu escopo contratualmente assumido.
Documento AF 04	Exemplo de materiais com qualidade insuficiente ou ilegíveis	Contém 12 pranchas digitalizadas de projetos elaborados pela Promon referentes a Usina Nuclear de Angra 2. Algumas delas contêm manchas e outras são de difícil visualização.	Levando-se em conta a época de construção de Angra 2, essa situação era perfeitamente previsível. Ademais, a atual projetista contava com um protótipo na escala 1:1 acessível para se contornar dificuldades inerentes a essa consulta, além da existência de um modelo reduzido, construído à época de Angra 2 e ainda disponível em perfeito estado de conservação, e que servia como um modelo

Nome do Documento	Conteúdo	Descrição	Comentários
			tridimensional (maquete) para auxílio dos projetos e da montagem eletromecânica.
Documento AF 05	Exemplo de materiais com qualidade insuficiente ou ilegíveis	Contém 15 pranchas digitalizadas de projetos referentes a Usina Nuclear de Angra 2. Algumas delas contêm manchas e outras são de difícil visualização.	Levando-se em conta a época de construção de Angra 2, essa situação era perfeitamente previsível. Ademais, a atual projetista contava com um protótipo na escala 1:1 acessível para se contornar dificuldades inerentes a essa consulta. Não obstante, vide as observações no tópico acima acerca do modelo reduzido (maquete).

67. Sumariza-se a tabela acima comentando que o descarte dos argumentos associados a ilegitimidade de pranchas se dá ante a indiscutível previsibilidade de ocorrências nesse sentido diante de projetos elaborados na década de 80, que, pelo reverso da medalha, acabaram por fornecer um protótipo fisicamente acessível e em escala 1:1, factível de ser examinado a qualquer tempo. Além disso, encontra-se disponível no sítio de Angra uma maquete reduzida, construída em acrílico e outros materiais, e que detalham de maneira fidedigna todos os componentes eletromecânicos da Usina de Angra 2, o que se assemelha em muito o objeto em comento. No mais, quanto às inconsistências de aplicativos, apura-se a ausência de elementos que permitissem uma minudente checagem dos quantitativos impactados e também um vácuo jurídico que justificasse a pertinência do pleito a partir do teor das comunicações compartilhadas.

68. Seguindo a mesma estratégia referente ao Relatório Técnico Anexo, tem-se a tabela a seguir, que expressa uma continuidade da análise dentro desse terceiro bloco temático.

Tabela 06 - Discretização da análise dos documentos anexos a defesa da AF Consult – parte II

Nome do Documento	Conteúdo	Descrição	Comentários
Documento AF 06	Atraso no recebimento de fluxogramas	Consta uma tabela com as seguintes colunas: sistema, fluxograma e os meses (de junho de 2012 até agosto de 2016), com a indicação por meio de legenda do período em que cada fluxograma ficou indisponível ou bloqueado pela ETN.	Não se tem a comprovação de que não haveria atividades alternativas aos envolvidos ou de que todos esses fluxogramas impactados compunham o caminho crítico do projeto. A tabela também não indica claramente qual seria a data esperada de entrega de cada um dos fluxogramas. Exemplo disso é que para todos os fluxogramas a legenda indica atraso para o período de junho e julho de 2012. Contudo, nesse mesmo período estava prevista a mobilização da contratada conforme cláusula 13.1.4 do contrato. Por fim, a tabela não fornece informações quanto à representatividade dos fluxogramas impactados frente ao total.

Nome do Documento	Conteúdo	Descrição	Comentários
Documento AF 07	Atraso no recebimento do desenho de formas	Consta uma tabela com as seguintes colunas: prédio, desenho de fôrma e os meses (de junho de 2012 até agosto de 2016), com a indicação por meio de legenda do período em que cada desenho de forma ficou indisponível.	Não se tem a comprovação de que não haveria atividades alternativas aos envolvidos ou de que todos esses desenhos impactados compunham o caminho crítico do projeto simultaneamente. A tabela também não indica claramente qual seria a data esperada de entrega de cada um dos desenhos. Exemplo disso é que para todos os desenhos de fôrma a legenda indica atraso para o período de junho e julho de 2012. Contudo, nesse mesmo período estava prevista a mobilização da contratada conforme cláusula 13.1.4 do contrato. Por fim, a tabela não fornece informações quanto à representatividade dos desenhos de forma impactados frente ao total.
Documento AF 08	Atraso no recebimento de lista de linhas e válvulas - de banco de dados	Há uma tabela simples contendo o quantitativo total mês a mês de linhas faltantes para o período compreendido entre março de 2013 e maio de 2016. Há também e-mails acerca da falta de isométricos no banco de dados 'TB_LINHA', o que gera erros no 'BDA_model'.	Não mostra o desfecho das tratativas contidas nos e-mails. Também não há qualquer análise referente ao impacto financeiro do atraso no fornecimento dessas linhas. Não se sabe se todas compunham o caminho crítico de forma simultânea. Também não há como se ter uma ideia da representatividade frente ao total do número de linhas impactadas.

69. Apesar dos atrasos no fornecimento de informações técnicas (Documento AF 06 a Documento AF 08), as três fontes documentais altercadas acima trazem um mesmo padrão de precariedade argumentativa. Basicamente, em nenhum dos casos constam evidências que abordassem questões fundamentais, como: representatividade amostral da documentação atrasada, data prevista de entrega, presença ou não de atividades alternativas ao corpo técnico, inclusão ou não de cada produto no caminho crítico, comparação com indicadores de projetos de outras obras já que a AF CONSULT detinha expertise internacional. Ante esse vazio discursivo, os arquivos ficaram descontextualizados dentro do nível de discussão esperado em análise de *claims*.

70. Volta-se a análise agora para o bloco remanescente dos apêndices integrantes do Relatório Técnico da AF CONSULT (Documento AF 09 a Documento AF 14 – vide tabela 04). Nesse conjunto de informações destaca-se o Documento AF 10, o qual reproduz a análise técnica da ETN acerca do pleito apresentado. Por conta desse escopo particular e tendo em vista o espírito de otimização processual, entende-se como mais salutar e razoável direcionar os apontamentos dessa parte final da análise estritamente a esse Documento AF 10. Com isso, evitam-se inclusive explicações redundantes, haja vista que o citado documento já considerava as informações contidas nas demais fontes.

71. O Documento AF 10 traz de forma estruturada a análise – com a indicação do respectivo responsável - de cada um dos vinte tipos de inconsistências reclamados pela projetista ao longo do Documento AF 09. Dentro de cada tipologia de não conformidade sopesada, constam subtópicos

que ressaltam o problema, os produtos afetados e as consequências, tudo segundo a visão da AF CONSULT. Em seguida, após essa recapitulação do posicionamento da projetista, consta a análise técnica da ETN.

72. Em que pese a tecnicidade dos argumentos utilizados pela ETN para aprovar, mesmo que parcialmente, ou reprovar integralmente cada um dos vinte tipos de problemas supracitados, há de se registrar algumas lacunas que fragilizam a validade da fundamentação como um todo, comprometendo inclusive o montante de R\$ 824 mil reais. Eis os exemplos:

i) no item 3.13 (Documento AF 10) a ETN promove glosa substancial no quantitativo de isométricos afetados pela falta de informação na lista de válvulas. O quantitativo pleiteado era de 15571 desenhos. O quantitativo recepcionado foi de apenas 269 desenhos. Contudo, não houve o mesmo rigor para se criticar objetivamente a validade do índice de 0,35 homem X hora por desenho;

ii) já no item 3.2 (Documento AF 10), a ETN acolhe em sua totalidade o pleito da projetista em função de problemas ocorridos na conversão do modelo civil de DWG para DGN. Entretanto, não há um único comentário que denote o porquê dos números apresentados (índice de 10 homem X hora por desenho, sendo 78 desenhos ao todo) serem razoáveis. Em outras palavras, a ETN cingiu sua análise a uma exposição qualitativa de algo que sabidamente poderia ter efeitos quantitativos;

73. Os dois cenários exemplificados acima repetem em diversos outros itens que compunham o pleito da projetista.

74. Por fim, cumpre comentar que há itens, entre essas 20 tipologias de problemas debatidos, integralmente rechaçados pela análise técnica da ETN, e que mesmo assim, foram reapresentados na última defesa da AF CONSULT, a exemplo do que ocorre com discussão envolta com o 'BDA Model 3D' (item 3.17 do Documento AF 10). Sob outro ângulo, a projetista intenta induzir a SeinfraOperações a lhe defender em valores acima do já pactuado (R\$ 6,6 milhões), postura essa que abala a credibilidade da manifestação, já que não cabe ao TCU o papel de consultor de *claims*, já refutados pela contratante, Eletronuclear.

75. Encerrados os argumentos da unidade técnica, recorda-se que o aditivo em questão representa em torno de 4% de acréscimos sobre o valor da proposta vencedora da licitação, o que não pode ser considerado, por si só, materialmente relevante. Além disso, o **modelo 3D** está com avanço de **quase 92%** (peça 99, p. 19), o que representa dano reverso a ser ponderado em eventual paralisação do referido contrato.

76. Adicionalmente, face a tudo que foi aqui cotejado, confirma-se a posição acerca da necessidade de **impugnar a totalidade do termo aditivo** assinado em 8/12/2014, por invalidade motivadora, cujo risco havia sido assumido pela contratada, supedâneo necessário e legal para delinear o suporte fático exigível na aplicação da teoria da imprevisão. As informações até então carreadas aos autos apontam de que **foi remunerada ineficiência da contratada**, por meio de aditivo firmado, **sem lastro em fatos supervenientes**. O dano potencial é de R\$ 6.606.771,84 (data-base 01/03/2011) e o dano estimado proporcional ao avanço contratual é de R\$ 4.353.862,64 (peça 82 – item 665).

77. Com efeito, seria mesmo desnecessária grande parte da discussão promovida até aqui, já que o ponto fulcral residia na divisão de riscos, a qual, por meio do edital e do contrato, conferia ônus dos eventos reclamados à contratada. Ademais, é sempre oportuno fazer grassar a inteligência do Relatório que fundamentou o Acórdão 665/2011-TCU-1ª Câmara, e que se aplica ao caso em tela:

'O princípio *in dubio pro reu* não é cabível nos processos do TCU, porque, diferentemente do direito civil, em que a boa-fé é presumida, nos processos referentes à comprovação de utilização regular dos recursos públicos ocorre a inversão do ônus da prova, de modo que não cabe ao Tribunal de Contas provar a culpa, mas antes exigir que se comprove a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Do contrário, estará presumida a culpa.'

78. Pelo exposto, propõe-se a manutenção da retenção cautelar nos mesmos termos do recepcionado no despacho da peça 140. Entende-se que a responsabilização seja mais adequada quando

possibilitado o acesso as conclusões das investigações internas que estão sendo conduzidas pela empresa Hogan Lovells.

#### **I.4 Manifestação AF CONSULT LTD – Pacote Eletromecânico 1 – Descompasso na evolução físico-financeira**

79. Preliminarmente, a defendente rememora o critério utilizado pela unidade técnica para aferir o indício de descompasso entre o avanço físico e os pagamentos realizados. Tal critério, em síntese, se valia da consulta ao volume de documentos já carregados no sistema Sincronia. Tal sistema, segundo metodologia da unidade técnica, retrataria o avanço físico ao passo que o avanço financeiro era conferido nos boletins de medição.

80. Ainda na introdução ao tema, a AF CONSULT ratifica que desaprova o critério empregado pela unidade técnica, trazendo a informação que a Seinfra já teria inclusive reconhecido o detalhe de que os documentos aprovados em 2D servem tão somente para fomentar o percentual de avanço físico da parcela de 2D dentro da fatia a preço global do contrato. E mais, que há outras parcelas do contrato que não possuem produtos a serem carregados no Sistema Sincronia, o que inviabilizaria o método utilizado pela unidade técnica. Tal assertiva pode ser apreendida numericamente por meio da transcrição e figura apresentados a seguir:

‘No momento, a parte do Contrato em andamento é a de preço global (num total de R\$ 48.890.816,75), e a execução dos documentos 2D corresponde a R\$ 29,67 milhões (ou seja, a 60,70% daquele total de R\$ 48.890.816,75) e não da totalidade do contrato - cujas partes a preço global e unitários totalizam R\$ 168,82 milhões.’

Figura 2 – Explicação referente ao real emprego do sistema Sincronia

*“Na etapa dos serviços contratados por preço global, se nos detivermos nos valores previstos em contrato temos o seguinte quadro:*

<i>Itens do Preço Global</i>	<i>Coluna A: % do Preço Global</i>	<i>Coluna B: Executado físico-financeiro em relação ao Preço Global</i>	<i>Coluna C: % executada em relação ao item (Coluna B/Coluna A)</i>	<i>Coluna D: Documentos entregues % em relação ao total previsto no contrato para o Preço Global</i>
<i>1- Implantação do escritório, treinamento, adequação, procedimentos etc.</i>	<i>9,07%</i>	<i>9,07%</i>	<i>100%</i>	<i>Não aplicável</i>
<i>2- Modelagem 3D</i>	<i>30,23%</i>	<i>27,64%</i>	<i>91,43%</i>	<i>Não aplicável</i>
<i>3- Projeto 2D</i>	<i>60,70%</i>	<i>37,97%</i>	<i>62,5%</i>	<i>52,7%</i>
<i>Soma</i>	<i>100,00%</i>	<i>74,70%</i>	<i>Não aplicável</i>	

**BASE: MARÇO DE 2016**

*Os itens 1 e 2 da tabela acima representam 39,3 % do Preço Global, não geram documentos a serem carregados no Sincronia, e não obstante devem ser pagos, conforme previsão contratual. Os documentos do item 2, Projeto 3D, são entregues à ETN na forma de um grande arquivo eletrônico, em diversos formatos, atualizados semanalmente”.*

81. A AF CONSULT desenvolve a sua tese comentando que o contrato original sequer prevê a utilização do Sistema Sincronia como ferramental para validação de pagamentos e/ou avanços

físicos. Em contrapartida, traz o critério de fato adotado para a mensuração dos avanços dos serviços pertencentes a parcela de preço global do contrato.

82. Nesse mister, discorre sobre a utilização de ‘*steps a, b e c*’ de progresso (procedimento similar a uma Estrutura Analítica de Projeto – EAP), os quais seriam mensalmente aferidos pelos técnicos da ETN. Complementa dizendo que o carregamento no Sistema Sincronia somente é efetuado após a conclusão de **todos** os *steps* associados a cada serviço, enquanto que cada um dos três *steps*, separadamente, dariam ensejo à remuneração. Salienta ainda que o tempo médio transcorrido entre o *step c* e o *upload* no Sistema Sincronia é de 60 dias.

83. Levando em conta os argumentos tecidos acima, explica que mesmo ao se manter o inadequado critério da unidade técnica, ter-se-ia não mais um montante de R\$ 3 milhões a título de descompasso, mas sim, R\$ 1,47 milhões. Arremata explicando que a tendência natural é que tal diferença seja extirpada conforme explicação reproduzida adiante:

‘À medida em que a parte de Preço Global do Contrato for sendo executada, haverá uma progressiva aproximação no percentual de documentos carregados no Sincronia em relação ao percentual de avanço financeiro. Isso se deve ao fato de que, na proporção de que o projeto de documentos 2D vai se aproximando do final, os *steps a e b* vão se esgotando e um maior número de documentos *step c* são finalizados, com conseqüente maior número de documentos carregados no Sincronia.’

#### **1.5 Análise Manifestação AF CONSULT LTD – Pacote Eletromecânico 1 – Descompasso na evolução físico-financeira**

84. De plano, vale rememorar que o valor total do contrato, após o primeiro aditivo, é de R\$ 168,82 milhões, subdividido em três rubricas: (i) **Preço Global (projeto): R\$ 55,5 milhões (ora analisado)**; (ii) Preço Unitário (homem-hora de revisões): R\$ 10,25 milhões, e (iii) Preços Unitários (homem-hora de acompanhamento da montagem e ‘*as built*’): R\$ 103,82 milhões.

85. Adentrando a análise, cabe aperfeiçoar o apontamento da AF CONSULT de que a unidade técnica já teria reconhecido a necessidade de alguns ajustes em seus apontamentos. Com efeito, em que pesem as adaptações promovidas, é indispensável que se recorde nuances do contexto em torno da motivação que pautou as mudanças no posicionamento da Seinfra Operações. Em síntese, ao se consultar a peça 133 (parágrafos 261 a 265) fica claro que a falta de clareza dos relatórios mensais e tabelas produzidos pela ETN poderia ter induzido a unidade técnica a se valer de metodologia centrada nos resultados do Sistema Sincronia como forma de aferir o avanço do contrato.

86. Não obstante, especificamente no que concerne ao argumento central da AF CONSULT, resta reconhecer a validade das observações promovidas pela defendente.

87. Tendo em vista a informação – evidenciada contratualmente - de que a mecânica de pagamentos é condicionada ao avanço em etapas de progresso (nomeadas de *steps*), não há outra opção se não, a priori, desconsiderar os indícios suscitados pelas informações carregadas no Sistema Sincronia, o qual sempre refletiria certo atraso em virtude do *modus operandi* de seu carregamento.

88. Mais ainda, tal ajuste no critério de medição afasta o sentido de qualquer discussão em torno da necessidade de se incluir subprodutos do Modelo 3D no Sistema Sincronia (peça 133 – parágrafos 270 e 271).

89. Por outro lado, impende ressaltar que a unidade técnica, em sua derradeira instrução (peça 133 – parágrafos 272 a 277 – parcialmente transcritos adiante), valendo-se dos mesmos esclarecimentos prestados em torno da metodologia de avanço registrada nos *steps*, apresentou uma série de críticas ao peso atribuído a algumas dessas etapas em determinados serviços, o que acarretaria o indesejável potencial de desestímulo à conclusão ante elevados e desproporcionais adiantamentos nas primeiras etapas (*steps*).

‘Na tabela referente à modelagem 3D (modelo único para todo o projeto, conforme o Anexo C do contrato, fl. 41/134 - Evid 94, peças 124-126), percebe-se que o ‘*step A*’ remunera 70% do total para a ‘transposição para o modelo das diversas disciplinas’, oriundas dos projetos de Angra 2 (referência inicial). Já o ‘*step B*’ remunera apenas 10% para a ‘introdução de adaptações

específicas de Angra 3' (acumulando 80%), bem como o 'step C' remunera outros 10% para 'harmonização com as disciplinas civil e eletromecânica' (acumulando 90%). Por fim, mais 5% são pagos após a 'liberação do modelo com a Eletrobras' (step D), e outros 5% para a 'liberação final do modelo' (step E).

Observa-se, portanto, que 70% do valor da modelagem 3D não é específica para Angra 3, mas uma cópia de Angra 2. Acrescenta-se 20% para o trabalho de 'engenharia', e outros 10% para as liberações finais, sendo possível intuir certa desproporcionalidade nos pagamentos, com potencial de desestímulo à conclusão, pois a maior parcela é recebida já na 1ª etapa (cópia de Angra 2).'

90. Entretanto, não há na última manifestação da AF CONSULT nada que rebata os apontamentos acima. Malgrado as ocorrências inerentes a distorções no peso de alguns *steps* não sejam generalizadas, nem contenham indícios de representarem montantes relevantes, **há que se registrar a importância da ETN direcionar esforços no sentido de acompanhar com a devida atenção tais serviços. Isso só reforça questão já trazida na instrução passada (peça 133 – parágrafo 283) no que tange a necessidade da ETN revigorar seu corpo técnico.**

91. Em todo o caso, perante os argumentos trazidos, cabe ratificar o posicionamento já exposto na instrução anterior, de que não há descompasso materialmente relevante, o que afasta a necessidade de enquadramento no quadro bloqueio via caracterização de achado do tipo IG-P. Mais ainda, em virtude do esclarecimento quanto ao correto critério de medição, e também face a inexpressividade de eventuais erros de preenchimento nos sistemas, não se mostra conveniente tampouco oportuno alongar a análise desse ponto.

## II.1 Manifestação da Engevix – Introdução

92. A Engevix inicia a sua defesa afirmando pela tempestividade da sua manifestação, ressaltando a prolação de prazo concedida pelo Ministro Relator.

93. Em seguida, apresenta breve resumo do histórico processual, dando ênfase ao pronunciamento do Ministro Relator, em que o mesmo indica o caráter perfunctório da decisão que concedeu a cautelar à ETN por meio da retenção de pagamentos da Engevix (contratos: pacotes eletromecânicos 1 e 2 e pacote civil 2) até decisão de mérito do TCU.

94. Ainda no âmbito do preâmbulo de sua exposição, a Engevix aduz existirem fatos motivadores da nulidade da representação, que deu azo aos indícios de irregularidades ora em comento. Tal nulidade seria supostamente decorrente da suspeição/impedimento imputáveis a um dos auditores que atuou na elaboração das peças 82 e 133. Antecipa-se que este ponto em particular será analisado ao final do exame técnico.

95. Feitas tais considerações, passa a projetista a defesa no mérito '*ponto a ponto*'. A presente análise seguirá a mesma sequência utilizada pela Engevix em respeito a transparência que se promove com tal abordagem. Tal estratégia expositiva mostra-se *in totum* alinhada com a recente Resolução 280 de 15 de junho de 2016 em que se privilegia e ratifica a necessidade de se abarcarem, de forma minudente, todos os pontos úteis à instrução.

96. Nesse diapasão, a tabela abaixo antecipa os temas tratados na manifestação da empresa para os contratos do pacote civil 2 e do pacote eletromecânico 2:

(...)

[Tabela 7 constante à peça 187, p. 20, dos autos]

97. A análise subsequente repartir-se-á em dois blocos, um para cada um dos contratos acima inquinados.

## II.2 Manifestação da Engevix – Pacote Civil 2 – Frustração ao caráter competitivo da licitação

98. Análise seguirá o esquema já antecipado na tabela 07. Com isso, o primeiro ponto abordado é aquele relacionado a 'inadequação do tipo licitatório técnica e preço', o segundo, contemplará as 'exigências técnicas excessivamente restritivas' e assim por diante.

99. Quanto ao primeiro ponto, de plano, anota a empresa projetista que a responsabilidade pela escolha do tipo licitatório é única e exclusiva da ETN.
100. Ato contínuo, vale-se de recortes da LLC [Lei de Licitações e Contratos] para tentar demonstrar que a Seinfra teria sido contraditória e não acurada em sua análise ao deixar, ainda que tacitamente, de qualificar os serviços atinentes à elaboração dos projetos executivos como atividades de cunho predominantemente intelectual.
101. Destaca a intenção do legislador de se proteger a isonomia dos certames e a obtenção da proposta mais vantajosa por meio do uso da técnica e preço diante da contratação de projetos de engenharia, frisando que as particularidades intrínsecas a esse tipo de atividade impedem o tratamento via parametrizações e uniformizações cabíveis em itens homogêneos ou de prateleira. Agrega a esta parte da defesa vários julgados desta Corte de Contas e excertos da doutrina que desaprovaram o uso de pregão e do menor preço diante de serviços predominantemente intelectuais.
102. Ainda defendendo o emprego da técnica e preço, comenta a Engevix que o próprio TCU, no âmbito do Acórdão 1624/2009 (antes da audiência pública relativa à implantação de Angra 3), já havia sinalizado ‘um processo licitatório complicado, na modalidade concorrência do tipo técnica e preço, cujo processamento demandará vários meses após a publicação do edital’.
103. Quanto ao parecer exarado pela Procuradoria Jurídica da ETN, o qual recomendou o não emprego do tipo técnica e preço, a Engevix, valendo-se de entendimentos doutrinários e da jurisprudência do STF e do TCU, assevera que o parecer tem natureza opinativa e não vinculativa de modo que a Administração poderia discordar desde que motivando suas decisões.
104. No ensejo de sustentar a complexidade do objeto da licitação, a Engevix acentua que integram o escopo contratado os projetos de instalações, arquitetura e suas interfaces com o restante da usina. Mais ainda, indica que há uma série de riscos envolvidos com a parte civil, todos eles reunidos em um dos anexos da sua manifestação.
105. Tratando doravante das ‘exigências técnicas excessivamente restritivas’, a empresa projetista enfatiza que sete firmas apresentaram propostas e foram habilitadas e que não houve qualquer impugnação quando da audiência pública em 2009.
106. Apresenta trecho do Acórdão 1.140/2005-TCU-Plenário e material anexo visando evidenciar que não seria reprovável a exigência de experiência pregressa necessariamente como contratada principal. Assim, tenta infirmar a tese da unidade técnica quanto ao erro em se desconsiderar o *know-how* proveniente das atuações como subcontratado.
107. Em relação a exigência de um quantitativo mínimo de 35.000 homem-hora, a Engevix aduz que o projeto inteiro comportaria 120.000 homem-hora, e que a fração exigida (cerca de 30%) encontrar-se-ia dentro dos limites delimitados pela jurisprudência dessa Cortes de Contas (Acórdãos 2.339/2010-Plenário e 1.851/2015-Plenário) e ainda são exemplificados em documentação anexa.
108. Prossegue a réplica em torno dos indícios de exigências restritivas, mencionando mais uma vez que documentação anexa – por meio dos seus desenhos e exemplos - descartaria a tese da Seinfra Operações de que a grande compartimentação dos ambientes flexibilizaria o trabalho do engenheiro estrutural, caracterizando uma edificação convencional. Mais que isso, tais desenhos explicitariam um projeto civil diferenciado.
109. Desfecha a defesa da proporcionalidade das exigências integrantes do edital lembrando que foram aceitas experiências/acervos vindos de uma diversa gama de empreendimentos.
110. Migra-se a leitura agora para os argumentos da oitiva no tocante aos indícios de desrespeito aos princípios da publicidade e da igualdade.
111. Nesse ponto, a Engevix comenta que o prazo concedido para a apresentação de propostas tinha respaldo legal encontrado no art. 21, parágrafo 2º da Lei 8.666/93 o que fragilizaria a ideia de um tempo exíguo aventada pela Seinfra Operações.

112. Adicionalmente, em relação a exigência da visita técnica como único meio para a entrega de CD contendo desenhos de referência, a Engevix, após repisar que tal questão já fora explicitada no item 6.1 do edital civil, traz a Decisão 784/2000 e o Acórdão 2.826/2014-TCU-Plenário no intento de atestar que os critérios de admissibilidade da visita técnica adotados por esta Corte foram respeitados no caso concreto.

113. Já no que diz respeito aos indicadores financeiros empregados pela ETN – que teriam comprometido a competitividade do certame – a Engevix foca na ideia de que a SeinfraOperações ‘não comprovou que os critérios empregados no procedimento licitatório configuram a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação’. Agrega a esta parte da sua fundamentação o fato dos indicadores adotados terem previsão legal (parágrafos 2º, 3º, e 5º do artigo 31 da Lei 8.666/93) e também a inteligência do Acórdão 2.135/2013, segundo o qual: ‘os índices contábeis somente devem ser exigidos em nível suficiente para assegurar o cumprimento das obrigações’.

114. No bojo do último argumento alusivo à polêmica envolta com os princípios da publicidade e da igualdade, a Engevix discorda de que possuiria algum conhecimento privilegiado em virtude da atuação em Angra 2. Para justificar isso, a projetista comunica que a equipe alocada no canteiro era constituída por apenas quatro engenheiros em 2012, de modo que tais profissionais não dispunham da *expertise* e tampouco de tempo para outras atividades, como a montagem da proposta técnica comercial do pacote civil 2. Incrementa sua manifestação, remetendo a material anexo, lembrando que haveria uma série de diferenças entre Angra 2 e Angra 3 suficientes para descartar a irregularidade ventilada pela Unidade Técnica do TCU.

115. Remete-se a instrução para o derradeiro quesito enfrentado no pacote civil 2, qual seja a presença de supostas irregularidades no julgamento das propostas e recursos, tendo em vista o emprego de critérios subjetivos e desnecessários na aferição das notas técnicas, segundo entendimento da SeinfraOperações.

116. De início, defende a projetista que o emprego de ‘critérios gerais e critérios específicos’ é prática consolidada do mercado, o que seria evidenciado via consulta ao anexo 1 da manifestação. Com isso, reúne a contratada, no seu entender, elementos que já validariam a razoabilidade em se utilizar parâmetros para avaliar tanto a capacidade da empresa (quesitos N1 a N4) como também o seu conhecimento específico para o trabalho (quesitos de N5 a N7).

117. Assevera a defendente que a comprovada experiência dos profissionais envolvidos com a indicação das notas afastaria o risco de subjetividade no julgamento do certame, o qual teria sido competitivo ante a participação de sete empresas.

118. Acentua que o objetivo da Administração Pública fora atingido. Para tanto, recorda o desconto de 9% ofertado pela empresa de maior nota técnica, a Engevix. Ainda na temática econômica, sinaliza que não se poderia utilizar o valor da proposta da empresa Genpro como referência (como fez a SeinfraOperações) tendo em vista que tal firma apresentou uma baixa nota no conhecimento técnico.

119. Já em relação aos procedimentos adotados na análise dos recursos, a projetista explica que a EPC Engenharia simplesmente não cumpriu um item editalício ao não respeitar o limite máximo de páginas para discorrer sobre o tópico ‘conhecimento do objeto’. Ademais, criticou em sua oitiva a falta de transparência da SeinfraOperações no que concerne a nova nota técnica da empresa Genpro se atendidos os pleitos desta última.

120. Encerram-se assim os pontos trazidos a lume pela Engevix para contrapor as quatro vertentes que derrogariam a tese de que o processo licitatório não foi lícito.

### **II.3 Análise da Manifestação da Engevix – Pacote Civil 2 – Frustração ao caráter competitivo da licitação**

121. Preliminarmente, é imperioso comentar que faz-se mais oportuno e conveniente a análise conjunta dos quatro pontos destacados na tabela 7, tendo em vista que todos eles têm um mesmo

propósito como pano de fundo: saber se o processo licitatório atinente ao pacote civil 2 teve ou não atos que comprometessem os princípios basilares da isonomia, igualdade, julgamento objetivo, moralidade, impessoalidade, probidade administrativa e correlatos, previstos no arcabouço jurídico Brasileiro. Sob outra ótica, checar se a Administração obteve a proposta mais vantajosa dentro dos limites legais disciplinados. Com esse propósito, avalia-se a manifestação principal da contratada tão bem como os seus anexos, que, conjuntamente, trazem exemplos para os vários argumentos expostos pela Engevix sobre cada um dos quatros pontos elencados na tabela 7.

122. Dando início, anota-se que, diferentemente dos casos usuais auditados nesta Corte, não se pode afastar a hipótese de que a escolha pela [licitação] tipo ‘técnica e preço’ tenha se dado por um processo totalmente alheio à Engevix. Isso pelo fato tão simples quanto contundente de que há denúncias do MPF e decisões judiciais condenando gestores da ETN por envolvimento em um esquema de corrupção ativa e passiva para inflar artificialmente a competitividade da própria Engevix (peça 82 – apêndice I). Desta forma, não parece ser medida prudente ir na contramão dos motivos determinantes para as condenações já existentes em âmbito penal, recepcionando o excludente de culpabilidade aventado pela projetista.

123. Ajustando o entendimento da projetista, vale anotar que a unidade técnica não contrapôs projeto básico e projeto executivo para colocar esse último como um item de prateleira licitável a menor preço. Na verdade, a instrução pretérita (peça 133), seguindo expressamente as definições contidas na LLC (art. 6º, inciso IX e X) concluiu que, ante a necessidade de se contemplar diversas alternativas, o projeto básico demandaria um nível de exigência maior. Fato esse que é confirmado pelo escopo mais bem delimitado do projeto executivo de se detalhar soluções de engenharia já definidas previamente. Ademais, para o caso concreto, ainda dispunha-se de uma maquete em escala 1:1 do projeto executivo do pacote civil 2 (Angra 2), o que tende a reduzir substancialmente a complexidade dos serviços atinentes a esse contrato.

124. Já em resposta aos excertos jurisprudenciais empregados pela projetista para justificar a ‘técnica e preço’, não se pode olvidar o persistente esquecimento da defendente quanto ao argumento central – adiante reproduzido - presente na instrução da peça 133 e sequer comentado nesta oitiva:

‘Por exemplo, considerando que a ‘qualidade técnica’ de uma empresa possa ser objetivamente mensurada em uma escala de 0 a 100 (o que é algo extremamente difícil), a fase de ‘habilitação técnica’ eliminaria todas as empresas que, por exemplo, demonstrassem capacidade abaixo de 70, mantendo na disputa, em condição de igualdade técnica, todas as demais empresas. A partir daí selecionaria aquela empresa que apresentasse o menor preço.

Já no caso da fase de pontuação técnica da licitação tipo ‘técnica e preço’, uma empresa pode em tese ser preterida se, por exemplo, apresentou pontuação 99,8, mas que foi superada por outra empresa que apresentou 99,9. Trata-se de diferença mínima para excluir uma empresa com preço muito mais vantajoso, em licitação que envolve milhões de reais em recursos públicos. Esse é o ponto central criticado na representação, o qual não foi rebatido pela Eletronuclear ou pela Engevix’.

125. Assim, a motivação circunstanciada do uso da ‘técnica e preço’ perpassaria necessariamente pelas razões que atestariam a impossibilidade completa do uso da fase de ‘qualificação técnica’ a fim de se garantir um patamar mínimo de segurança. E isso não feito e nem tratado na defesa ora apresentada.

126. Quanto ao emprego do Acórdão 1.624/2009-TCU-Plenário sinalizando o uso da técnica e preço, impende salientar que se trata de uma menção genérica para os projetos executivos da usina, e que ademais, ao ressaltar a complexidade que se afigurava, enfocava o aresto citado os projetos nucleares/eletromecânicos, e não o pacote civil não nuclear. Em todo o caso, não há qualquer indicação explícita de que se trataria também do pacote civil 2, condição essa indispensável já que no bojo de Angra 3 havia inúmeros contratos de projetos, os quais naturalmente, não compartilhavam o mesmo patamar de desafio técnico.

127. No que concerne à complexidade técnica do projeto em si, não há quaisquer elementos que

autorizem recepcionar o entendimento da projetista. Confirmando isso, basta recordar, por exemplo, que o pacote civil 2 não precisou sequer ser licenciado pela CNEN [Comissão Nacional de Energia Nuclear], o que é um inegável critério para rechaçar a tese de uma interface com o restante da usina desafiadora e intrincada. Mais ainda, a simples menção quanto à presença de ‘projeto de instalações e arquitetura’ não contém um juízo intrínseco de complexidade ou de caso específico e diferenciado (exceção), o que torna a assertiva descabida para o intento da defesa. Vale dizer, qualquer obra civil contará com projeto de instalações e de arquitetura.

128. Considerando-se de forma aglutinada a análise tecida até aqui, colige-se ser inócuo o entendimento de que o parecer da Procuradoria Jurídica da Estatal não seria vinculativo, dado que a motivação para agir de forma discordante restou insustentável.

129. Caso fosse inapropriada somente a escolha do tipo de licitação, talvez não se comprometeria decisivamente a isonomia e competitividade no certame. Entretanto, constatou-se uma série de medidas articuladas, que ao longo de todo o processo licitatório, foram configurando com crescente solidez atos voltados a fraudar a licitação do pacote civil 2. Entre as etapas mais relevantes para a consecução do ato ilícito já apurado no processo penal (0510926-86.2015.4.02.5101) está a proposição das exigências técnicas, analisadas a seguir. Com efeito, verifica-se que tal etapa concentra grande parte do desequilíbrio promovido em prol da Engevix.

130. A começar que o registro do número de empresas habilitadas que apresentaram propostas não tem o condão de automaticamente transvestir as exigências técnicas como lícitas e proporcionais ao certame. Aliás, os questionamentos ventilados pela unidade técnica claramente dão a entender que, caso fossem apresentadas exigências razoáveis no certame licitatório, o número de propostas seria maior. Esse é o foco da questão. Igual entendimento alcança o argumento suscitado pela projetista de que não houve recursos na fase de Audiência Pública.

131. Dando sequência, quanto à restrição indevida à demonstração da *expertise* por meio de serviços subcontratados, a projetista insiste no reprise de argumentos já analisados, trazendo à baila exatamente o mesmo aresto do TCU, sem aplicabilidade para o presente caso conforme já anotado na instrução pretérita (peça 133 – item 465). Sendo assim, apenas para pedagogicamente firmar o entendimento da Seinfra, reapresenta-se o cerne do problema, para o qual a Engevix não trouxe defesa. Em síntese, averiguando-se outros contratos de projetos – bem mais complexos e sensíveis do que o pacote civil não nuclear – constatou-se a admissibilidade da subcontratação. O recorte a seguir expõe de forma hialina a contradição na qual está inserta a Engevix:

‘No caso do pacote 1 dos projetos eletromecânicos (circuito primário, nuclear), o edital exigiu que a empresa internacional AF Consult (finlandesa) subcontratasse 80% do montante junto a empresa brasileira, justamente sob o argumento de que a essa empresa subcontratada seria efetuada ‘transferência de conhecimentos’ que lhe permitiriam atuar em futuras obras de características nucleares. Assim, a AF Consult Ltd. subcontratou a Engevix para assumir a responsabilidade técnica da execução contratual, tendo subcontratado a AF Consult do Brasil apenas para a parte ‘administrativa’, nas palavras da própria Eletronuclear.

Ora, a prosperar esse entendimento da Engevix de que o atestado de subcontratada nada vale frente ao atestado de ‘contratada principal’, há que se reconhecer, por consectário lógico, que o atestado que a Eletronuclear fornecerá à Engevix, após a transferência de conhecimentos relacionados ao escopo do projeto eletromecânico 1 (circuito primário nuclear), não terá nenhuma serventia futura. Ou seja, seguindo o mesmo raciocínio que a Engevix tenta aplicar ao pacote civil 2, apenas o atestado da AF Consult, como ‘contratada principal’ do pacote eletromecânico 1, terá validade em futuras licitações para a construção de novas usinas nucleares no país, ainda que, em tese, a AF Consult tenha sido responsável por apenas 20% do escopo’.

132. Passando-se a exigência concernente ao quantitativo mínimo de 35.000 homem x hora em uma única obra, a Engevix novamente traz uma série de Acórdãos do TCU que autorizariam a exigência de quantitativos de até 50% dos montantes totais para os serviços relevantes. Em que pese os 35.000 homem x hora refletirem cerca de 30% do total de HH previstos no contrato, há um viés patente e reprovável na tese da projetista.

133. Tal viés, que já fora minudentemente esmiuçado nas análises de outrora, reflete a incoerência em se utilizar a unidade de medida ‘homem x hora’ (HH) dentro dessa temática. O motivo é simples. Procedendo assim, estimular-se-ia a ineficiência das empresas nos contratos junto à Administração Pública já que despender mais horas pra um mesmo serviço simbolizaria um diferencial competitivo atraente (mais homem x hora que o concorrente mais eficiente), o que não faz o menor sentido. Ainda que nenhuma empresa, a priori, aloque mais horas por desenho, é indiscutível que tal estratégia permitiria o estabelecimento de um parâmetro de uniformização dos desiguais em desfavor das firmas de melhor *performance*, justamente em um critério de diferenciação buscado pela Administração. Projetistas mais eficientes tendem a apresentar menos problemas de execução contratual.

134. Frise-se que a jurisprudência dessa Corte, por meio dos Acórdãos 1.558 e 1.937/2003 e 667/2005-TCU-Plenário, já promoveu diligente reprovação a tal metodologia de se valer de HH quando das exigências quantitativas no edital. Com efeito, a pacificação de entendimento do TCU atinente à problemática aqui discorrida já foi inclusive materializada na Súmula TCU 269 (Acórdão 485/2012-TCU-Plenário, de 7/3/2012), oportunidade em que se cunhou a expressão autoexplicativa: paradoxo do lucro-incompetência (vide análise - peça 82, p. 36-39, 169-172 e 178). Corroborando a improcedência há que se repisar que nenhum dos Acórdãos utilizados pela defesa acolhe a unidade de medida de serviço ‘homem x hora’ quando se discorre sobre os 50%, mas especificamente a um serviço de natureza aferível, como um produto entregue, por exemplo.

135. Mais que isso, compulsando-se a documentação anexa que integra o arrazoado da empresa, vê-se que a Engevix traz uma série de editais, misturando exigências de unidades de medida aceitáveis (m2 de projeto, m3 de concreto – que não caem no paradoxo lucro-incompetência) com a unidade de homem x hora, condenável como já salientado, tentando com isso fazer com que tudo pareça igualmente válido. Aliás, pouco importa se a ETN tem adotado a prática de (HH) em outros certames (o que fora demonstrado no anexo da defesa). Tal observação não cria qualquer legalidade intrínseca pelo simples fato de existir. Bem diferente disso, evidencia o alastramento de uma medida que incentiva a ineficiência dentro de um círculo vicioso danoso à própria ETN.

136. Exemplo cabal desse círculo vicioso é retratado na assertiva da Engevix a seguir:

‘A questão levantada pela Seinfra com relação ao paradoxo lucro-incompetência é conceitual e este não é o foro para sua análise. O mérito da questão não é a eficiência das empresas mas a utilização da quantidade de homens-hora dispendida [sic] em projetos para primeira avaliação da qualificação para elaboração de projetos’.

137. Percebe-se que a defendente tenta dissociar a eficiência (art. 37 da Constituição Federal) da unidade de medida adotada, liame este já fortemente construído ao longo da extensa e robusta análise das instruções pretéritas. Mais grave que isso, e sem qualquer motivo aparente, a Engevix afasta do TCU a responsabilidade de aferir e estimular a eficiência nos contratos firmados juntos à Administração Pública, ou mesmo de evitar a propagação de posturas explicitamente ineficientes.

138. Especificamente quanto à tecnicidade do projeto, não foram vislumbrados elementos diferenciadores do pacote civil 2 em termos de complexidade ou unicidade. É importante ressaltar que as características do objeto expressas no anexo da defesa, a saber: estruturas de concreto armado em prédios de 5 andares, lajes nervuradas, sistema de combate a incêndio, *shafts* para passagem de cabeamento, projeto de instalações para iluminação, tomadas, aterramento, entre outros pontos; refletem sistemas encontrados em edificações multifamiliares ao longo de todo o Plano Piloto-DF, que, a propósito, mais recentemente têm contado com estruturas de concreto protendido em seis andares. Esse exemplo trivial em relação a facilidade com que se depararia com projetos equiparáveis dá o tom do descabimento da proposta da Engevix.

139. Os pontos acima perscrutados já são suficientes e necessários a evidenciação de um desbalanceamento nas exigências editalícias, o que vai de encontro a busca pelas condições mínimas a garantir o equilíbrio entre isonomia e competitividade cravados na Carta Magna (art. 37) e Lei de Licitações e Contratos (art. 3).

140. Em suma, o avanço do procedimento licitatório trouxe mais pontos nebulosos e

completamente reprováveis, o que mostra-se aderente ao objetivo fraudulento de direcionar o contrato à Engevix, o que é ressaltado no contexto descrito no apêndice I (peça 133) em que se discorre sobre as Operações Radioatividade e Pripjat, que culminaram com a prisão de gestores do alto escalão da ETN.

141. Desta feita, passa-se a análise dos procedimentos que teriam desrespeitado os princípios da publicidade e igualdade do certame.

142. Cingindo-se o assunto aos pontos centrais e de fato relevantes ao mérito, pode-se elencar três principais teses resistentes.

143. Quanto à primeira, que consiste na exigência de visita técnica em que fora disponibilizada documentação adicional, vale gizar que o Acórdão 2.826/2014-TCU-Plenário, utilizado pela manifestante, não encampa a possibilidade de reunir-se durante a visita técnica todas as interessadas simultaneamente em um seminário coletivo, como verificado no caso em apreço. Frise-se, esse era o contexto da visita técnica.

144. O ponto acima, dos mais insidiosos, sequer é enfrentado diretamente pela Engevix. Não obstante, a jurisprudência desta egrégia Corte - que em muitos casos atesta ser suficiente uma declaração de conhecimento prévio do objeto sem a execução da visita (Acórdão 2.776/2011-TCU-Plenário) - faz questão de complementar a inteligência para os casos de admissibilidade das visitas técnicas alertando que o encontro dos eventuais concorrentes não pode ser uma oportunidade para acertos condenáveis:

‘Trecho da ementa Acórdão 1.842/2013-TCU-Plenário

A vistoria ao local da obra só pode ser demandada da licitante se for imprescindível para caracterização do objeto

Compromete o caráter competitivo do certame o estabelecimento de vistoria prévia da obra em data e horário comum a todos os licitantes’.

145. Não bastasse esse vácuo dissertativo da projetista, também é criticável a postura de se fornecer informação adicional tão somente no âmbito da visita técnica. Ademais, não se vislumbrou motivos válidos para a não disponibilização de tal documentação previamente a visita e de um modo a não propiciar encontros entre os interessados. Desse modo, pouco importa se tal procedimento fora avisado no corpo do edital. A questão que se percebe é a construção de uma oportunidade flagrante que minora as chances da obtenção da melhor proposta. Isso porque empresa nenhuma fará uma proposta séria descalçada de informações. Ao mesmo tempo, nenhum certame lícito e aderente a boas práticas permitiria o encontro prévio dos interessados.

146. Em que pese ser o cenário acima já suficiente para a configuração de desrespeito ao princípio da igualdade, estende-se a análise aos demais pontos até mesmo porque comprovar-se-á que a **ETN e a Engevix valeram-se de uma miríade de ações – desde a confecção do edital até a adjudicação - com o propósito único de ter por contratada a projetista aqui citada.**

147. Comentando então sobre os critérios de aferição da saúde financeira da empresa impende enfatizar a clara intenção de inversão do ônus da prova, repassando ao TCU o encargo de justificar a adequabilidade dos argumentos propostos:

‘[...]a Seinfra ‘não comprovou que os critérios empregados no procedimento licitatório configuram a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.’

148. É sempre salutar repisar que diante da possibilidade de lesão ao erário, já que propostas menos onerosas foram prejudicadas, não há a presunção de inocência, sendo dever do gestor – aqui extensivo à projetista – apresentar evidências que afastam a hipótese de dano à Administração Pública.

149. Por conta disso, e especialmente ao se ponderar os inúmeros pontos incontroversos alusivos a falhas graves no edital alhures tratados, mostra-se reprovável afastar um licitante (Genpro) por uma ínfima margem de um índice contábil (peça 82 – item 375 em diante). Sob outro espeque, caso

houvesse nesse certame um real interesse em se buscar a melhor proposta, ter-se-ia um estudo mais acurado antes de se descartar a proposta com melhor preço vinda da firma Genpro. Suporta tal tese o uso pacificado no TCU do princípio do formalismo moderado em situações análogas, ponto esse já comentado na peça 82.

150. Acrescenta-se à análise dos índices contábeis o fato da Engevix, em vez de privilegiar a escurreita e célere instrução processual, delimitando sua abordagem aos comentários da unidade técnica, prefere ficar reiteradamente reproduzindo teses já invalidadas pela SeinfraOperações em análises pretéritas. Decorrência disso é a ausência de manifestação sobre os já distantes e não menos sólidos argumentos da representação (peça 82 – item V.3.1.1) adiante transcritos. Com isso, tenta-se tacitamente promover um afunilamento da análise prejudicial ao mérito.

‘Como exemplo inicial tem-se o item 9.1.2.5 do Acórdão 2.282/2011-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas **determinou ao DNOCS que não mais fixasse grau de endividamento máximo para fins de qualificação econômico-financeira, em virtude de ‘afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, ao art. 31, § 5o, da Lei no 8.666, de 1993, e à reiterada jurisprudência deste Tribunal.**

**O poder judiciário também tem tido o entendimento de que a exigência de ET diferente de 1,00 é restritiva.** Como exemplo, tem-se decisão do Desembargador Mariano Afonso Robeiro Travassos, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que, ao acolher impugnação promovida pelo Sinduscon/MT em novembro/2009, contra edital 02/2009 para contratação de empresa de engenharia para complexo de prédios naquele Estado, fixou os Índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1,50, bem como Índice de Endividamento Total igual ou menor que 1,00. Para tanto, apresentou argumentos com base em estudos contábeis realizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os quais consideraram restritivos índices econômico-financeiros que destoassem de 1.’

151. Os trechos acima são claros em comprovar a reprovabilidade em se descartar uma licitante com o menor preço por meio do uso de um índice de endividamento total de no máximo 0,8, quando há aresto deste Tribunal determinando para não fixar qualquer limite e decisão judicial assinalando pela aceitabilidade de um endividamento maior, de pelo menos o valor unitário.

152. O outro ponto da defesa, que defende o atendimento a publicidade e a igualdade, *in totum*, traz argumentos já conhecidos da unidade técnica. A Engevix tenta comprovar que não possui qualquer informação privilegiada por já ter participado dos projetos das usinas predecessoras. Admitir tal hipótese seria negar a existência de qualquer curva de aprendizado inerente a uma das maiores projetistas do país. O fato de haver algumas diferenças entre Angra 2 e Angra 3, não suplanta o argumento de que a Engevix participou ativamente na elaboração dos projetos de um protótipo materializado em escala 1:1, que é a principal referência – segundo Relatório da FUSP (TC 013.342/2008-0, peças 25, 26 e 27) para os serviços técnicos dos novos projetos da nova usina nuclear de Angra 3.

153. Finalmente, parte-se para o último bloco dentro das alegações vinculadas ao pacote civil 2. Assim, remete-se a instrução para os indícios de irregularidade sobre a fase de julgamento das propostas e recursos correspondentes.

154. Inicialmente, não tem poder probatório alegar que é prática usual do mercado o emprego de ‘critérios gerais e critérios específicos’ para o julgamento. A Engevix deveria, em vez disso, detalhar quais os parâmetros dentro dos critérios gerais e dentro dos critérios específicos seriam recorrentes no mercado. Ainda assim, mesmo que isso fosse feito e houve ampla coincidência com o caso ora em tela, não se infirmaria a tese de SeinfraOperações. Pelo contrário, estar-se-ia a evidenciar uma prática reprovável em diversos outros contratos.

155. Interessante pontuar que mesmo diante de uma extensa defesa, especialmente por conta dos anexos, não se coligem argumentos comentando uma única linha, por exemplo, sobre o descabimento em se pontuar um quesito intitulado ‘fidelidade da equipe técnica’. Apenas para rememorar, como a experiência que se busca é ‘a do profissional’ e não ‘a do profissional fidelizado a uma mesma empresa por um período qualquer’ tal critério não tem o menor sentido e é

manifestadamente enviesado. Esse ponto isolado já teria lastro suficiente a demonstrar um edital inservível aos interesses de um projeto da envergadura de Angra 3.

156. Mas não é só. Para um outro ponto sobejamente criticado na representação (peça 82) a Engevix terceiriza a sua defesa. Adiante, apresenta-se o excerto de interesse e a subsequente explicação:

‘A limitação do IP a 1,00 foi uma decisão da Eletronuclear estabelecida no início do processo licitatório e válido para as licitações técnica e preço. Consta-se que pelo menos nas licitações GAC.T/CN-002/10, GAC.T/CN-003/10, GAC.T/CN-006/10, GAC.T/CO.1-001/11, GAC.T/CO.1-007/11, GAC.T/CN-011/10, GAC.T/CN-013/10, GAC.T/CN-001/15, em várias das quais a Engevix não participou, este critério também foi adotado. Pergunta-se se a Seinfra teve a mesma postura crítica em relação ao IP em todas as licitações. Portanto não se trata de critério utilizado apenas na concorrência do Pacote Civil 2 ou das outras licitações que tiveram participação da Engevix. **Foi um critério geral para o qual, certamente, a Eletronuclear tem uma justificativa**’.

157. O IP é o índice de preço e delimitaria o impacto do preço na nota final chamado fator de avaliação. Ao impor o teto como sendo o valor unitário, criou-se um patente desincentivo a um diferencial competitivo também pelo preço. Para exemplificar a gravidade desse apontamento de maneira didática, se faz indispensável trazer aos autos novamente, um interessante caso hipotético – construído no âmbito do Apêndice IX da peça 82 - que realça de forma quantitativa o quão lesiva é tal condição editalícia empregada pela ETN.

Figuras 03 – Detalhamento da restrição indevida do impacto do preço – parte I

1. Conforme item 10.5 do edital, o Índice Técnico (IT) da proposta técnica é definido como (p. 369 do arquivo “pasta 1.pdf”):

$IT = NT/MNT$ , onde: NT é a nota técnica da proposta em exame e MNT = Maior Nota Técnica obtida entre as propostas aceitas.

2. No item II.4.c do ofício de requisição 09-25/2016, de 8/4/2016, a equipe de inspeção solicitou à ETN esclarecimentos referentes às licitações que precederam os contratos de projetos civis dos pacotes Civil 1 – cálculos estruturais (CT-033/10) e pacote Civil 2 (CT 4500160692), firmados com a empresa Engevix, inclusive justificativa para a inclusão de limitador da nota de preço em “1,00” para cálculo da nota total ponderada.

3. Em resposta, a Eletronuclear informou que a fórmula e condições para a obtenção do Índice de Preços nos editais padrão da estatal são:

$IP = [(MP+VO) / 2] / PT$ , onde:

IP = Índice de Preços, limitado a 1(um);

MP = Média Aritmética dos Preços ofertados, todos obrigatoriamente na base mês/ano, entre as propostas aceitas;

VO = Valor do Orçamento da ELETRONUCLEAR na base mês/ano

PT = Preço Total Geral da PROPOSTA em exame [que estará limitado ao valor máximo de 15% de acréscimo ao VO; item 10.9 do edital = p. 370 do arquivo “pasta 1.pdf”].

4. A fórmula de avaliação global das propostas, abaixo reproduzida, previa um fator de avaliação na faixa até 10 (dez) pontos, mesma base adotada nas avaliações a se proceder em todas as notas e índices.

$FA = PT*IT + PP*IP$ , onde:

FA = Fator de Avaliação;

PT = peso técnico (70% para o pacote Civil 1 e 60% para o pacote Civil 2)

IT = Índice Técnico;

PP = peso dos preços (30% para o pacote Civil 1 e 40% para o pacote Civil 2)

IP = índice de Preços;

Figuras 04 – Detalhamento da restrição indevida do impacto do preço – parte II

5. Imagine-se uma primeira situação simplificada, na qual, por exemplo, o VO = R\$ 10,0 milhões (orçamento da Eletro nuclear), a “proponente A” fornece um desconto de 10% no seu preço total (PT-A = R\$ 9,0 milhões), e a “proponente B” fornece um desconto de apenas 1% (PT-B = R\$ 9,9 milhões).
6. A média entre PT-A e PT-B é MP = R\$ 9,45 milhões. A média entre MP e VO será então R\$ 9,725 milhões, ou seja, essa será a parcela do numerador da fórmula  $[(MP+VO) / 2]$ .
7. O índice de preços da “proponente A” será então IP-A = 1,08056 (R\$ 9,725 milhões/R\$ 9,0 milhões), enquanto o índice de preços da “proponente B” será então IP-B = 0,98232 (R\$ 9,725

#### Figuras 05 – Detalhamento da restrição indevida do impacto do preço – parte III

milhões/R\$ 9,9 milhões). Observa-se que o IP-A foi mais vantajoso (maior desconto) do que o IP-B (menor desconto), pois  $IP-A > IP-B$ . Mas, se o IP-A está limitado a 1,00, então a diferença absoluta entre os índices de A e B, que era de 0,0982 (quase 10% em termos relativos) passou a ser de apenas 0,0177 (menos de 2%). A empresa B “perdeu” 0,0805 em termos absolutos no seu “IP incremental” (que a colocaria na frente da empresa A caso o índice técnico fosse idêntico entre as duas empresas).

8. Em uma nova situação simplificada, mantendo o VO = R\$ 10,0 milhões (orçamento da Eletro nuclear), a “proponente A” fornece um desconto de 20% no seu preço total (PT-A = R\$ 8,0 milhões), e a “proponente B” fornece um acréscimo de 10%, pois o edital permitia propostas até 15% superiores ao VO (PT-B = R\$ 11 milhões).

9. A média entre PT-A e PT-B é MP = R\$ 9,50 milhões. A média entre MP e VO será então R\$ 9,750 milhões, ou seja, essa será a parcela do numerador da fórmula do IP  $[numerador = (MP+VO) / 2]$ , enquanto o denominador é o próprio PT-A ou PT-B.

10. O índice de preços da “proponente A” será então IP-A = 1,21875 (R\$ 9,750 milhões/R\$ 8,0 milhões), enquanto o índice de preços da “proponente B” será então IP-B = 0,88636 (R\$ 9,750 milhões/R\$ 11 milhões). Observa-se que o IP-A foi agora muito mais vantajoso (desconto muito maior) do que o IP-B (que nem desconto ofereceu, mas sim um acréscimo sobre o valor de referência da ETN), pois  $IP-A \gg IP-B$ .

11. Ora, se o IP-A está limitado a 1,00, a diferença entre os índices de A e B, que era de 0,33239 (mais de 33%), passou a ser de apenas 0,11364 (pouco mais de 10%), isto é, em termos relativos o IP foi reduzido a 1/3 (um terço) do que seria possível alcançar sem a aplicação do limitador do IP. De fato, a empresa B “perdeu” 0,21875 em termos absolutos no seu “IP incremental”.

12. Na prática, como a pontuação técnica possui peso de 70% e a pontuação técnica possui peso 30%, a cada centésimo de IP que seja “perdido” a proponente deve recuperar tal pontuação no IT (índice técnico), em magnitude de majoração de 2,33 (= 0,7/0,3). Traduzindo em números, no primeiro exemplo a “proponente B” possuía um “IP incremental” de 0,0805 acima da “proponente A”, o que a permitia ter um índice técnico até 0,1878 inferior para ainda assim “empatar” no Fator de Avaliação Final (ponderação técnica e preço). Já no segundo exemplo, a “proponente B” possuía um “IP incremental” de 0,21875 acima da “proponente A”, o que a permitia ter um índice técnico até 0,51041 inferior para ainda assim “empatar” no Fator de Avaliação Final (ponderação técnica e preço).

158. Perante essa significativa recordação argumentativa (vide as figuras 03 a 05), é preciso frisar que a necessidade em se adotar essa postura extrema, não muito alinhada à racionalidade expositiva, vem para contrapor a estratégia sutil da Engevix de afunilar-se a instrução processual deixando ao longo de suas alegações de comentar diversos pontos que integraram a representação contida na peça 82. A comparação entre o nível técnico do exemplo contido nas figuras 03 a 05 com a ideia de que a ETN deve ter um bom motivo para limitar o IP ao valor unitário demonstra o quão embaraçoso se tornou esse ponto para a projetista.

159. Valendo-se dos apontamentos supra, não faz sentido imaginar que a simples alocação de profissionais seniores vá, por exemplo, transformar o quesito ‘fidelidade da equipe técnica’ em algo admissível. De forma análoga, a mobilização de um doutor em física nuclear defronte a problemática da limitação do IP é nula no sentido de desmacular o edital no que tange ao desincentivo em ter uma disputa também nos preços. Em suma, sem entrar no mérito da qualificação de cada um dos técnicos, e mesmo não utilizando aqui todo o contexto de corrupção ativa e passiva que grassou pela usina de Angra 3, tem-se uma alegação infrutífera. Numa alegoria tão simplista quanto didática, seria o mesmo que colocar um piloto de avião para dirigir um ônibus

e acreditar que o ônibus passaria a se deslocar a mais de 800km/h.

160. Seguindo-se para o próximo ponto e encerrando os comentários sobre ‘*Supostas irregularidades no julgamento das propostas e recursos*’, não se pode prontamente invalidar uma comparação com a o valor da proposta da empresa Genpro sob a escusa de que tal firma provavelmente orçou com um elevado desconto (26% abaixo do orçamento da Eletrobras) por desconhecer o objeto. Isso simbolizaria um problema de ‘referência circular’ já que haveria com isso uma confusão entre causa e efeito. A causa, essa sim a ser examinada antes, está justamente no emprego de quesitos que distorceram as notas técnicas das outras empresas ante a proposição de quesitos subjetivos. Logo, não se pode acolher de pronto a ideia de desconhecimento do objeto, até porque a Genpro demonstrou que possuía experiência inclusive em projetos de instalações nucleares da Marinha do Brasil, além de plataformas e refinarias de petróleo (peça 82, p. 70) o que esmaece sobremaneira o ponto suscitado pela Engevix.

161. Por outro lado, é preciso examinar com maior profundidade – sugere-se no âmbito da TCE – os detalhes envoltos com a composição da proposta da empresa Genpro no intuito de se utilizar o desconto não auferido (26% informado alhures) como régua de sobrepreço. Isso porque há condições excepcionais relacionadas a estratégia empresarial (minoração do lucro ou contingenciamento a fim de aumentar o acervo técnico) ou mesmo presença de um *know-how* singular, que devem ser tratadas até como medida de justiça ao se comparar com as metodologias usuais de cálculo de sobrepreço provenientes de referenciais paradigma como Sicro e Sinapi. Em que pese a ETN certamente ter sido lesada, a questão é saber se a proposta da Genpro – empresa tecnicamente qualificada segundo a presente análise – não retrataria um dado espúrio de mercado, o que levaria um valor de sobrepreço maior que zero, mas menor do que R\$ 2.094.946,12.

162. No mais, a defendente se ateve simplesmente a descrever de forma mais detalhada o contexto envolvendo vários outros pontos utilizados pela SeinfraOperações para caracterização de um julgamento irregular, mas sem inovar solidamente a sua argumentação. Ainda assim, mesmo que hipoteticamente fossem recepcionados todos os demais itens levantados pela Engevix, persistiria a constatação quanto a um edital maculado e um processo licitatório distanciado do interesse público haja vista as inúmeras irregularidades analisadas ao longo deste tópico.

163. Por conta disso, é imediata conclusão pela manutenção da IG-P ante a observância do art. 117, § 1º, inciso IV, da Lei 13.242/2015 (LDO), particularmente ante a possibilidade de se ensejar a nulidade do procedimento licitatório e também porque o cenário apresentado configura grave desvio dos princípios constitucionais ínsitos à Administração Pública que deixou de contratar com proposta até R\$ 2.094.946,12 mais barata (empresa Genpro) do que o valor firmado junto à Engevix.

164. Frente ao exposto neste tópico, onde se caracterizou inúmeros e contundentes fatores de que o certame do pacote civil 2 fora distorcido em várias etapas, com clara frustração do caráter competitivo, mediante fraudes sobre a licitação, **há que se concluir, a princípio, também pela completa razoabilidade em se declarar a Engevix S.A inidônea em prazo a ser ponderado pelo Plenário deste Tribunal**, segundo os ditames disciplinados no art. 46 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – LOTCU).

165. A proporcionalidade da medida é extraída da combinação da análise até aqui tecida com a conduta ilícita da empresa projetista retratada nos seguintes trechos da sentença judicial (da 7ª Vara Federal Criminal, Processo n. 0510926-86.2015.4.02.5101):

‘O acusado José Antunes reconheceu não apenas em sede policial, como também em seu interrogatório que os contratos da ENGEVIX com a LINK eram fictícios, tendo sido confeccionados apenas **para repasse de pagamento indevido a Othon Luiz**, uma vez os serviços contratados jamais foram executados (...)

Depois e em razão desses ajustes para pagamentos indevidos, **Othon Luiz teria direcionado as licitações, atribuindo peso excessivo às pontuações técnicas previstas nos editais em comparação ao preço, em razão disso é possível que tenha havido violação ao princípio da isonomia e do julgamento objetivo das licitações [...]**

Chama a atenção a existência de documento com data de 06.03.2012, intitulado Análise Preliminar do Edital/Contrato da Concorrência GATC/CN 006/12 - Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Engenharia do Pacote Civil 2 para ANGRA 3, em que a Procuradoria Jurídica da ELETRONUCLEAR contesta os motivos pelos quais a licitação seria efetuada pelo tipo técnica e preço, e não pelo menor preço e alerta sobre as exigências editalícias rigorosas ou inadequadas (...).

A despeito desse parecer, Othon Luiz encaminhou para divulgação o edital concorrência nacional GAC. T/CN0012/12 em 12/07/2012 [pacote Civil 2]. Nessa licitação, a ENGEVIX somente foi contratada em virtude da pontuação técnica, haja vista que sua proposta não foi a de 'menor preço' (...).

No caso concreto restou comprovado, acima de qualquer dúvida relevante, **que José Antunes [da Engevix], atendendo à solicitação do réu Othon Luiz, ou tendo ele mesmo feito proposta a este réu, combinou o pagamento futuro de propinas ao então presidente da ELETRONUCLEAR (Othon Luiz) com o fim de obter deste favores consistentes em não criar dificuldades durante os contratos em execução na usina de Angra 3, favorecendo sua empresa (ENGEVIX) nos vários contratos e aditamentos que se seguiram ao ajuste ilícito. (...)**

Por conseguinte, concluo que o acusado José Antunes, consciente e voluntariamente, prometeu o pagamento de futuras vantagens indevidas ao acusado Othon Luiz, conforme relatos acima, a fim de que este praticasse, omitisse e/ou retardasse ato de ofício em razão do cargo de Presidente da ELETRONUCLEAR que ocupava à época dos fatos, no que foi de fato atendido. **Reconheço, assim, a ocorrência do delito tipificado no artigo 333, c/c parágrafo único do Código Penal.**

**Tais fatos delituosos teriam ocorrido quando se discutiam e negociavam etapas importantes destinadas dos processos licitatórios, isto é, durante as fases internas e externas dos Processos licitatórios (...) GAC.T-006/12 – Edital GAC.T/CN-012/2012 [pacote Civil 2], (...). Teriam ocorrido, ainda, atos de corrupção por ocasião da celebração de contratos, pactuação de aditivos com a ENGEVIX [...]**

**Tenho que houve efetiva comprovação da materialidade e autoria dos delitos de corrupção ativa e passiva envolvendo a ENGEVIX, (...). Além disso, a instrução processual identificou fortes indícios de que os acusados teriam praticado também os crimes tipificados nos artigos 90 e 96, V, da Lei no 8.666/1993, respectivamente, ao inserirem cláusulas restritivas à competitividade no edital.**

De acordo com a denúncia, entre 25/06/2007 e 05/08/2015, Othon Luiz, (...) José Antunes (...) (dentre outros não identificados por ocasião da denúncia), de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente, uma organização criminosa que tinha por finalidade a prática de crimes de corrupção ativa e passiva, **fraude às licitações em detrimento da ELETRONUCLEAR (...).**

Os membros dessa associação foram comprovadamente responsáveis pela prática de diversos delitos(...) sendo composta e estruturada do seguinte modo: 1. Othon Luiz foi considerado o principal mentor do esquema e beneficiário dos recursos de propina pagas pelas empreiteiras ENGEVIX e ANDRADE GUTIERREZ. (...)

**José Antunes, sócio e diretor executivo da ENGEVIX exercia a representação institucional da empresa junto à ELETRONUCLEAR e foi responsável, (...) pela prática de delitos de fraude às licitações e, por reiteradas vezes, oferecer e prometer a Othon Luiz vantagens indevidas em razão de contratos mantidos com a estatal. (...)**

Pelo exposto, a materialidade e a autoria restam amplamente comprovadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, no que diz respeito às condutas dolosas dos acusados, sendo suficiente para caracterizar os delitos de associação criminosa, corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro, evasão de divisas, **fraude processual** e pertinência à organização criminosa perpetrados pelos acusados. Finda a instrução não foi formulada ou apresentada nenhuma tese defensiva capaz de afastar a justa causa, uma vez que a atividade probatória foi plenamente capaz de corroborar os elementos de convicção existentes

2. CONDENO os acusados Othon Luiz Pinheiro da Silva, (...) José Antunes Sobrinho (...), qualificados na inicial, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal, pela prática dos crimes a seguir descritos previstos, cujas penas a impostas serão em seguida dosadas e individualizadas.

2.1. Othon Luiz Pinheiro da Silva

a. Crime de corrupção passiva na ANDRADE GUTIERREZ e na ENGEVIX (artigo 317 do Código Penal): em decorrência do recebimento de vantagem indevida, por 3 (três) vezes no caso da ANDRADE GUTIERREZ e 1 (uma) vez no caso da ENGEVIX, nos termos da fundamentação, em razão do cargo de Diretor da ELETRONUCLEAR dos representantes das duas empresas referidas.

2.12. José Antunes Sobrinho a. Crime de corrupção ativa na ENGEVIX (artigo 333 do Código Penal): em decorrência da promessa de pagamento de vantagem indevida, por 1 (uma) vez, nos termos da fundamentação, a Othon Luiz, a fim de que este praticasse, omitisse e/ou retardasse ato de ofício em razão do cargo de Presidente da ELETRONUCLEAR que ocupava à época.

(...) os motivos do crime, externados pelo réu ao longo da instrução, deixam claro que os delitos foram praticados com interesses comerciais de promover a empresa ENGEVIX, melhorando artificialmente sua competitividade e aumentando seu faturamento, fato que considero reprovável. As circunstâncias devem ser valoradas negativamente, pois a prática do delito envolveu a corrupção de funcionário público de alto escalão e o pagamento da elevada quantia de R\$ 1.000.000,00 em vantagens indevidas. (grifos acrescidos).’

166. O longo trecho aqui compartilhado contém nuances ineludíveis ao contexto fraudulento. Em geral, o TCU debruça-se sobre casos de conluio que, tipicamente, envolvem concertação entre os licitantes.

167. No presente caso porém, se está diante de uma situação anômala e muito mais ousada, em que o conluio é orquestrado entre uma licitante e a própria Administração Pública, representada pelo Sr. Othon Pinheiro. Complementarmente, os trechos destacados acima deixam clara a participação proativa da Engevix na figura do Sr. José Antunes Sobrinho.

168. No mais, outros excertos de tal *decisium* que então suscitavam a alta probabilidade de ocorrência do crime de fraude à licitação – **‘fortes indícios de que os acusados teriam praticado também os crimes tipificados nos artigos 90 e 96, V, da Lei no 8.666/1993, respectivamente, ao inserirem cláusulas restritivas à competitividade no edital’** - são inteiramente corroborados pela longa análise contida neste tópico, onde restou configurada a frustração do caráter competitivo da licitação.

169. Ante a unicidade do caso, faz-se razoável inclusive compartilhar a literalidade do supracitado artigo 90 da Lei de Licitações e Contratos:

‘Art. 90. **Frustrar ou fraudar**, mediante ajuste, combinação **ou qualquer outro expediente**, o **caráter competitivo do procedimento licitatório**, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.’

170. É de se notar o cuidado do legislador em comportar situações como a que agora se afigura por meio do emprego da expressão: ‘ou qualquer outro expediente’. Afinal, o mote da punição é saber se o certame teve sua isonomia e competitividade prejudicados ou não. Sendo assim, soa plenamente válido o entendimento de que caso a Engevix não mostrasse interesse em recorrer ao pagamento de propinas ter-se-ia um procedimento licitatório não mais eivado de vícios, o que conduziria a desfechos distintos daqueles aqui criticados. De outro modo, a propina se mostrou um incentivo econômico forte o suficiente para comprometer a legalidade do certame.

171. Todo esse intrincado cenário permite estabelecer o nexo causal entre a real motivação por detrás de todos os pontos criticados no procedimento licitatório e o mercado paralelo de pagamento de propinas nos esquemas de corrupção ativa e passiva ressaltados pelo juízo. E mais, há com isso o poder-dever em se fazer valer o conteúdo disciplinado no artigo 46 da Lei Orgânica do TCU:

‘Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, **o Tribunal declarará a**

**inidoneidade do licitante fraudador** para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal. (grifos acrescidos)'

172. E que não se tenha dúvida. Ter expectativa ou exigências em torno de evidências ainda mais robustas no sentido de se *'comprovar'* a fraude seria medida diametralmente oposta ao consignado nos Acórdãos adiante transcritos. Mais que isso, seria expor a Administração Pública a uma perspectiva de um controle inexpressivo, ineficiente e mesmo invisível aos olhos da sociedade. Por fim, seria a promoção de uma interpretação irreal face a todo o contexto em que se insere a presente análise.

**'Acórdão 1223/2015 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relatora Ministra Ana Arraes)**  
É lícito ao julgador formar seu convencimento com base em prova indiciária quando os indícios são vários, fortes e convergentes, e o responsável não apresenta contraindícios de sua participação nas irregularidades.

**Acórdão 333/2015 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas)**  
A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação por meio de conluio de licitantes, não se exigindo prova técnica inequívoca para tanto.

**Acórdão 834/2014 Plenário (TCE, Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho)**  
Constitui prova a existência de indícios vários, convergentes e concordantes, o que, sinalizando para a manipulação de procedimento licitatório, autoriza o TCU a declarar a inidoneidade das empresas envolvidas na fraude, assim como multar os gestores públicos responsáveis.'

173. Tendo em conta os comentários acima inquinados, resta acrescentar que a esta Corte não cumpre o papel de declarar inidôneas tão somente sociedades empresárias que tenham confessado previamente ter fraudado licitações. Isso seria menoscar a competência constitucional atribuída ao controle externo. Controle esse que, certamente, tem outros meios de convicção e apuração diante de crimes efetivados em licitações públicas, conforme, por exemplo, indicado no Acórdão 2018/2010-TCU-Plenário, oportunidade em que o TCU declarou inidônea construtora por conta de diversos indícios de burla ao certame.

174. Adicionalmente, especialmente por conta da sinergia propiciada com o acesso a decisões judiciais não pode o TCU deixar de cumprir com seu papel constitucional detectando, punindo e prevenindo práticas fraudulentas de forma exemplar, no mais absoluto alinhamento com o corolário de que o crime jamais pode compensar. Agir de outra forma – entenda-se, não declarar a empresa Engevix S.A inidônea - seria tacitamente coadunar com a não criação de um desincentivo à corrupção, na medida em que, a projetista fraudadora do certame por agir em conluio com a ETN, permaneceria no mercado juntamente com empresas idôneas, que muitas vezes perderam contratos por não se sujeitar ao mercado de pagamento de propinas.

175. Ainda assim, de forma excepcional e primando pelo devido exercício do contraditório e ampla defesa, se faz mais ponderado facultar à Engevix, por meio de oitivas, a prestação de esclarecimentos concernentes ao ponto da fraude à licitação mediante o pagamento de propinas.

#### **II.4 Manifestação da Engevix – Pacote Eletromecânico 2 – Aditivo Indevido**

176. De forma similar ao que foi feito para o pacote civil 2, nesta parte, segue-se a exposição da manifestação da Engevix na ordem indicada na tabela 7.

177. Nessa esteira, comentando sobre a *'legalidade do aditivo'* a empresa inicia esclarecendo que as premissas – adiante reproduzidas - que calcaram o entendimento da unidade técnica seriam frágeis e inapropriadas.

Figura 6 – Principais argumentos adotados pela unidade técnica na instrução passada

- (i) Inexistem critérios para valoração dos custos decorrentes da necessidade da prorrogação do prazo contratual, mesmo sem aumento do escopo; e aumento da equipe de produção da Contratada para permitir atender a este novo prazo;
- (ii) A responsabilidade pela obtenção da documentação de referência do projeto é da Contratada;
- (iii) Os problemas concernentes documentação de referência, seja a ausência de tal documentação, seja a inconsistência quanto seu conteúdo, eram previsíveis e foram, consequentemente, precificados;
- (iv) A alteração na sequência de emissão dos documentos executivos não tem impacto no preço contratado, vez que o Contrato original já previa e exigia a entrega de sistemas completos;

178. Avança em seus apontamentos dizendo que os atrasos que tiveram efeitos monetários, retratados nesse 2º termo aditivo ora debatido e permitidos na LLC em seu inciso I do §1º art. 57, foram causados exclusivamente pela ETN, adicionando que haveria cláusula contratual prevendo a disponibilização de documentação de referência vinda de Angra 2 compatível com a nova usina a ser construída. Ademais, informa que os problemas verificados nessa documentação de referência não poderiam ser quantificados de antemão, o que retiraria qualquer ônus da projetista.

179. Alega que a metodologia executiva prevista nas Especificações Técnicas passou por mudanças no sentido de se adequar ao novo cronograma executivo gerencial do empreendimento. Fato esse que teve um reflexo pecuniário de R\$ 6,5 milhões.

180. Cita a alínea d, inciso II do art. 65 da Lei de Licitações, os artigos 422 e 940 do Código Civil e também excertos da obra dos doutrinadores Marçal Justen Filho e Hely Lopes Meirelles no ensejo de demonstrar que o contrato (firmado a preço global) teria sido impactado em seu equilíbrio econômico financeiro original. Nesse sentido, estar-se-ia diante de uma alteração contratual não discricionária à Administração.

181. A exemplo da AF CONSULT (tópico I.2) adota como gatilhos para a caracterização da teoria da imprevisão - decorrente de *fato da administração* - as duas premissas a seguir: (i) a ausência de responsabilidade, e (ii) a imprevisibilidade do fato, ou impossibilidade de, no momento da contratação, quantificar o risco a ele atinente.

182. Quanto aos custos advindos da alteração do cronograma, acrescenta a Engevix que inadimplementos da estatal demandaram um aumento da força de trabalho da projetista a fim de serem atendidos aos marcos iniciais do empreendimento. Ou seja, progressos mensais mais agressivos se fizeram necessários, o que representaria um impacto de R\$ 4,8 milhões, montante esse esmiuçado na carta P00108/00-10-CE-0082/13.

183. Reitera a Engevix o peso associado a inconsistências verificadas na documentação de referência vinda de Angra 2. Mais ainda, disserta sobre os danos decorrentes dos atrasos na celebração dos contratos de fornecimentos de equipamentos nacionais e importados.

184. Passa a explicar que a produção de documentos técnicos por parte da Engevix seguia uma linha de produção, segmentada em *steps* (a exemplo do que já se comentou no tópicos I.4 e I.5), de modo que somente se passava a etapa seguinte após conclusas todas as suas predecessoras.

185. Depois de sintetizar os principais argumentos da SeinfraOperações utilizados para não repassar o ônus das não conformidades com a documentação de referência de Angra 2 à Administração Pública, a Engevix repisa a tese de que a consistência e a exatidão em tal acervo seriam condição imprescindível para o sucesso do projeto. Nesse contexto, reclama que havia mesmo erros no projeto 'as built' de Angra 2, além de trechos ilegíveis ou apagados. Ou seja, ao contrário do supostamente defendido pela SeinfraOperações, não seriam problemas provenientes da distinta concepção tecnológica alusiva aos trinta anos que separam Angra 2 de Angra 3.

186. Ainda criticando o acervo de Angra 2, a projetista frisa que as cláusulas 2.4.6, 3.4.2, 4.3.3 não

autorizavam a transferência do risco aqui comentado (materializado e evidenciado em documentação anexa) à Engevix.

187. Voltando a discussão agora para os documentos de referência de Angra 3, a projetista informa que também nesse caso, a ETN comprometeu os prazos contratuais haja vista atrasos no fornecimento de bombas, vasos de pressão, turbinas, painéis elétricos, e *dumpers*, dos quais se extrairiam vários *inputs* para os projetos executivos a cargo da Engevix. No mais, enfatizou que a Unidade Técnica do TCU não teceu quaisquer comentários quanto ao caráter imprevisível de tais atrasos, que estariam fartamente exemplificados em seu impacto no Anexo II.

188. Retomando a questão das alterações na sequência executiva, assenta a Engevix que a existência de custos adicionais ao se vincular a emissão de documentos executivos não mais só por nível (da fundação para os níveis superiores), mas também por sistema (um nível pode conter vários sistemas, como um sistema de tubulação) advém da inadimplência e de um novo plano de prioridades da ETN face aos diversos atrasos na entrega de documentos. Ainda nesse ponto, aduz que a 'Seinfra desconsiderou observações da cláusula 6 e dos Anexos B e F, de onde se extrairia que: ocorrendo impedimento, paralisação, ou sustação do Contrato, sem culpa da Contratada, o cronograma será revisitado para contemplar esse período'.

## II.5 Análise da Manifestação da Engevix – Pacote Eletromecânico 2 – Aditivo Indevido

189. Vale explicar, primeiramente, a composição de preços do aditivo questionado. Com isso, tem-se: R\$ 4,805 milhões - dos custos de extensão de prazo em 12 meses -; R\$ 2,371 milhões - dos custos incorridos pela alegada deficiência de documentos de Angra 2 -; e R\$ 6,483 milhões - alteração na sequência de emissão de documentos. Somando os três valores anteriores aceitos, chega-se a R\$ 13,659 milhões. A diferença, de R\$ 1,09 milhão, para o total do aditivo (R\$ 14,746 milhões) reside no acréscimo de escopo do detalhamento do prédio do 3º gerador diesel.

190. Feito esse resgate numérico do termo aditivo 2 (que majorou o contrato de R\$ 109,1 milhões para R\$123,85 milhões), parte-se para a análise em si.

191. Por conta da semelhança de contexto, não há como não aproveitar parte dos argumentos já tecidos no sentido de confirmar a irregularidade do aditivo de R\$ 6,6 milhões pactuado no pacote eletromecânico 1 (vide tópico I.3).

192. Sob essa premissa, aproveitando um ponto em comum entre os contratos, qual seja o Anexo C – Especificações Técnicas, extrai-se o mesmo entendimento basilar de que se está a discutir a existência e o valor de itens que, por definição, deveriam estar precificados na proposta técnico-comercial da Engevix. Se a empresa, dentro da sua margem de risco empresarial, decidiu não contingenciar (ou insuficientemente contingenciar) os riscos a ela atribuídos pelo Anexo C, não prospera a ideia de que esse ônus/diferença seja repassado à Administração.

193. Aliás, é especialmente oportuno discurrir sobre a real possibilidade da estratégia intencional em se promover alguma glosa nesse contingenciamento. Isso porque, sempre é bom frisar, estava-se diante de um contexto com frustração ao caráter competitivo da licitação (vide tópico II.3) mediante pagamento de propina (vide apêndice I da peça 82) entre a contratada e a contratante. Assim, dentro da histórica e irrisória expectativa de detecção e punição, mostrar-se-ia uma postura racional ao agente corrupto assegurar a vitória transmudando uma precária gestão do risco em aditivos futuros.

194. Confirmando categoricamente essa ideia central que grassa por todas as análises passadas da unidade técnica, apresenta-se trecho da manifestação da ETN (também usado no tópico III.6) comentando sobre o Anexo C do pacote eletromecânico 1, o que, por paralelismo pode ser aproveitado aqui:

‘A especificação técnica para os serviços de detalhamento do projeto eletromecânico, coloca como responsabilidade da contratada a **solução de qualquer problema de inconsistências nos softwares para a elaboração do modelo 3D ou nos documentos recebidos**. A Eletronuclear ainda orientou as subcontratadas a utilizarem dados de Angra 2 na falta de documentação específica de Angra 3.’

195. Frente ao exposto, é patente que a alegação trazida simbolizaria transfigurar os efeitos de uma má gestão das contingências ínsitas a proposta técnico-comercial em aditivo ao contrato. Isso ocorreria lesando a ETN e, por extensão, fragilizando a desejada isonomia da licitação, ao passo que **outros licitantes podem ter sido prejudicados na competitividade por aferirem com acurácia o risco negligenciado justamente pela vencedora do certame.**

196. Ainda atacando-se um dos pontos fulcrais da querela, observa-se na figura abaixo (peça 162, p. 215), a extrapolação interpretativa descolada da realidade que a Engevix tenta realizar para sustentar a tese de que a documentação de referência deveria estar perfeita e isenta de erros, de modo que qualquer imperfeição já caracterizaria um item típico de adimplemento contratual.

Figura 7 – extrato da defesa indicando uma extrapolação interpretativa

**300. Quanto à metodologia básica de trabalho do Eletromecânico 2, a Eletronuclear informa que o contrato supostamente previa "perfeita consistência entre a documentação de projeto de Angra 2 e a disponibilidade de desenhos específicos de Angra 3" (peça 10, p. 24). Contudo, não é feita qualquer referência aos dispositivos contratuais que embasariam tal afirmação.**

**ENGEVIX: Não é correta a afirmativa do SEINFRA de que não há dispositivo contratual que obrigue à "perfeita consistência entre a documentação de projeto de Angra 2 e a disponibilidade de documentos específicos de Angra 3".**

A afirmação da ELETRONUCLEAR de que era previsto "a perfeita consistência e compatibilidade entre os documentos de referência de Angra 2" é baseada no item 1.0 – ESCOPO GERAL DO CONTRATO da Especificação Técnica.

**Cópia parcial da Especificação Técnica do contrato (fl. 8/126) - ver Anexo 1**

**A configuração técnica inicial de Angra 3, baseia-se na adoção de Angra 2 como construída, como Usina de referência, juntamente com todas as Proposições de Modificações (PM's) em relação a Angra 2, aprovadas, conforme descritas no item 11.0 e detalhadas no Relatório Técnico BP/3/0068/040031.**

197. Revisitando-se a figura acima, percebe-se a inexistência de algo que desabone a ideia contida no parágrafo 300 da peça 133 da unidade técnica. Na verdade, o recorte acima nada mais foi do que uma tentativa vã de infirmar a seguinte assertiva da unidade técnica (peça 133 – parágrafo 300):

‘Quanto à metodologia básica de trabalho do Eletromecânico 2, a Eletronuclear informa que o contrato supostamente previa ‘perfeita consistência entre a documentação de projeto de Angra 2 e a disponibilidade de desenhos específicos de Angra 3’ (peça 10, p. 24). **Contudo, não é feita qualquer referência aos dispositivos contratuais que embasariam tal afirmação.** (Grifos acrescidos).’

198. Avançando, insta também apenas citar em rito sumário de cognição a mesma análise já presente nesta instrução em relação a não configuração da teoria da imprevisão, fato da administração e desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. De forma simular, a Engevix informa de maneira restritiva apenas dois pressupostos inerentes à teoria da imprevisão, omitindo, por exemplo, a necessidade de se evidenciar de forma cabal e circunstanciada a materialidade da ocorrência a ponto de desequilibrar o contrato como um todo (vide tópico I.3 para maiores detalhes).

199. Já em resposta aos supostos atrasos decorrentes de problemas documentais entre Angra 2 e 3, é imperioso valer-se novamente das ideias previamente trazidas quando da análise do pacote eletromecânico 1. Em síntese, há um marco documental retratado pelo Relatório Técnico da Fusp que, enfaticamente, qualifica Angra 2 como um ‘excelente balizamento’ para Angra 3. Para reaproveitar um parágrafo chave da instrução passada:

‘Restou claro que apenas a configuração técnica ‘inicial’ de Angra 3 se basearia na usina ‘de referência’ de Angra 2, sendo parte obrigatória do trabalho a contratada disponibilizar ‘cópia impressa’ de todos os documentos ‘as-built’ de Angra 2, sobre as quais ‘serão anotados comentários relevantes, além de desvios na geometria, ou nos dados efetivamente introduzidos nos documentos finais’.

200. Fora isso, há vários outros pontos comentados na peça 133 em minúcias (itens I.2.1, I.2.4, I.5.1 e I.5.2) que dão o tom do quão desarrazoado é tentar monetizar vários tipos de atrasos indevidamente imputados à ETN.

201. Prosseguindo, e mais uma vez demonstrando o caráter frágil da manifestação, não se encontraram argumentos que contrapusessem a real situação atinente ao fornecimento dos painéis elétricos. Segundo a instrução passada:

‘Tanto a Eletronuclear quanto a Engevix relatam o atraso no ‘projeto e fornecimento de painéis elétricos’ do Edifício de Controle (UBA), sendo informado que as dimensões de fabricação desses equipamentos foram definidas entre 2014 e 2015, além de atrasos na definição dos sistemas de proteção contra incêndio dos prédios ULB e UBP, sem maiores detalhes quanto ao tempo de atraso (peça 103, p. 24, e peça 101, p. 30)

A esse respeito, é importante registrar que o Anexo C expressamente informa que o processo de execução dos ‘isométricos de fabricação’ dos referidos prédios UBA, UBP e ULB (assim como outras estruturas GHC, 1/4 UBY, UGX, etc.) contariam com seu ‘desenho preliminar’ (não o final) a partir da base referencial Angra 2, de modo que ‘a Eletronuclear disponibilizará para a contratada até 7800 arquivos CAD de isométricos de fabricação ‘as built’ de Angra 2, que poderão ser, a critério da contratada aproveitados, na formatação existente, para execução dos desenhos preliminares de Angra 3’ (fl. 19/126 - Evid 96, peças 128-129).’

202. Embora a manifestação da Engevix aborde praticamente cada um dos parágrafos da instrução (peça 133) da Seinfra, para esse ponto, não se comenta diretamente acerca dos desenhos preliminares aventados expressamente no anexo contratual.

203. No que concerne a alteração na sequência metodológica de avanço – de nível para sistema – resta assentar não fazer sentido prático a maior ineficiência (atrasos) relacionada simplesmente a alteração promovida pela ETN. Esperar-se-ia que a Engevix, como detentora de distinto *know-how* se adaptasse sem maiores problemas. Mais que isso, as diretrizes contratuais já estipulavam a elaboração de um produto orientado aos sistemas, como já indicado na peça 133:

‘Não há dúvidas de que o interesse da Eletronuclear no projeto eletromecânico sempre foi nos sistemas completos, e não em partes deles. O Anexo C demonstra isso no item 13.0 – ‘relação de sistemas para os serviços por preço global’, definindo expressamente que ‘além dos sistemas relacionados acima, devem ser considerados trechos localizados de outros sistemas nas regiões de interligação com estruturas integrantes deste Contrato (estruturas nucleares, área externa e estruturas do escopo da civil)’ (fl. 126/126 - Evid 96, peças 128-129).’

204. Em alusão a estratégia contida no anexo da defesa, comenta-se que a mera quantificação/reprodução de documentos a serem emitidos, além de cartas, correspondências e atas de reunião entre Engevix e ETN (peça 162, p. 196) não implica sumariamente na aceitabilidade do aditivo. Suplanta toda a discussão em torno da comprovação de certos fatos, **saber qual parte era responsável diante da materialização de alguns riscos intrínsecos ao escopo contratual.**

205. Aliás, a devida comprovação analítica dos impactos no atraso de documentos vai muito além do simples percentual do número total de plantas de cada disciplina supostamente não fornecidos tempestivamente. Deveria conter evidências que estabelecessem um liame com um quantitativo de homem x hora rastreável e aferível. Também seria importante atestar que a indisponibilidade comprometeria o caminho crítico do planejamento do objeto como um todo e checar se não haveria atividades alternativas a serem desempenhadas. Não só isso, pautar todos os cálculos de forma vinculada ao período de atraso de cada documento.

206. Aferindo um exemplo concreto, não há provas que viabilizem a pertinência na estimativa de 4

homem x hora para cada documento por conta da diretriz de emissão pautadas nos sistemas e não mais por nível. Mais que isso, mostra-se vazia a manifestação da Engevix no que concerne a demonstrar porque tal alteração abrangeria a totalidade dos documentos (23.500). Outro ponto criticável é que as poucas planilhas compartilhadas ou estão ilegíveis (peça 163, p. 169) ou não trazem toda a documentação que suporta suas premissas (peça 163, p. 168 – folhas de pagamento).

207. Encerrando, repisa-se que o ponto nevrálgico consiste na identificação da parte responsável pelo risco inquinado. Não é o foco primeiro da presente questão debater as evidências associadas com a consubstanciação do risco. Dito isso, poder-se-ia, a princípio finalizar a discussão – tanto aqui como no tópico I.3 – quando do alcance do entendimento de que o Anexo C aloca os riscos ventilados ao contratado. Entretanto, a unidade técnica mais uma vez preferiu tentar aquilatar a análise ao perpassar pelos demais pontos da defesa. De todo modo, restou intocada a análise contida na peça 133.

208. Por conta disso, é imediata conclusão pela manutenção da IG-P ante a observância do art. 117, § 1º, inciso IV, da Lei 13.242/2015 (LDO), particularmente ante a existência de atos e fatos materialmente relevantes frente ao valor total do contrato – no caso 11% dos mais de R\$ 109 milhões.

## **II.6 Manifestação da Engevix – Pacote Eletromecânico 2 – Descompasso na evolução físico-financeira**

209. O último ponto atacado na resposta à oitiva da Engevix diz respeito aos indícios de descompasso físico financeiro e falhas na execução contratual, já que a representação da unidade técnica apurou diferenças entre a evolução declarada e a quantidade de documentos efetivamente entregues e aprovados pela ETN, informação essa extraída dos relatórios do programa intitulado Sincronia.

210. Nesse diapasão, esclarece a manifestante em exato alinhamento aos argumentos prestados pela AF CONSULT que:

‘[...] o pagamento se dá pelos Steps concluídos, e a seqüência de Steps se encerra com a vinculação do documento no Sincronia. Ou seja, cada etapa do trabalho é remunerada proporcionalmente, sendo certo que a disponibilização da documentação no software indica apenas a conclusão da última etapa, sendo remunerada proporcionalmente, assim como as demais.’

211. Desta forma, os documentos de projeto parcialmente executados, mas com *steps* iniciais já aferidos, retratam o percentual de medição total, o que não tem qualquer vinculação contratual, para fins de critério de medição, com as informações contidas no Sincronia.

212. Por outro lado, cumpre comentar que a Engevix se defendeu também em relação aos percentuais alocados em cada *step*, visto que a unidade técnica teria indicado uma concentração desarrazoada de pagamentos nas etapas iniciais. Consequência disso é declaração de que a Engevix se prontifica a demonstrar in loco a quem quer que seja o trabalho executado relacionado a estes *steps*. Além disso, critica a projetista o fato de que um dos exemplos de desproporcionalidade dos *steps* utilizados pela Seinfra Operações não dizia respeito ao contrato do pacote eletromecânico 2.

## **II.7 Análise da Manifestação da Engevix – Pacote Eletromecânico 2 – Descompasso na evolução físico-financeira**

213. Antes de mais nada, é salutar ratificar que a unidade técnica fora induzida ao erro preteritamente (peça 133, item 262), tendo em vista não ter restado claro naquela oportunidade o real objetivo do Sincronia quando da representação.

214. Feito esse adendo, por paralelismo direto com a análise empreendida no tópico I.5, há que se reconhecer o argumento da projetista relacionado a impossibilidade de se valer dos dados do sistema Sincronia para comparação direta com o avanço financeiro extraído dos boletins de medição.

215. Com efeito, o Sincronia se presta tão somente a munir as equipes de montagem informando os documentos já completos (com 100% dos *steps* conclusos) e assim aptos a utilização nas frentes de

serviço de montagem eletromecânica da usina. Por sua vez, os steps tem o propósito de não repassar excessivos gastos com despesas financeiras à contratada e contratante (via contingenciamento), visto que cada documento integrante do projeto não necessariamente possui uma rotina de elaboração (da transcrição do CAD até a aprovação final) inteiramente previsível e compatível na dimensão temporal com os desembolsos esperados em contratos desse porte. Por outro ângulo, intentar remunerar a projetista somente após a conclusão de cada documento de projeto implicaria um fluxo de caixa descolado da realidade praticada no mercado em situações similares.

216. Em todo o caso, remunera-se somente pelas etapas concluídas, prática essa já recepcionada tacitamente pelo TCU em auditorias no setor elétrico e de óleo e gás (contratos de obras e projetos de termelétricas, parques eólicos, refinarias, hidrelétricas e unidades industriais), nos quais não se atribuiu qualquer irregularidade ao emprego de steps ou EAP na nomenclatura do setor para fins de liberação de pagamentos. Por fim, tal critério de medição está expressamente previsto na Especificação Técnica - Anexo C do contrato, documento DC/3/0234/0082/008400 - peça 103, p. 27, o que não ocorre com o sistema Sincronia.

217. Quanto ao outro ponto, esse sim passível de crítica pelo TCU, como já pontuado na peça 133 ao se mencionar o Acórdão 1620/2012-TCU-Plenário, há de assentar a efetiva necessidade de se estipular percentuais razoáveis a cada step. Do contrário, configurar-se-ia uma modalidade do jogo de planilha intitulada jogo de cronograma em desfavor da ETN.

218. Dito isso, cumpre registrar que a Engevix confirmou que as etapas iniciais são de fato as que demandam um maior quantitativo de esforço (homem x hora). Trouxe ainda no anexo X da sua manifestação plantas de tubulações que indicariam de forma pontual o montante de serviço associado com a digitalização e transposição para o CAD. Ademais, a projetista categoricamente convidou a SeinfraOperações para conferências in loco, caso haja o interesse de se checar de forma estatisticamente válida as horas demandadas com todos os steps.

219. Face ao exposto, não se tem no momento elementos que permitam caracterizar a ocorrência do jogo de cronograma por meio da inflação artificial dos percentuais alocados a alguns steps, o que motiva o encerramento da contenda deste quesito.

### **III.1 Manifestação da Eletronuclear (ETN) – Introdução**

220. Preliminarmente, enuncia a estatal todas as incumbências que lhe competem tendo em vista o avanço da instrução processual. Nesse sentido, rememora a retenção de pagamentos sobre o contrato do projeto do pacote eletromecânico 1 e a possibilidade de se manifestar sobre as teses expostas nas peças 82, 133 e 140 – representação, instrução da unidade técnica e despacho do relator, respectivamente. Ademais, ressalta que esta Corte também facultou a implementação de planos de ação por parte da estatal em reação aos pressupostos da IG-P até aqui detectados.

221. Nesse compasso, sintetizando a reação da estatal, é necessário e suficiente a ciência de dois fatos: a contratação do escritório americano Hogan Lovells na condução de uma investigação interna (ainda não encerrada) e a consulta a figura abaixo, donde se colige em linhas gerais a suspensão dos contratos e os valores retidos:

Figura 8 – resumo das medidas implementadas pela Eletronuclear diante das irregularidades apontadas

Os contratos objeto do processo TC 021.542/2016-3 encontram-se hoje na seguinte condição:

GAC.T/CT-4500151462 – Projeto Eletromecânico 1 – AF Consult

Foi enviada pela ELETRONUCLEAR correspondência suspendendo unilateralmente o contrato a partir de 09/08/2016, pelo prazo de até 120 dias. Em 09/12/2016, foi encaminhada pela ELETRONUCLEAR nova correspondência à empresa AF CONSULT com solicitação da prorrogação consensual da suspensão do contrato pelo prazo adicional de 120 dias, contados a partir de 10/12/2016. Excetuando-se os reajustes associados aos faturamentos, ou seja, considerando apenas os valores básicos do contrato, o montante de faturamentos em aberto junto à AF. CONSULT soma pouco mais de R\$ 6,1 milhões, todos vencidos há mais de 120 dias, com interrupção total dos pagamentos em atraso em junho de 2016.

GAC.T/CT-4500146846 – Projeto Eletromecânico 2 – ENGEVIX

GAC.T/CT-4500160692 – Projeto Civil 2 – ENGEVIX

Os contratos foram suspensos a partir de 09/08/2016, por 120 dias. Também em 09/12/2016, foi encaminhada pela ELETRONUCLEAR nova correspondência à empresa ENGEVIX com solicitação da prorrogação consensual da suspensão de ambos os contratos pelo prazo adicional de 120 dias, contados a partir de 10/12/2016. Considerando os valores básicos dos contratos de engenharia do pacote eletromecânico 2 e do pacote civil 2, o montante de faturamentos em aberto para ambos os contratos soma pouco menos de R\$ 13,5 milhões, incluindo despesas com subcontratadas, todas vencidas há mais de 120 dias. A suspensão dos pagamentos para os contratos assinados junto à ENGEVIX também ocorreu em junho de 2016.

222. Comentando sobre o contexto atual, a ETN faz questão de frisar que foi a principal vítima de tudo o que ocorreu, apresentando trechos da decisão do Juiz Marcelo da Costa Bretas (7ª Vara Federal Criminal – RJ) em que ficam solidamente caracterizadas a existência de corrupção ativa e passiva nos contratos de Angra 3. Diante disso, chega mesmo a asseverar que ‘à Eletronuclear não caiba, talvez, apresentar defesas, impugnações, recursos [...] mas a postura única a ser observada pela instituição hoje é no sentido de recuperar prejuízos [...]’.

223. A partir desse ponto, volta-se a manifestação para questões essencialmente técnicas acerca dos contratos objeto da instrução contida na peça 133, documento escolhido pela ETN para centrar seus esforços contra-argumentativos.

224. Por conta disso, deste ponto em diante, seguir-se-á a mesma estruturação utilizada pela ETN, justapondo a manifestação e a respectiva análise, de todos os pontos entendidos como relevantes ao clareamento dos autos.

### III.2 Manifestação da Eletronuclear (ETN) - Aspectos Gerais

225. Nesta parte, busca a ETN demonstrar que há justificativas técnicas e legais com impactos elevados decorrentes de todo o conjunto de alterações verificadas entre Angra 2 e Angra 3. Assim tenta desbastar a tese da unidade técnica de que o Relatório de Consultoria da Fundação Universidade de São Paulo de 2002 já comportaria a maior parte das diferenças entre as duas usinas nucleares. Visto de outra forma, a ETN sustenta que haveria novéis fatores que ensejaram adaptações não previsíveis, as quais foram além dos comentários contidos no trabalho da FUSP.

226. Ato contínuo, informa que em resposta ao acidente nuclear de Fukushima, foi montado um grupo de trabalho, de modo que as principais modificações (a serem implementadas em Angra 3) fruto desse estudo foram definidas após a assinatura do contrato.

227. Em seguida, ao exemplificar os serviços técnicos típicos da elaboração do projeto básico e do projeto executivo, conclui que não se pode cobrar da projetista o cumprimento das suas obrigações quando não disponíveis os *inputs* associados ao projeto de partida (básico), o que teria ocorrido segundo a própria estatal.

### III.3 Análise da Manifestação da Eletronuclear (ETN) - Aspectos Gerais

228. Embora nomeada de ‘aspectos gerais’ essa parte da defesa já traz elementos carentes de nova retificação por parte da unidade técnica.

229. A presunção de suficiência quanto à análise das diferenças entre as duas usinas, o que foi retratado no aludido relatório de consultoria da FUSP, nunca foi enquadrada como absoluta ou total por parte da Seinfra Operações. Até mesmo porque tal cenário seria irreal. Por outro lado, o

indiscutível reconhecimento internacional da expertise dos técnicos que elaboraram tal relatório aponta no sentido de que os pontos relevantes para a ponderada divisão de riscos e aferição de questões sensíveis, porém contingenciáveis, já teria sido feito com completude. Exemplo disso é que os efeitos sísmicos da fundação sobre a rocha foram expressamente previstos no subitem 4.1.2.5 (sismologia), assim como as ‘modificações do arranjo’ de Angra 3 em relação ao de Angra 2 foram detidamente analisadas pelo subitem 4.2.3 do referido relatório.

230. Robustecendo os apontamentos até aqui maturados na Unidade Técnica, há que se comentar que a ETN também não apresentou quaisquer evidências alusivas as principais modificações – decorrentes da resposta à Fukushima – que teriam sido alcançadas somente após o contrato de projeto de Angra 3. Bem diferente disso, a estatal se limitou a expor o escopo dos itens técnicos contemplados ao longo das atividades desse grupo de trabalho. Isso, por si só, não tem qualquer valor probante no sentido de esmaecer as conclusões outrora tecidas pela unidade técnica. Ou seja, restou intrincada a identificação donexo causal entre os adimplementos já firmados e questionados nesse processo e as alterações decorrentes do acidente de Fukushima, as quais ainda estão sendo estudadas.

#### **III.4 Manifestação da Eletronuclear (ETN) – Pacote Eletromecânico 1 – Frustração ao caráter competitivo da licitação**

231. Trata, inicialmente, dos indícios quanto à existência de exigências desproporcionais no edital de licitação.

232. Nessa toada, alega a ETN que a decisão por um projeto de detalhamento feito inteiramente no Brasil, com a firma a ser contratada situada nas proximidades do escritório da Eletronuclear seria para facilitar e otimizar as discussões técnicas, até porque ainda haveria trabalhos a serem desenvolvidos sobre a prancheta o que inviabilizaria o recurso de vídeo conferência.

233. Já quanto à substituição da empresa subcontratada – no lugar da Engevix entrou a AF do Brasil, a ETN pontua que tal fato foi motivado pela AF CONSULT em comunicação específica, e que houve a apresentação do Sistema de Garantia de Qualidade da nova subcontratada. Mais ainda, tendo em vista a alocação na AF do Brasil de profissionais que antes ocupavam cargos na própria Engevix estaria mitigado o risco de descontinuidade e impedimentos no detalhamento do projeto, o que afastaria o descumprimento das cláusulas 7.1.15 e 7.1.27 do contrato.

#### **III.5 Análise da Manifestação da Eletronuclear (ETN) – Pacote Eletromecânico 1 – Frustração ao caráter competitivo da licitação**

234. Preliminarmente, se faz premente registrar que a ETN deixou de apresentar quaisquer comentários para alguns pontos da instrução passada – contidos entre os itens 30 e 116, que reuniram indícios de exigências técnicas excessivamente restritivas para o pacote 1 eletromecânico. Desta forma, a consequência natural é pela manutenção das análises realizadas pela SeinfraOperações naquela oportunidade. A título de exemplo, citam-se alguns dos pontos ignorados pela ETN diante da sua omissão

- i) descabimento em não se aceitar a comprovação de experiência por meio da participação em empreendimentos complexos do setor de energia, não necessariamente nucleares;
- ii) exagero em se restringir tão somente a projetos nucleares a prévia experiência com modelagem 3D em plataformas BIM, especialmente ao se cotejar a época de realização da licitação (maio/2011);
- iii) incoerência na justificativa em se exigir o mínimo de 80% de subcontratação no mercado brasileiro – para estimular o desenvolvimento tecnológico – e, ao mesmo tempo, vedar a participação de consórcios entre firmas nacionais, já que está última medida restringiria o alcance do benefício buscado.

235. O teor dos três argumentos negligenciados pela estatal sinaliza que, a exemplo da Engevix (vide tópico II.3), também a ETN se vale do recurso do afunilamento viciado do debate em prejuízo a argumentos que não podem ser abandonados com o avanço do processo. Isso porque a percepção da extensão e variedade das irregularidades inquinadas é vital para o juízo no mérito.

236. Já quanto aos pontos abordados, não encontra guarida técnica a tentativa da ETN de justificar a obrigatoriedade em se realizar os serviços do projeto em imóveis situados a menos de 6 km da sede da ETN.

237. Primeiro porque há uma série de recursos tecnológicos que permitem a realização de videoconferências com o espelhamento de telas em altíssima definição. Até mesmo aplicativos gratuitos se prestariam a tanto ([www.appear.in](http://www.appear.in)), o que minoraria a indispensabilidade de trabalhos manuais sobre a prancheta. Ainda assim, restaria a necessidade de se motivar circunstanciadamente como se chegou a distância de 6 km. Afinal, o que haveria no sétimo quilômetro em diante que implicasse alto risco à ETN para o presente certame?

238. Cláusulas editalícias como essa só robustecem o rastro da teia criminoso detidamente descrito no Apêndice I (Operações Radioatividade e Prypiat) que direcionou a contratação aos mercadores do suborno e propina.

239. Entretanto, é preciso reconhecer que, ao menos até o momento, as evidências em torno do ilícito de frustração ao caráter competitivo da licitação não possuem o mesmo tônus de ligação ao objetivo deliberado de fraudar a licitação, tal qual relatado para o contrato do pacote civil 2. De forma simplista, diferentemente da Engevix, a AF Consult, até aqui, não teve nenhum profissional preso por envolvimento com propinas.

240. Como proposta, já que os pressupostos da IG-P não mais subsistiram após a instrução da peça 133, resta aprimorar a instrução tão logo se colham noveis informações da investigação da Hogan Lovells que possam fornecer elementos úteis a busca por demais responsáveis (além daqueles já sinalizados na representação, tão bem como novos).

### **III.6 Manifestação da Eletronuclear (ETN) – Pacote Eletromecânico 1 – Aditivo Indevido**

241. Comenta-se nesse tópico sobre a pactuação de aditivo não suficientemente motivado (vide tabela 03). Em síntese, o entendimento da SeinfraOperações consistia em que as alterações experimentadas entre Angra 2 e 3 – que redundaram em aditivo no valor de R\$ 6,6 milhões assinado em 08/12/2014 - tinham cunho previsível e passível de cálculo, sendo portanto itens já remunerados nos valores globais do contrato original.

242. A estatal explica que muito do atraso se deu por conta de dificuldades no fornecimento de equipamentos junto à AREVA, etapa essa que seria primordial para o detalhamento previsto no projeto executivo. Ademais, no ensejo de superar o entendimento da SeinfraOperações quanto à fragilidade no estabelecimento donexo causal entre o atraso, responsabilidades de cada parte e impactos financeiros, trouxe quatro exemplos vivenciados no contrato em apreço.

243. No primeiro caso, compartilha-se uma situação de melhoria nos aspectos de segurança relativos à ventilação de área controladas – sujeitas a liberação de material radioativo. Em suma, o Comitê de Assessoramento da Operação Nuclear da Eletronuclear (CAON) decidiu automatizar todo o sistema de filtragem. Tal ato, que implicou mudanças no layout e na capacidade de filtragem dos ventiladores, é descrito no TCN 1100005 de 18/06/2012. Essas alterações estariam a cargo, inicialmente, da AREVA que ainda estaria finalizando os ajustes no projeto básico.

244. O segundo caso consiste na inclusão de um sistema de segurança além das bases de projeto, em que se asseguraria um maior controle da expelção de material radioativo da esfera de contenção mesmo em cenários extremos, não previstos no projeto. Contudo, a solução – nomeada de alívio filtrado da contenção – já teria sido prevista na configuração inicial (2011) de Angra 3 e teria sido repassada à AREVA em janeiro de 2013. Com isso, comunicou a ETN que ainda estaria sendo preparado o material decorrente dessa melhoria para repasse a projetista.

245. O terceiro caso também trata de uma melhoria técnica, agora associada a redução do volume de rejeitos de Angra 3, que dispensaria o emprego de agente imobilizador (cimento ou betume) já que o material radioativo seria secado diretamente dentro dos tambores dispensando-se tais agentes. Desta forma, mudanças no *layout* seriam promovidas face a utilização desnecessária do pátio de tambores. Toda essa melhoria fora levantada desde março de 2014 junto a AREVA, que ainda está precificando o impacto dessas mudanças no projeto básico.

246. Por fim, o quarto e último exemplo trazido diz respeito a alteração de norma técnica de Angra 3 em relação a Angra 2, em que, após a realização de testes de segurança na Alemanha, decidiu-se por aprovar mudanças – como a inclusão de uma junta de expansão - no conceito de separação estrutural dos dispositivos corta-fogo da ventilação. Workshop realizado em março de 2014 entre ETN e AREVA teria tratado dos principais impactos advindos dessa alteração.

247. Avançando em seus esclarecimentos, comenta a estatal que à AF CONSULT foram remetidas mais de quinze correspondências tratando sobre a aplicação de multas – assunto obscuro à SeinfraOperações até a última instrução. Ao final, face ao não cumprimento dos progressos mensais (período de outubro de 2012 a novembro de 2013) a projetista fora penalizada em R\$ 300.005,48. Detalhando tal montante, aduz a ETN que a multa foi emitida em 16/07/2014 (Notas de débito Nr. 400044097/2014, correspondente ao valor básico de R\$ 242.009,54, e Nr. 400044098/2014, correspondente ao valor do reajuste de R\$ 57.995,94), sendo o total descontado no pagamento das Notas Fiscais de faturamento da AF Consult ainda em 2014.

248. A seguir, passa a expor a ETN alguns apontamentos sobre o posicionamento dos técnicos da estatal negando quase a totalidade do pleito apresentado pela AF CONSULT, que resultou no termo aditivo questionado pela unidade técnica.

249. De plano, recorda as macro parcelas do montante aditivado de R\$ 6,6 milhões. A primeira retratando – R\$ 824.519,71 – os efeitos das ineficiências na documentação de referência encaminhada pela Eletronuclear, ao passo que a segunda – R\$ 5.782.452,10 – computa as consequências pecuniárias dos custos indiretos associados ao aumento do prazo contratual em 15 meses. Tal majoração temporal seria justificável em virtude do atraso na disponibilização de documentos técnicos a exemplo de fluxogramas de ventilação, sistema filtrado de contenção entre outros. O valor de R\$ 5,7 milhões abarcaria gastos com aluguel de salas, licenças de programas, manutenção do pessoal administrativo e correlatos.

250. Traz também uma breve explicação sobre um ponto obscuro à unidade técnica no bojo da instrução passada. Na ocasião, não havia justificativa para a rubrica de R\$ 2,72 milhões pagos a título de revisão de serviços já realizados e que simbolizava um terceiro montante a ser discutido – o primeiro consistiria nos R\$ 824 mil e o segundo nos R\$ 5,78 milhões.

251. Com isso, em atendimento a presente oitiva, informa a ETN que o valor de R\$ 2,72 milhões advém de modificações impostas pela ETN à contratada por conta das deficiências detectadas na documentação de referência.

252. Ato contínuo, para melhor contextualizar o Anexo C (que detalharia a divisão dos riscos contratuais), indica a ETN que o Anexo B é composto do cronograma global e da metodologia básica de projeto, os quais devem ser executados conforme as especificações técnicas contidas no Anexo C. Em seguida, apresenta, em tom estritamente descritivo, as fases relacionadas ao fluxo dos documentos.

253. Especificamente quanto à divisão de riscos proveniente da inteligência do Anexo C, assim se posiciona a ETN:

‘A especificação técnica para os serviços de detalhamento do projeto eletromecânico, coloca como responsabilidade da contratada a solução de qualquer problema de inconsistências nos softwares para a elaboração do modelo 3D ou nos documentos recebidos. A Eletronuclear ainda orientou as subcontratadas a utilizarem dados de Angra 2 na falta de documentação específica de Angra 3. Estas medidas, porém, acarretam o refazimento do trabalho quando o documento específico de Angra 3 estiver disponível. Essa medida foi adotada para mitigar atrasos por falta de documentação específica de Angra 3. Nos sistemas novos para Angra 3, como aqueles já citados anteriormente, não há como realizar o detalhamento de projeto onde o projeto básico não esteja disponível.’

254. Na sequência da sua manifestação, a ETN apresenta alguns argumentos relativos à redução do desconto global na licitação em face do aditivo indevido.

255. Com esse propósito, repete novamente a importância em se considerar os quatro exemplos de grande impacto no projeto – já reproduzidos mais acima. Além disso, a estatal diz que há centenas

de outras pequenas modificações controladas em diversas planilhas que estariam a disposição do TCU para clareamento da situação.

256. Cita ainda o documento da Agência Internacional de Energia Atômica - Safety of Nuclear Power Plants: Design, SSR-2/1 - Rev. 1 - no item 3.1, página 10 – para recordar de forma enfática que a elaboração de projetos calcados em rigorosos critérios de segurança é questão de mais alta prioridade, o que fora incorporado expressamente na sua Política de Gestão Integrada de Segurança de 12/03/2015.

257. Arremata dizendo que o projeto mecânico de Angra 3 ainda contém indefinições no projeto básico que terão consequências no projeto executivo. No mais, faz questão de novamente comentar que a complexidade e o volume de alterações no curso da execução contratual implicaria naturalmente na pactuação de aditivos.

### **III.7 Análise da Manifestação da Eletronuclear (ETN) – Pacote Eletromecânico 1 - Aditivo Indevido**

258. Nesta parte trata a ETN do mesmo ponto debatido pela AF Consult no tópico I.2. Ou seja, comenta-se nesta instrução novamente sobre a suficiência ou não da motivação envolva com a pactuação do primeiro adimplemento contratual no pacote eletromecânico 1, no valor de R\$ 6,6 milhões.

259. Dito isso, é esperado que se procure focar a análise nos argumentos da ETN que porventura não tenham sido adotados pela AF Consult, especialmente porque a projetista não trouxe elementos capazes de modificar o entendimento da Unidade Técnica quanto ao descabimento do referido aditivo contratual.

260. Com esse propósito, no que se refere ao quatro situações concretas compartilhadas pela estatal, cumpre dizer que os casos 1, 2 e 3 (automatização na ventilação, sistema de alívio do filtrado da contenção e dispensa do pátio de material imobilizador, respectivamente) comportam as mesmas fragilidades. Por certo que é ponto em comum entre esses três exemplos o fato dos ajustes no projeto básico ainda estarem sendo promovidos pela Areva. Sendo assim, questiona-se como que tais casos já puderam ser precificados por meio do aditivo no contrato de projeto executivo que, a priori, se vale das premissas vindas justamente desse projeto básico? Mais ainda, em nenhum dos casos há uma construção quantitativa que ateste o volume de serviço alocado permitindo auditar a pertinência do montante associado.

261. A abordagem supra é plenamente extensível ao ponto dedicado as mudanças que seriam promovidas em virtude de normativos da Agência Internacional de Energia Atômica, integrados na Política de Gestão Integrada de Segurança somente a partir de 12/03/2015.

262. Já para contrapor a validade do quarto caso trazido, basta registrar que a própria AF Consult desconhece a problemática de normas técnicas no bojo do aditivo quando comenta que: ‘não houve alegações em referência ‘incompatibilidade entre materiais/normas no pleito da AF Consult Ltd.’’ (peça 99, p. 17).

263. Da extração dos demais pontos, exsurge oportuno comentário da própria ETN inteiramente alinhado com a tese da SeinfraOperações. Destarte, também a estatal acaba por sinalizar que o escopo do aditivo questionado é integrado por riscos - materializados ao longo da execução contratual - que estavam alocados previamente à projetista. É o que se entende por: ‘a especificação técnica para os serviços de detalhamento do projeto eletromecânico, coloca como responsabilidade da contratada a solução de qualquer problema de inconsistências nos softwares para a elaboração do modelo 3D ou nos documentos recebidos’.

264. Quanto ao real emprego dos R\$ 2,72 milhões, faz-se oportuno comentar que a explicação apresentada só acentua o descabimento do aditivo de R\$ 6,6 milhões. Ao dizer que os quase três milhões teriam sido necessários para contornar ‘deficiências detectadas na documentação de referência’, utiliza a ETN um argumento redundante com a parcela de R\$ 824 mil integrante dos R\$ 6,6 milhões (vide tópico I.3). Assim, ainda que as deficiências fossem admissíveis, ter-se-ia um *bis in idem*, o que só demonstra o conservadorismo agregado a presente análise ao definir pela

glosa dos R\$ 6,6 milhões.

265. Levando-se em conta a já extensa lista de argumentos apresentados no tópico I.3 para rechaçar tal aditivo, cabe comentar um avanço no esclarecimento da aplicação das multas pela ETN à contratada. Por outro lado, é preciso observar o quão inusitado mostra-se o presente quadro em que se pune a contratada por atrasos alusivos ao período de outubro de 2012 a novembro de 2013 e assina-se um aditivo em dezembro de 2014, em que a maior parcela (R\$ 5,78 milhões) decorreria de atrasos, só que agora causados pela contratante.

### **III.8 Manifestação da Eletronuclear (ETN) – Pacote Eletromecânico 1– Descompasso na evolução físico-financeira**

266. A ETN finaliza seus apontamentos sobre o pacote eletromecânico 1 discorrendo sobre outro indício de irregularidade, agora atinente ao descompasso físico-financeiro e falhas na execução contratual, o que fora alhures debatido (vide tópicos I.5).

267. A estatal segue a mesma linha argumentativa exposta pela contratada. Em suma, explica que a unidade técnica empregou uma fonte de informação que não se coadunava com os critérios de medição. Daí porque surgiram diferenças entre os valores apurados pela SeinfraOperações e aqueles faturados.

268. De forma mais explícita, alega a ETN que havia dois processos de acompanhamento do progresso físico do contrato, cada um com objetivos diferentes:

‘O primeiro é o controle físico-financeiro do contrato, que segue estritamente as regras estabelecidas no contrato, cuja medição ocorre mensalmente no escritório da contratada e é utilizada para o pagamento das faturas.

O segundo é o controle dos documentos executivos emitidos pela projetista, que é relevante para definir a disponibilidade dos projetos para o início da montagem eletromecânica.’

269. O segundo controle nunca traria avanços maiores que o primeiro. Isso porque o segundo – cujos dados alimentam o programa Sincronia – contém os documentos tão somente após o cumprimento de todas as etapas de um determinado serviço. Por outro lado, o primeiro processo de acompanhamento, que seria vinculado contratualmente às medições, denota avanço sempre que qualquer etapa de determinado serviço – *steps* na nomenclatura do mercado - seja conclusa.

270. Por fim, a ETN justifica o emprego da remuneração segundo o uso dos *steps* como medida a mitigar despesas financeiras à contratada. Em outras palavras, autorizar o pagamento somente após a conclusão, verificação e aprovação dos documentos retardaria sobremaneira o avanço financeiro do contrato, obrigando a empresa a incluir contingenciamentos para tanto.

### **III.9 Análise da Manifestação da Eletronuclear (ETN) – Pacote Eletromecânico 1– Descompasso na evolução físico-financeira**

271. Esta peça já trouxe o entendimento (vide tópicos I.4 e I.5) de que a dissensão em torno do descompasso e falhas na fiscalização fora superada ao se utilizar o critério de medição com previsão contratual (EAP – estrutura analítica de projeto com vários *steps*), e não o sistema Sincronia. A unidade técnica fora induzida ao erro em suas análises pretéritas ante a falta de clareza de alguns dos relatórios disponibilizados pela ETN.

### **III.10 Manifestação da Eletronuclear (ETN) – Pacote Eletromecânico 2 – Aditivo Indevido**

272. Discorre a ETN sobre a polêmica envolta com a assinatura de outro aditivo insuficientemente motivado, agora no pacote eletromecânico 2.

273. Sendo assim, a Eletronuclear esclarece que os itens, fluxogramas dos sistemas e lista de linhas (TBLINHA), fazem parte sim da sua responsabilidade enquanto contratante no âmbito do projeto básico, e são itens indispensáveis para a execução do detalhamento do projeto pelas contratadas. Tal assertiva tem sua motivação no fato da ETN ter atrasado o fornecimento justamente de tais documentos, que são elencados de forma resumida no avançar da oitiva da estatal.

274. Ato contínuo, vem a ETN trazer um quinto caso – que se soma aos quatro casos já esmiuçados

quanto ao contrato do pacote eletromecânico 1 no tópico III.6 – alusivo ao impacto advindo de mudanças e atrasos dos painéis elétricos.

275. Nessa ideia, informa que após o fracassado processo licitatório nacional, mostrou-se indispensável recorrer ao mercado externo, o que se deu por meio da contratação da Areva. Empresa essa que somente ao final de 2015 teria confirmado as dimensões dos painéis a serem fornecidos para os sistemas de baixa e média tensão em corrente contínua.

276. Adicionalmente, aduz que os cubículos (painéis) de Angra 3 correspondem ao estado da arte, já que obedecem as normas técnicas atuais. Por conta disso, os painéis na nova usina teriam maiores dimensões, além de canais para escape de gases. Essas e outras questões afetas, por exemplo à fixação dos painéis, ainda estão pendente de detalhamento definitivo.

277. Já com relação a remuneração dos custos adicionais decorrentes da alteração na sequência de emissão de documentos executivos, a ETN fornece uma explicação concisa. Diz a estatal que a alteração se mostrou necessária para que fosse feita uma compatibilização com o cronograma de montagem eletromecânica, a fim de que se contornasse o problema no atraso da elaboração dos isométricos de fabricação e suportes de tubulação – insumos para a montagem.

278. Por fim, acerca das intrincadas questões aventadas pela Seinfra Operações envolvendo o aumento do valor contratual devido ao incremento do escopo do prédio UBN, a ETN comunicou o seguinte:

‘Eletronuclear esclarece que a Engevix não iniciou este trabalho por falta de informações do projeto básico, e também não apresentou qualquer fatura referente a este item. Em outubro de 2016, após os estudos do Plano de Resposta a Fukushima, a Eletronuclear propôs à CNEN a substituição deste prédio por uma solução muito mais simples, que é a colocação de Geradores Diesel móveis, de forma similar à solução de Fukushima para Angra 2. Portanto, caso a CNEN aceite a proposta da Eletronuclear, esta atividade prevista no escopo do aditamento 2 deverá ser reduzida ou até mesmo cancelada.’

### **III.11 Análise da Manifestação da Eletronuclear (ETN) – Pacote Eletromecânico 2 – Aditivo Indevido**

279. Tendo em vista que tal ponto já foi analisado no tópico II.5, e face ao teor da defesa da ETN quando comparada com a da Engevix, mostra-se necessário e suficiente pontuar que:

- i) independentemente do entendimento da ETN no quesito das responsabilidades persiste a lacuna de provas analíticas que permitam o estabelecimento de um nexos causal com cada uma das três parcelas integrantes do aditivo;
- ii) não se afasta o peso da regra contratual do Anexo C que é destoante do entendimento agora aventado pela ETN;
- iii) apontamentos relativos aos atrasos podem ser integralmente pareados com aqueles já expressos no tópico II.5;
- iv) a ETN comentou sobre a motivação para a alteração na sequência de emissão dos documentos. Como a justificativa da estatal girava em torno de ‘contornar atrasos’, faz ainda menos sentido a tese da Engevix de que tal mudança implicou novos atrasos ao contrato.

### **III.12 Manifestação da Eletronuclear (ETN) – Pacote Eletromecânico 2 – Descompasso na evolução físico-financeira**

280. Da mesma forma como ocorrido para o pacote eletromecânico 1, também no segundo pacote foram debatidos indícios de descompasso físico-financeiro e falhas na execução contratual.

281. Como aqui o critério paradigmático adotado pela Seinfra é o mesmo, também a ETN aproveita a mesma argumentação tecida no tópico III.8, para se defender da mesma irregularidade no contrato do pacote eletromecânico 1, o que torna despiciendo a sua mera repetição.

282. Adicionalmente, informa a ETN que o prazo do contrato não está em aberto e que, na verdade, o contrato referente ao pacote eletromecânico 2 - assinado em 21/12/2011 com prazo de 82 meses,

com término previsto para 21/10/2018 - sofreu o vencimento do prazo da rubrica a Preço Global, em fevereiro de 2015, o que impediu o pagamento de atividades relacionadas com esta rubrica após esta data. Ao final da contenda, a Engevix se recusou a assinar o termo aditivo 4 – por conta de uma cláusula de renúncia – o que fez com que todas as faturas de serviços realizados na rubrica preço global, após fevereiro de 2015, não fossem certificadas pela área técnica.

### **III.12 Análise da Manifestação da Eletronuclear (ETN) – Pacote Eletromecânico 2 – Descompasso na evolução físico-financeira**

283. Esta peça já trouxe o entendimento (vide tópicos I.5 e II.7) de que a dissenção em torno do descompasso e falhas na fiscalização fora superada ao se utilizar o critério de medição com previsão contratual (EAP – estrutura analítica de projeto com vários steps), e não o sistema Sincronia. A unidade técnica fora induzida ao erro em suas análises pretéritas ante a falta de clareza de alguns dos relatórios disponibilizados pela ETN.

### **III.14 Manifestação da Eletronuclear (ETN) – Pacote civil 2 – Frustração ao caráter competitivo da licitação**

284. Com relação a este contrato, a ETN expõe dois blocos argumentativos dentro de um mesmo tópico.

285. No primeiro, traz seguintes números pertinentes à execução contratual:

‘Em relação à quantidade de documentos previstos no contrato pacote Civil 2, a Eletronuclear esclarece serem 1958 documentos, dos quais 1058 já liberados, equivalente a um percentual de 54%. O contrato encontra-se suspenso e com um avanço financeiro de 65,90%. Esse avanço representa a remuneração dos documentos trabalhados e da equipe de campo mobilizada para solucionar dúvidas de projeto durante a execução da obra, no menor prazo possível, intervindo, quando necessário, para harmonizar e solucionar problemas de interfaces entre as disciplinas de projeto. O percentual da equipe de campo representa, nesse momento, um avanço de 12,45% do contrato.

Dessa forma, o avanço financeiro relativo aos documentos trabalhados e entregues pela contratada representa um percentual de 53,45% (65,90 - 12,45), frente a um avanço físico de 54%.’

286. No segundo bloco, de forma bastante resumida, a estatal destaca o que seriam alguns diferenciais agregadores de complexidade ao projeto civil 2. Nesse mister, comenta sobre uma portaria diferenciada, inúmeros sensores na cerca perimetral de proteção física e um acabamento singular no piso da UJA – Edifício do Reator.

287. Não há qualquer comentário sobre qual seria o indício de irregularidade especificamente enfrentado com as alegações acima.

### **III.14 Análise da Manifestação da Eletronuclear (ETN) – Pacote civil 2 – Frustração ao caráter competitivo da licitação**

288. A ETN não indica, expressamente, qual seria o indício de irregularidade altercado - presume-se ser a frustração ao caráter competitivo do certame - e limita-se a informar que trouxe apontamentos importantes à análise do TCU.

289. Em relação as particularidades técnicas, não se observa nada que permita alçar o projeto do pacote civil 02 a uma condição excepcional ou de grande desafio técnico, até porque os argumentos trazidos suportariam complicações inerentes muito mais a execução da obra em si e não aos projetos. Por exemplo, a dificuldade não está em se especificar um piso com propriedades ímpares, mas sim em sua execução *in loco*.

290. Do exposto, e ciente dos avanços contratuais registrados pela estatal, permanecem intactos os argumentos da SeinfraOperações (vide tópico II.3) que alhures apontaram: (i) a seleção inadequada do tipo ‘técnica e preço’ para a contratação de projetos de edificações convencionais; (ii) requisições excessivas de atestados técnicos; (iii) cláusulas restritivas no edital, que afastaram potenciais proponentes; (iv) notas subjetivas e, por fim; (v) julgamento de recursos com indícios de favorecimento.

291. Tudo isso, serve de lastro para demonstrar que o processo licitatório GAC.T/CN-012/2012 tem grande potencial de nulidade por ter sido fraudado, de modo que precisam ser mantidas as retenções até aqui vigentes (peça 140). Essa é a conclusão mais racional ao se cotejar todas as irregularidades acima somadas as conclusões da Justiça Federal adiante rememoradas:

‘Depois e em razão desses ajustes para pagamentos indevidos, Othon Luiz teria direcionado as licitações, atribuindo peso excessivo às pontuações técnicas previstas nos editais em comparação ao preço, em razão disso é possível que tenha havido violação ao princípio da isonomia e do julgamento objetivo das licitações.

Tais fatos delituosos teriam ocorrido quando se discutiam e negociavam etapas importantes destinadas dos processos licitatórios, isto é, durante as fases internas e externas dos Processos licitatórios (...) GAC.T-006/12 – Edital GAC.T/CN-012/2012 [pacote Civil 2]

Tenho que houve efetiva comprovação da materialidade e autoria dos delitos de corrupção ativa e passiva envolvendo a ENGEVIX.’

292. Adicionalmente, haja vista a consubstanciação de fraude à licitação (tópico II.3), faz-se premente propor, para o cumprimento do poder-dever desta Corte, a declaração de inidoneidade da empresa Engevix S.A conforme disciplinado no art. 46 da Lei Orgânica do TCU.

#### **IV.1 Manifestação da Eletrobras**

293. Começa a estatal informando que a presente resposta se dá em atendimento ao Ofício 0461/2016-TCU/SeinfraOperações, de 1/11/2016, antecipando que compartilhará as medidas já implementadas no sentido de enfrentar as ocorrências suscitadas na representação da unidade técnica.

294. Em seguida, consta documento assinado pelo Auditor-Chefe da Eletrobras em que, basicamente, recorda-se do pedido de extensão de prazo para a formulação da resposta e, principalmente, informa-se a este Tribunal quanto a dois fatos de maior relevância processual.

295. O primeiro comunica que dificuldades financeiras na obtenção de recursos para Angra 3 motivaram a suspensão do prazo por 120 dias dos contratos de serviços de projeto CT-4500146846 - Projeto Eletromecânico 2 e CT-4500160692 - Pacote Civil 2, celebrados com a empresa ENGEVIX, e CT-4500151462 - Projeto Eletromecânico 1, celebrado com a empresa AF-CONSULT.

296. Já o segundo esclarece que, ao cotejar as denúncias apresentadas pelo Ministério Público Federal no tocante às irregularidades na gestão dos contratos de projetos firmados junto à Engevix, a ETN decidiu instaurar, por meio de Resolução de Diretoria n. 1303.017/16, processo administrativo para apuração de ilícitos envoltos com os contratos dos pacotes civil 2 e eletromecânico 2.

297. Tanto o primeiro como o segundo pontos são evidenciados por meio de anexos que integram a manifestação da Eletrobras.

#### **IV.2 Análise da Eletrobras**

298. A holding enfocou sua curta manifestação na atualização dos procedimentos envolvendo os contratos ora inquinados: pacotes eletromecânicos 1 e 2 e pacote civil 2.

299. As dificuldades financeiras e a suspensão contratual fizeram com que os avanços nos boletins de medição permanecessem os mesmos da instrução pretérita.

300. Finalmente, cabe antecipar ser peça indispensável o relatório conclusivo relacionado ao processo administrativo instaurado quando da elaboração da responsabilização dos gestores implicados nas irregularidades dos contratos citados.

#### **V. Outros Pontos**

301. De início, é indispensável registrar que nenhuma das empresas chamadas em oitivas se manifestou sobre um conjunto particular de indícios de irregularidades suscitados na representação.

Vendo de outra forma, houve uma completa omissão no tocante aos pontos que não suscitaram irregularidades de maior gravidade (retenção e IG-P). Reforça-se o entendimento de que tal defesa fora oportunizada pelo Exmo. Ministro Relator no item 38.4 do seu despacho (peça 140).

302. Desta feita, inexistiu contraposição para os argumentos contidos na representação que trataram dos contratos: CT 141/1982, Contrato GAC. T/CT-033/10 - jan/2011 (Pacote Civil 1 - edificações nucleares), Contrato GAC.T/CT-4500136548 - mar/2011 (Projeto Tubovia) e Convites GAC.T/CV - 027/2011 (Processo GAC.T 029/11 – praia do frade) e GAC.T/CV – 041/11 (Processo GAC.T 053/11 – praia vermelha). Diante desse vão argumentativo mantêm-se as conclusões técnicas contidas na representação (peça 82).

303. Outra observação decorre da contratação, por parte da Eletrobras, do escritório americano Hogan Lovells para investigar todos os fatos apontados nas Operações Radioatividade e Pripyat. Ciente disso, mostra-se oportuno o acompanhamento do desfecho de tal trabalho para posterior requisição formal das conclusões atingidas. De idêntica forma, deve-se monitorar o procedimento administrativo instaurado pela Eletrobras (alusivo aos pacotes civil 2 e eletromecânico 2) no ensejo de se recolher elementos que contribuam para a perfeita responsabilização dos agentes envolvidos de forma mais completa e devidamente circunstanciada.

304. Por fim, resta asseverar que o apartado alusivo ao suposto impedimento de um dos auditores que atuou neste processo, não trouxe nenhum elemento que comprometesse a imparcialidade e rigor das análises executadas. Sendo assim, obviamente o presente processo deve seguir seu curso natural em conformidade com as propostas que vierem a ser acolhidas pelo Relator e Plenário desta Corte.

### CONCLUSÃO

305. Cuidam os autos de representação objetivando apreciação apartada da regularidade dos processos licitatórios e da execução contratual dos projetos executivos das obras da Usina de Angra 3 (peças 82 e 133).

306. Por meio do Despacho (peça 140), em decisão monocrática, o Exmo. Ministro Relator recebeu a proposta de retenção cautelar (pacote eletromecânico 1 – contratada AF Consult) e classificação de indícios de irregularidade como IG-P (pacotes civil 2 e eletromecânico 2 – contratada Engevix), com a comunicação ao Congresso Nacional se dando por meio do Aviso 936-GP (peça 145 – 3/11/2016). Também determinou a realização de oitivas de mérito sobre esses e outros pontos menos sensíveis vinculados a outros contratos de projetos no bojo do empreendimento de Angra 3. As defesas apresentadas restringiram seu enfoque somente para os três contratos impactados pela retenção ou que portassem indícios de irregularidades classificadas como IG-P.

307. Ato contínuo, a Engevix impetrou agravo no ensejo de decretar a nulidade do processo ante a suposta parcialidade de um dos técnicos envolvidos com a representação. O Tribunal conheceu do agravo por meio do Acórdão 3080/2016-TCU-Plenário, enquanto que o Relator em novo despacho (peça 176) acolheu proposta da SeinfraOperações solicitando a constituição de apartado para tratamento dessa questão. Compulsando-se os desdobramentos do aludido apartado, tem-se que não restou demonstrada a reunião de motivos robustos a ponto de confirmar o conflito de interesses/parcialidade suscitados pela Engevix. Assim, segue este processo o seu curso normal.

308. Voltando-se para as análises empreendidas, pode-se prontamente comunicar os resultados alcançados por meio da tabela a seguir:

Tabela 08 – Resumo da análise de mérito das oitivas

Contrato	Empresas	Irregularidades expostas na Representação (peça 133)	Tópicos nesta Instrução	Proposta
Pacote Eletromecânico 1	AF Consult e Eletronuclear	Aditivo Indevido	I.2 e I.3 e III.6 a III.7	i) Confirmada a irregularidade.

Contrato	Empresas	Irregularidades expostas na Representação (peça 133)	Tópicos nesta Instrução	Proposta
		Efeitos financeiro – <u>R\$ 6.606.771,84</u>		ii) Mantém-se a retenção cautelar
Pacote Eletromecânico 1	AF Consult e Eletronuclear	Descompasso na evolução financeira	I.4 e I.5 e III.8 a III.9	Indício de irregularidade esclarecido
Pacote Civil 2	Engevix e Eletronuclear	Frustração ao caráter competitivo da licitação	II. 2 e II.3 e III.14 a III.15	i) Confirmada a irregularidade. ii) IG-P com manutenção da retenção cautelar e iii) Proposta de Inidoneidade da Engevix
Pacote Eletromecânico 2	Engevix e Eletronuclear	Aditivo Indevido Efeito financeiro – <u>R\$ 13.660.106,58</u>	II.4 e II.5 e III.10 a III.11	i) Confirmada a irregularidade ii) Mantém a IGP com manutenção da retenção cautelar
Pacote Eletromecânico 2	Engevix e Eletronuclear	Descompasso na evolução financeira	II.6 e II.7 III.12 a III.13	Indícios de irregularidade esclarecido
Pacote Eletromecânico 1	Eletronuclear	Frustração ao caráter competitivo da licitação	III.4 a III.5	Confirmada a irregularidade – mantém-se a retenção cautelar

309. Como nenhum dos três contratos comportaram alterações frente ao cenário presente à época da análise da instrução pretérita (peça 133), permanecem válidos os percentuais de avanço e os valores implicados nas irregularidades mantidas, o que pode ser extraído também da tabela contida na peça 82, páginas 123 e 124.

310. As irregularidades esclarecidas dizem respeito ao ajuste interpretativo em critérios de medição. Em síntese, reconheceu-se que um sistema interno da Eletronuclear, chamado Sincronia - não se prestaria, nem se vincularia contratualmente a quaisquer procedimentos de pagamento, que são regidos pelo uso de *steps* (EAP – estrutura analítica de projeto no jargão do setor).

311. Ato contínuo, confirmou-se a falta de motivação técnica, legal e, especialmente, contratual para os aditivos perquiridos (pacotes eletromecânico 1 e 2), o que faz com que as retenções cautelares de outrora permaneçam convenientes e oportunas, lembrando-se da inalteração da análise quanto aos pressupostos (perigo na demora e fumaça do bom direito) dessas cautelares em virtude da paralisação dos contratos. Em síntese, transfiguraram-se em aditivos riscos que, se materializados, deveriam se arcados pela contratada e não pela ETN.

312. Por outro lado, fruto do aprimoramento da instrução, que concluiu pela farta evidenciação quanto à frustração ao caráter competitivo da licitação do pacote civil 2, associada a uma robusta sentença judicial, que categoricamente atestou o envolvimento da Engevix no pagamento de propinas com o fim de distorcer a isonomia e fragilizar a competitividade do certame, tornou-se patente a materialização de tónus probatório apto a acionar o art. 46 da LOUTCU e propor a declaração de inidoneidade à Engevix S.A. Contudo, de forma excepcional e primando pelo devido exercício do contraditório e ampla defesa, se faz mais ponderado neste momento facultar à

Engevix, por meio de novas oitivas, a prestação de esclarecimentos concernentes ao ponto da fraude à licitação mediante o pagamento de propinas.

313. Finalmente, perante os posicionamentos externados para os contratos dos pacotes civil 2 e eletromecânico 2 restaram mantidos os argumentos que até aqui sustentam a presença de irregularidades classificadas como IG-P em ambos os contratos.

314. Face o exposto o encaminhamento proposto conterà manutenção de retenção cautelar, confirmação de indícios classificados como IG-P, proposta para declaração da Engevix inidônea, além de outros itens.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

315. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para posterior envio ao gabinete do Relator, Exmo. Ministro Bruno Dantas, propondo:

a) Comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em cumprimento ao art. 122, caput, da Lei 13.242/2015 (LDO 2016) c/c art. 19 da Resolução TCU no 280/2016, que:

i) continuam presentes os indícios de irregularidades graves do tipo IG-P (art. 117, §1º, IV, da LDO 2016) referentes a restrições à competitividade que afetaram a seleção da proposta mais vantajosa nos processos licitatórios GAC.T/CN-012/2012 e GAC.T/CN-006/2010 (ofensa aos princípios da isonomia e da economicidade), aditivos indevidos nos Contratos GAC.T/AS- 4500160692 e GAC.T/CT-4500146846, relativos aos pacotes de projetos executivos ‘Civil 2’ (edificações convencionais, não nucleares) e ‘Eletromecânico 2’ (circuito secundário, não nuclear) da Usina Termonuclear de Angra 3, ambos assinados entre a Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletronuclear) e a empresa Engevix Engenharia S/A, indícios esses reforçados pelas recentes sentenças condenatórias da 7ª Vara Criminal da Justiça Federal no Rio de Janeiro, no âmbito Operação Radioatividade (16ª fase da Operação Lava-Jato) e pelas investigações da Operação Pripyat, da Polícia Federal;

ii) o Tribunal reavaliará a recomendação de paralisação caso a Eletrobras e/ou a Eletronuclear, adotem medidas saneadoras para evitar danos ao erário;

b) Manter os efeitos da medida cautelar decretada no despacho do Exmo. Ministro Relator (peça 140), fundamentada no art. 45 da Lei nº. 8.443/1992 c/c art. 276 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI-TCU), e art. 15, caput, da Resolução TCU nº. 280/2016, em que se determinou à Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletronuclear) que se absteresse de efetuar pagamentos as empresas Engevix Engenharia S.A. e AF Consult do Brasil Ltda., até o limite dos montantes apurados na representação (peça 82), no âmbito dos contratos GAC.T/AS-4500160692 (projetos do pacote Civil n. 2 – edificações convencionais), GAC.T/CT- 4500151462 (projetos do pacote Eletromecânico n. 1 – circuito primário, nuclear) e GAC.T/CT- 4500146846 (projetos do pacote Eletromecânico n. 2 – circuito secundário, convencional), até decisão de mérito deste Tribunal;

c) autuar processo apartado visando promover, com fulcro no art. 250, IV, do Regimento Interno do TCU, a audiência da empresa Engevix S.A (CNPJ: 00.103.582/0001-31), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa quanto aos indícios de irregularidade abaixo descritos, alertando-a de que a não elisão das irregularidades – ponderada com a existência ou não de colaboração efetiva por meio de acordos de leniência – poderá ensejar a declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, independentemente da apuração de eventual prejuízo ao erário, citada no art. 16, § 14, da Lei 12.846/2013, à luz da competência atribuída ao TCU pelo art. 71, inciso II, da Constituição Federal, bem como demais sanções previstas em lei e aplicáveis ao caso:

c.1) restrição à competitividade nos processos licitatórios, desde a formulação do edital, com exigências técnicas desproporcionais e efeito prático nulo do fator de preços, até o julgamento irregular de recursos, resultando na seleção de proposta que ofende os princípios da isonomia e economicidade, conforme apontado na peça 82:

c.2) execução e fiscalização contratual, envolvendo aditivos de prazos e valores indevidos.

d) no âmbito do referido processo apartado do qual trata o subitem anterior, reiterar, com base no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, oitiva complementar da (i) Eletronuclear, da (ii) Engevix e da (iii) AF Consult Ltd., para que, nos prazos regimentais, se pronuncie quanto à totalidade dos indícios de irregularidades apontados na representação (peça 82), nas Concorrências da Eletronuclear para a contratação de serviços de engenharia de projetos executivos GAC.T/CN-005/2010 (Processo GAC.T-034/09 – Civil 1), GAC.T/CN – 012/2012 (Processo GAC.T-006/12 – Civil 2), GAC.T/CO.I- 004/2010 (internacional – Eletromecânico 1), GAC.T/CN – 006/2010 (Processo GAC.T- 033/09 – Eletromecânico 2), e nos Convites GAC.T/CV - 027/2011 (Processo GAC.T 029/11 – estruturas de evacuação marítima pela praia do Frade) e GAC.T/CV – 041/11 (Processo GAC.T 053/11 – estruturas da praia Vermelha), manifestando-se conclusivamente, sobre todos os indícios abordados na seção ‘EXAME TÉCNICO’ da representação (peça 82):

d.1) proibição de consórcios, vedação à subcontratação, exigência de sistema de qualidade de nível nuclear e exigência de atestados apenas como ‘contratada principal’;

d.2) desproporcionalidades nas exigências para comprovação de experiência em projetos por meio da aplicação de quantidades elevadas de homens-hora dedicadas a cálculos estruturais em concreto e aço (paradoxo lucro- incompetência e ausência de embasamento legal);

d.3) aplicação ilegal do tipo de licitação ‘técnica e preço’ tornando nulo o efeito do fator preço por meio do desbalanceamento entre os pesos e limitação ao desconto;

d.4) adoção de critérios restritivos na pontuação técnica, especialmente o peso diferenciado para a ‘experiência de empresa’ em projetos da área nuclear, em detrimento da experiência em projetos de outras tipologias de obras complexas, a ‘experiência da equipe técnica’ restrita aos profissionais vinculados ao quadro da empresa na data da licitação, a ‘fidelidade da equipe técnica’ caracterizada pelos anos de vínculo do profissional com a empresa proponente, e o peso diferenciado para ‘Sistema da Qualidade’ certificado pela própria Eletronuclear ;

d.5) adoção de critérios subjetivos na pontuação técnica de ‘conhecimento do objeto’, ‘metodologia executiva’, ‘plano de trabalho’ e ‘esquema organizacional’, mantidos no edital mesmo após o alerta da Procuradoria Jurídica;

d.6) opção pela licitação do tipo ‘técnica e preço’ para contratação de projetos de edificações convencionais e exigências desproporcionalmente restritivas (pacote civil 2);

d.7) desrespeito aos princípios de publicidade e da igualdade nas comunicações da licitação, ao emitir ofícios Circulares impondo interpretações que causaram maiores restrições, e sem esclarecimentos aos licitantes de pontos que afetavam a formulação da proposta de preços;

d.8) exiguidade de prazos para apresentação de propostas em face da exigência atestados técnicos, formulação de propostas afetada pela inserção de documentos em CD com entrega restrita a empresas que participaram de visita presencial, e esclarecimentos insuficientes quanto aos quantitativos, aumentando incertezas e riscos aos potenciais competidores;

d.9) cláusulas permissivas à concertação entre empresa por meio de exigência de participação em seminário coletivo e visitas técnicas;

d.10) irregularidades no julgamento das habilitações acarretando eliminação de concorrente em virtude de índice de endividamento total indevido (cláusula restritiva combinada com inobservância do princípio do formalismo moderado);

d.11) irregularidades no julgamento das propostas técnicas, acarretando eliminação de concorrente em virtude exigência desproporcional de milhares de homens-hora em atestados, mesmo diante de argumentos que atestavam a capacidade técnica profissional;

d.12) irregularidades no julgamento de recursos, rejeitando propostas de preços mais vantajosas e de nível técnico equivalente às contratadas;

d.13) desconsideração dos riscos de jogo de planilhas na proposta declarada vencedora devido ao

- desbalanceamento dos descontos entre os grupos remunerados por resultados e por homem-hora;
- d.14) irregularidades graves de fracionamento de objeto e direcionamento de licitação nos Convites para projetos executivos do plano de evacuação pelo mar;
- e) Converter o presente processo de representação em Tomada de Contas Especial para aprofundar a quantificação do débito, apuração dos fatos e identificação dos responsáveis, com fundamento nos arts. 47 da Lei 8.443/1992 e 252 do Regimento Interno, observado o disposto no art. 41 da Resolução-TCU 259/2014, tendo em vista, até o presente momento, a existência de indícios de irregularidades com potencial de ter lesado o erário nos contratos do pacote eletromecânico I (R\$ 6.606.771,84) e do pacote eletromecânico 2 (R\$ 13.660.106,58), além dos prejuízos decorrentes das restrições à competitividade nos editais de licitação e das seguintes irregularidades:
- e.1) excessivas prorrogações de prazo e prática de jogo de planilha no pagamento por Homem-hora;
- e.2) justificativas genéricas e lastreadas em ocorrências previsíveis para o aditamento de Homens-hora;
- e.3) assinatura de aditivos motivados em riscos do negócio atribuídos à contratada em decorrência do escopo de revisões e detalhamentos previsíveis a partir do termo de referência da licitação (anexo contratual);
- e.4) insuficiência na devida aplicação de penalidades por atrasos na entrega dos produtos pela Engevix;
- e.5) redução indevida do escopo do contrato CT-033/10 (pacote civil 1) e transferência de responsabilidade por cálculos de estruturas nucleares da Engevix para a Hochtief Solutions AG (Contrato GAC.T/CT-4500151234), com ônus indevido à Eletronuclear;
- e.6) irregularidade no controle das responsabilidades técnicas dos projetos civis de Angra 3;
- e.7) indícios preliminares de expressivos prejuízos resultantes das graves restrições à competitividade nas licitações dos pacotes eletromecânicos 1 e 2, especialmente quando comparadas ao desconto de 27% na licitação dos projetos das tubovias (área externa), que não adotou exigências subjetivas tampouco pagamentos por Homem-hora;
- f) Determinar à controladora Eletrobras, com base no art. 45 da Lei nº. 8.443/1992, que encaminhe a esta Corte de Contas todos os relatórios produzidos pela Comissão Independente de Investigação, pelo Processo Administrativo Interno da Eletronuclear e pelo escritório americano Hogan Lovells sobre as irregularidades identificadas na condução dos projetos do empreendimento nuclear de Angra III, a partir de entrevistas, análises de mídias digitais e notícias veiculadas na imprensa;
- g) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório, Voto e Acórdão:
- i) aos Conselhos de Administração da Eletronuclear e da Eletrobras, à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), ao Ministério de Minas e Energia (MME), ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), à Casa Civil de Presidência da República e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);
- ii) ao Juízo da 7ª. Vara Federal Criminal – Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na pessoa do Exmo. Juiz Federal Marcelo da Costa Bretas, no interesse dos Processos nº. 0504797- 31.2016.4.02.5101, 0510719-87.2015.4.02.5101, 0510716-35.2015.4.02.5101 e 0510710- 28.2015.4.02.5101, que tramitam perante aquele juízo, referentes às Operações Radioatividade (16ª. fase de Operação Lava Jato e Pripyat);
- iii) aos Procuradores da República no Estado do Rio de Janeiro, Exmos. Srs. Lauro Coelho Júnior, Eduardo Ribeiro Gomes El-Hage e José Augusto Simões Vagos, da Força-Tarefa do Ministério Público Federal do Rio de Janeiro responsável pela condução dos processos relativos às Operações Radioatividade e Pripyat, nas quais se apuram os ilícitos ocorridos na construção da Usina Termonuclear de Angra III;
- iv) ao Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça (DPF/MJ), à Advocacia Geral da



União (AGU), ao Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União (CGU) e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE);

h) restituir os presentes autos à Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura - SeinfraOperações, para cumprimento do art. 21 da Resolução 280/2016, autorizando-a desde logo a empreender, nas etapas processuais vindouras, as diligências, inspeções e audiências complementares com vistas a identificar, com maior acurácia, todos os agentes públicos responsáveis pelas possíveis irregularidades mencionadas neste processo, tendo em vista que novos elementos a serem carreados aos autos (provas compartilhadas) poderão contribuir para a mais ampla análise de eventuais condutas comissivas ou omissivas dos envolvidos.”

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de representação formulada pela SeinfraOperações, noticiando supostas irregularidades nos processos licitatórios e na execução dos contratos para elaboração dos projetos executivos da Usina Termonuclear de Angra 3.

2. Preliminarmente, considero de relevo pontuar alguns aspectos que permitem uma contextualização dos fatos atinentes à matéria em exame.
3. Iniciadas no começo da década de 80, as obras da usina de Angra 3 foram paralisadas em 1986. Em 2007, o Conselho Nacional de Política Energética decidiu retomar o empreendimento, o que efetivamente veio a ocorrer em setembro de 2009, com o reinício das obras civis. Posteriormente, novos contratos foram celebrados, a exemplo dos de suprimentos nacionais e estrangeiros, de montagem eletromecânica, de projetos, supervisão e gerenciamento de obras dentre outros.
4. Em 2015, as obras foram novamente suspensas em virtude, principalmente, da situação financeira da Eletronuclear (ETN) e da dificuldade de obtenção de financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Social, condição que se agravou com os atrasos e aumentos de custos dos contratos.
5. Tramitando no Tribunal, existem três processos que envolvem esse empreendimento:
  - 5.1. o TC 002.651/2015-7 trata das obras civis, cuja execução está a cargo da Construtora Andrade Gutierrez;
  - 5.2. o TC 016.991/2015-0 enfoca os contratos de montagem eletromecânica (GAC.T/CT-4500167239 e GAC.T/CT-4500167242); e
  - 5.3. o presente processo, que trata dos projetos civis e eletromecânicos, cuja elaboração é objeto de contratos firmados com as empresas Engevix e AF Consult.
6. Neste processo, a instrução inicial da SeinfraOperações continha proposta de classificação de algumas irregularidades como graves e sujeitas a bloqueio orçamentário, bem como de adoção de medidas cautelares. Em 26/7/2016, decidi pela coleta de manifestações preliminares das empresas envolvidas a respeito dessas irregularidades.
7. Após a análise dessas manifestações, decidi, em 1/11/2016, por adotar medida cautelar para suspensão dos pagamentos às empresas Engevix Engenharia S.A. e AF Consult Ltd. (Finlandesa), bem como realização de oitivas de mérito acerca das irregularidades classificadas como graves, com recomendação de paralisação (IGP). As irregularidades que ensejaram a adoção dessas medidas foram, em síntese, as listadas a seguir:
  - 7.1. **Contrato GAC.T/CT-4500151462** (projeto do Pacote Eletromecânico 1): aditivo indevido no valor de R\$ 6.606.771,84;
  - 7.2. **Contrato GAC.T/CT-4500146846** (projeto do Pacote Eletromecânico 2): aditivo indevido no valor de R\$ 13.660.106,58 e descompasso na evolução físico-financeira;
  - 7.3. **Contrato GAC.T/CT-4500160692** (projeto do Pacote Civil 2): Frustração ao caráter competitivo da licitação.
8. Nessa mesma oportunidade, autorizei, também, a realização de oitivas de mérito quanto às demais irregularidades tratadas na representação e na instrução subsequente (peças 81 e 133).

9. Como resposta à oitiva apresentada, esta Corte tomou conhecimento da instauração de dois processos para averiguação de possíveis irregularidades cometidas na gestão da Eletrobras: investigação a cargo da empresa Hogan Lovells e processo administrativo de averiguação interna da ETN a respeito dos contratos “Pacote Eletromecânico 2” e “Pacote Civil 2”. Ressalta-se que a investigação a cargo da Hogan Lovells não se restringe aos casos ocorridos na ETN, mas sim à gestão de toda a Eletrobras.

10. A presente fase processual concentra-se na análise das oitivas quanto ao mérito das irregularidades. De maneira geral, a unidade instrutora concluiu pelo esclarecimento das irregularidades de descompasso na evolução físico-financeira nos contratos Pacote eletromecânico 1 e Pacote Eletromecânico 2, pela não confirmação do cerceamento à competitividade no certame referente ao Pacote Eletromecânico 1 e pela confirmação das demais irregularidades apontadas no item 7 deste voto.

11. Com exceção de algumas divergências quanto ao encaminhamento proposto, as quais explícito neste voto, alinho-me às conclusões da unidade instrutora, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

12. Ressalto que, neste voto, serão enfatizados os principais argumentos e contrapontos que fundamentam a minuta de acórdão a ser apreciada por este Colegiado. As análises exaustivas quanto a todos os assuntos tratados neste processo encontram-se no relatório que o antecede.

## II. Irregularidades do contrato GAC.T/CT-4500146846 (Pacote Eletromecânico 1)

13. As irregularidades apontadas no contrato de projetos denominado Pacote Eletromecânico 1 referem-se, basicamente, à celebração de aditivo irregular no valor de cerca de 6,6 milhões de reais; frustração ao caráter competitivo da licitação; e descompasso físico-financeiro do contrato, celebrado com a empresa AF Consult.

14. Especificamente no que diz respeito à celebração de aditivo irregular, a empresa AF Consult argumenta que modificações em contratações regidas a preço global seriam motivadas pela alteração da equação econômico-financeira do contrato. No caso em análise, a necessidade do aditivo assinado teria decorrido exclusivamente de acontecimentos alheios a sua vontade, já que a ETN disponibilizava documentos e programas falhos, imperfeitos ou não confiáveis, impondo ônus adicional à empresa e desequilibrando a equação econômico-financeira do contrato. Segundo a empresa, os problemas nos documentos e arquivos disponibilizados configurariam fato imprevisível, ou previsível, mas de consequências incalculáveis, o que isentaria a responsabilidade do contratado.

15. Entretanto, a empresa não logrou êxito em demonstrar que tais riscos eram, de fato, imprevisíveis e que não faziam parte das responsabilidades contratuais por ela assumidas. Com efeito, a unidade instrutora traz, no parágrafo 49 de sua instrução, trechos do edital que estabeleciam que eventuais problemas com modelos fornecidos pela ETN não seriam aceitos como justificativa para alteração dos valores contratados. Também indicava que as plantas de Angra 2 seriam fornecidas como informação para o projeto, e não se caracterizavam como status de *as built*, com cópias apenas em papel, conforme trecho abaixo:

“a contratada deverá considerar o **aproveitamento**, da **melhor forma possível**, do Modelo 3D parcial previamente elaborado e fornecido pela Eletrobras Eletronuclear (...). A **não utilização** durante o **desenvolvimento** dos serviços do modelo fornecido pela Eletrobras Eletronuclear, sob **qualquer argumentação** da contratada, **não ensejará modificação de escopo ou dos preços contratados**” (item 1.0 g do Anexo C do edital; peça 124, p. 12).

“as plantas de tubulação de Angra 2 serão fornecidas pela Eletrobras Eletronuclear **somente como informação para o projeto de Angra 3, não estão no status ‘as built’** (...) não foram elaboradas em meio eletrônico, possuindo somente cópias em papel” (item 2.3.1.1 do Anexo C do edital -

definições da modelagem da tubulação; peça 124, p.15).

16. Quanto à existência de plantas ilegíveis da construção de Angra 2, não se mostra surpreendente, ou mesmo inesperado, que um projeto desenvolvido na década de 80 contemple plantas com problemas de leitura, devido ao longo tempo decorrido desde a sua confecção. Ademais, a unidade instrutora noticia que as plantas que ensejaram esses problemas representam cerca de 1,35% dos documentos apresentados. Dessa forma, os fatos alegados não são suficientes para caracterizar desequilíbrio considerável que pudesse justificar a alteração do preço global avençado.

17. Em face dos argumentos apontados, a unidade instrutora propõe a conversão do processo em tomada de contas especial e a manutenção da retenção no valor do aditivo irregular. A medida proposta se mostra adequada, uma vez que a instrução inicial da SeinfraOperações já apontava que o saldo contratual a ser pago à empresa é de cerca de 1,55 milhões, insuficiente para recompor o dano causado, que é de pouco mais de R\$ 6,6 milhões. Entendo também ser cabível nesse momento determinação para que a ETN anule o aditivo julgado irregular.

18. Também anuo à proposta da unidade instrutora no sentido determinar à ETN que encaminhe a essa Corte o resultado da investigação conduzida pela empresa Hogan Lovells acerca de irregularidades na gestão da Eletrobras, que poderá ser usado na apuração das responsabilidades dos agentes envolvidos, a ser realizada no âmbito do processo de tomada de contas especial.

19. As demais irregularidades apontadas no contrato (descompasso na evolução físico-financeira e frustração ao caráter competitivo da licitação), por sua vez, não se mostraram relevantes o suficiente para concessão de medidas cautelatórias ou proposta de bloqueio orçamentário. As análises de mérito empreendidas pela unidade instrutora concluíram pelo esclarecimento da primeira e pela não confirmação da segunda. De fato, a SeinfraOperações aponta que, especificamente no caso do Contrato GAC.T/CT-4500146846 (Pacote Eletromecânico 1), não foi possível comprovar que as exigências excessivas na habilitação técnica tivessem o objetivo deliberado de fraudar a licitação. Assim, em consonância com a unidade instrutora quanto a ambos os pontos, reputo que, caso surjam novas evidências que ensejem reanálise quanto ao possível cerceamento à competitividade do certame, essa deverá ser conduzida no âmbito da tomada de contas especial.

### III. Irregularidades do contrato GAC.T/CT-4500146846 (Pacote Eletromecânico 2)

20. As irregularidades apontadas no contrato de projetos denominado Pacote Eletromecânico 2 referiam-se à celebração de aditivo irregular no valor de cerca de 13,6 milhões de reais e descompasso físico-financeiro do contrato, firmado com a empresa Engevix.

21. Em sua manifestação, a Engevix relata que o atraso na entrega dos produtos contratuais, ocasionando alteração de cronograma, deveu-se a problemas encontrados na documentação de referência advinda da usina de Angra 2. Acrescenta que esses problemas não poderiam ser quantificados de antemão, o que eximiria a empresa de qualquer responsabilidade quanto aos atrasos. Argumenta, também, que a celebração de aditivo em contratos firmados a preço global é justificável frente à teoria da imprevisão, argumento também apresentado pela empresa AF Consult no capítulo anterior deste voto.

22. Quanto aos custos advindos da alteração do cronograma, acrescenta a Engevix que inadimplementos da estatal demandaram um aumento da força de trabalho da projetista a fim de serem atendidos os marcos iniciais do empreendimento. Reitera o peso associado a inconsistências verificadas na documentação de referência vinda de Angra 2, que continha trechos ilegíveis ou apagados.

23. A projetista informa que, em relação aos documentos de referência de Angra 3, a ETN comprometeu os prazos contratuais haja vista atrasos no fornecimento de bombas, vasos de pressão, turbinas, painéis elétricos, e *dumpers*, dos quais se extrairiam várias especificações para os projetos executivos a cargo da Engevix. Também apontou a existência de custos adicionais ao se vincular a emissão de documentos executivos não mais só por nível (da fundação para os níveis superiores), mas também por sistema (um nível pode conter vários sistemas, como um sistema de tubulação).

24. Da mesma forma que analisado no capítulo anterior, os problemas de plantas-referência ilegíveis não podem ser caracterizados como fato imprevisível, fora da álea contratual, requisito para aplicação da teoria da imprevisão. A empresa argumenta que a consistência e exatidão dos documentos de Angra 2 são imprescindíveis para o sucesso do projeto, e que o contrato previa a disponibilização dos documentos de referência de Angra 2 em meio eletrônico e, quando não disponíveis, em papel (item 2.4.6, Anexo C).

25. Assim como no caso do Pacote Eletromecânico 1, a empresa não logrou êxito em demonstrar que tais riscos eram, de fato, imprevisíveis e que não faziam parte das responsabilidades contratuais por ela assumidas. Além disso, a contratada não traz ao processo informações e comprovações de que as falhas nos documentos disponibilizados eram suficientes desequilibrar o contato como um todo. A unidade instrutora argumenta que seria necessária a devida comprovação analítica dos efetivos impactos da indisponibilidade desses documentos, como, por exemplo, a demonstração que restaria comprometido o caminho crítico do planejamento do objeto como um todo, e da impossibilidade de se desenvolverem atividades alternativas para contornar o problema.

26. Ressalto que o presente contrato possui expressiva agravante, consubstanciada na condenação judicial pelas práticas de corrupção ativa e passiva de agentes da Engevix e da ETN. Tal fato não foi objeto de manifestação por parte da empresa.

27. Com efeito, meu despacho de 1/11/2016 já trazia extrato da condenação criminal no qual se comprovava o pagamento de propina para a obtenção de contratos e celebração de aditivos, conforme transcrito a seguir:

**“Tais fatos delituosos teriam ocorrido quando se discutiam e negociavam etapas importantes destinadas dos processos licitatórios, isto é, durante as fases internas e externas dos Processos licitatórios (...) GAC.T-006/12 – Edital GAC.T/CN-012/2012 [pacote Civil 2], (...). Teriam ocorrido, ainda, atos de corrupção por ocasião da celebração de contratos, pactuação de aditivos com a ENGEVIX, a saber, contratos (...) GAC.T/CT 4500146846 e pactuação dos Aditivos 1, 2 e 3 [pacote eletromecânico 2], GAC.T/AS 4500149995, GAC.T/CT 4500160692 [pacote civil 2], GAC.T/CT 4500151462 (AF CONSULT) [pacote eletromecânico 1], e pactuação do Aditivo 1.”** (trecho transcrito à peça 133, p. 73).” (grifos acrescidos)

28. Em face dos fatos apontados, anuo à proposta da unidade instrutora de manutenção da retenção contratual já determinada e conversão dos presentes autos em tomada de contas especial, já que o prejuízo apontado pelo aditivo irregular de cerca de R\$ 16,6 milhões de reais é superior ao valor de saldo contratual noticiado pela instrução inicial (R\$ 13,47 milhões). Da mesma forma tratada no capítulo anterior, incluo também determinação para que a ETN anule a parte do aditivo julgada irregular.

29. Também se mostra adequada a proposta de apurar, no mesmo processo de tomada de contas especial, possíveis responsabilidades de agentes da ETN na irregularidade, utilizando-se, inclusive, se for o caso, as conclusões das investigações conduzidas pela Eletrobras e ETN.

30. Quanto à irregularidade referente ao possível descompasso físico-financeiro do contrato, concordo com a conclusão da unidade instrutora pelo esclarecimento dos indícios apontados, nos mesmos moldes apresentados no capítulo anterior. Assim, não persistem, no momento, elementos que

permitam caracterizar a ocorrência do jogo de cronograma por meio da inflação artificial dos percentuais alocados a algumas entregas de produtos.

#### IV. Irregularidades do contrato GAC.T/CT-4500160692 (Pacote Civil 2)

31. As irregularidades apontadas no contrato de projetos denominado Pacote Civil 2 referem-se à frustração ao caráter competitivo da licitação que deu origem a ele, bem como ao prejuízo causado por essa restrição irregular. Ressalto que as análises empreendidas demonstraram que os atos praticados nesse processo de licitação não se mostraram casuais, ou mesmo devidos a mero equívoco do gestor. Ao contrário, configuraram ações coordenadas que, realizadas mediante o pagamento de propina, tinham o intento de fraudar a licitação e direcionar o certame à empresa Engevix. Reforço, neste momento, as principais restrições excessivas apresentadas no relatório que precede este voto.
32. A Engevix inicia sua argumentação dizendo que a escolha pelo tipo de licitação técnica e preço seria de responsabilidade exclusiva da ETN, e que o parecer exarado pela procuradoria jurídica da Estatal teria caráter meramente opinativo e não vincularia a Administração.
33. A empresa esclarece que, na prática, as exigências técnicas não teriam se mostrado excessivamente restritivas, uma vez que sete empresas apresentaram propostas e foram habilitadas. Argumenta que a comprovação de execução do quantitativo mínimo de 35.000 homens-hora em outros contratos, frente aos 120.000 necessários para consecução do objeto, estaria dentro do limite aceitável segundo jurisprudência do TCU.
34. Em relação à vedação da participação de empresas que tenham atingido os critérios de habilitação por meio de subcontratação, argumenta que o subcontratado não seria responsável pelo êxito do contrato como um todo e nem efetuaria o gerenciamento e a administração das interfaces, atribuições vitais em projetos multidisciplinares. Apresenta trecho do Acórdão 1.140/2005-TCU-Plenário visando evidenciar que não seria reprovável a exigência de experiência progressiva como contratada principal, necessariamente.
35. Acrescenta que o objetivo da Administração Pública com a licitação teria sido atingido, recordando o desconto de 9% ofertado pela empresa de maior nota técnica, a Engevix. Sinaliza, também, que não se poderia utilizar o valor da proposta da empresa Genpro (melhor proposta de preço) como balizador para possível cálculo de prejuízo ao Erário, tendo em vista que tal firma apresentou baixa nota de conhecimento técnico.
36. A meu ver, os apontamentos registrados pela Seinfra Operações devem ser vistos como uma gama de regras que, em seu conjunto, permitiria o direcionamento da licitação à empresa que pagara propina pela obtenção desse favorecimento. Os elementos disponíveis nos autos, inclusive aqueles obtidos do processo criminal, indicam a assunção de compromisso por parte de gestores no sentido de moldar o procedimento licitatório ao atendimento desses interesses.
37. Preliminarmente, não se podem acolher as argumentações da empresa de que ela não seria responsável pela escolha do tipo de licitação, e de que o parecer jurídico que condenava o uso desse tipo de licitação é meramente opinativo. Neste caso concreto, as análises empreendidas trazem indicativos claros de que essas decisões não primaram pelo interesse público, mas sim por interesses privados.
38. Assim, ainda que o parecer jurídico seja meramente opinativo, como afirma a empresa, o fato de o gestor ter desconsiderado o apontamento de ilegalidade em face do tipo de licitação escolhido e do excesso nas exigências técnicas é mais um indicativo de direcionamento.
39. Adicionalmente, ressalta-se que o desbalanceamento das notas atribuídas à técnica e ao preço foi o principal fator que permitiu o direcionamento do certame, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, já que não havia incentivo para competição no preço.

40. Os argumentos trazidos para defender o uso de quantitativo mínimo de homens-hora para fins de habilitação técnica não se sustentam. Conforme análise da unidade instrutora, a habilitação deveria se restringir à competência técnica relativa ao desenvolvimento de projetos de complexidade equivalente, e não ao quantitativo de homens-hora empregado, o que poderia premiar empresas que gastassem mais tempo para desenvolver projetos similares.
41. A vedação da participação de empresas que tenham atingido os critérios de habilitação por meio de subcontratação tampouco foi elidida, já que não foram apresentadas justificativas plausíveis para tanto. Na verdade, parte das alegações trazidas pela empresa corresponde a interpretações equivocadas do Acórdão 1.140/2005-TCU-Plenário.
42. O trecho citado pela empresa nas suas alegações pertence ao relatório do acórdão e reproduz argumentos trazidos por empresa que, naquele caso, buscava justificar a regularidade dessa exigência. Não se trata, portanto, do posicionamento final desta Corte a respeito do assunto, o que se depreende da leitura do voto e do acórdão. Em verdade, naquela ocasião, **o TCU concluiu pela ilegalidade da exigência** “de que os atestados de execução de serviços anteriores demonstrem que a licitante atuou anteriormente como contratada principal, por contrariar, além dos dispositivos citados no item anterior, o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93” (item 9.2.2 do Acórdão 1.140/2005-TCU-Plenário).
43. Além disso, nem a empresa, nem a ETN trazem argumentos suficientes para justificar a admissibilidade da subcontratação em outros contratos de projetos do mesmo empreendimento, mais complexos e sensíveis do que o pacote civil não nuclear, conforme apontado pela unidade instrutora.
44. Destaco que o desconto ofertado e a participação de sete empresas não afastam os indicativos de direcionamento do certame à empresa Engevix. Nesse sentido, chamo atenção à existência de condenação judicial comprovando que as restrições do edital foram motivadas por acordo com a empresa vencedora, sem observar o interesse público.
45. Com efeito, a condenação criminal pelas práticas de corrupção passiva e ativa de gestores da ETN e da Engevix, promovida pelo Juiz Federal Marcelo da Costa Bretas, da 7ª Vara Federal Criminal, nos autos do Processo 0510926-86.2015.4.02.5101, esclarece que os motivos para as cláusulas excessivamente restritivas era o direcionamento proposital da licitação, conforme trechos listados abaixo (peça 127):

“(…)

O acusado José Antunes reconheceu não apenas em sede policial, como também em seu interrogatório que os contratos da ENGEVIX com a [omissis] eram fictícios, tendo sido confeccionados apenas **para repasse de pagamento indevido a Othon Luiz**, uma vez os serviços contratados jamais foram executados (...)

Depois e em razão desses ajustes para pagamentos indevidos, **Othon Luiz teria direcionado as licitações, atribuindo peso excessivo às pontuações técnicas previstas nos editais em comparação ao preço, em razão disso é possível que tenha havido violação ao princípio da isonomia e do julgamento objetivo das licitações (...)**

Chama a atenção a existência de documento com data de 06.03.2012, intitulado Análise Preliminar do Edital/Contrato da Concorrência GATC/CN 006/12 - Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Engenharia do **Pacote Civil 2** para ANGRA 3, em que a Procuradoria Jurídica da ELETRONUCLEAR contesta os motivos pelos quais a licitação seria efetuada pelo tipo técnica e preço, e não pelo menor preço e **alerta sobre as exigências editalícias rigorosas ou inadequadas (...)**.

A despeito desse parecer, Othon Luiz encaminhou para divulgação o edital concorrência nacional GAC. T/CN0012/12 em 12/07/2012 [pacote Civil 2]. Nessa licitação, a ENGEVIX somente foi contratada em virtude da pontuação técnica, haja vista que sua proposta não foi a de "menor preço"

(...)

Tais fatos delituosos teriam ocorrido quando se discutiam e negociavam etapas importantes destinadas dos processos licitatórios, isto é, durante as fases internas e externas dos Processos licitatórios (...) GAC.T-006/12 – Edital GAC.T/CN-012/2012 [pacote Civil 2], (...). Teriam ocorrido, ainda, atos de corrupção por ocasião da celebração de contratos, pactuação de aditivos com a ENGEVIX (...)

Tenho que houve efetiva comprovação da materialidade e autoria dos delitos de corrupção ativa e passiva envolvendo a ENGEVIX, (...). Além disso, a instrução processual identificou fortes indícios de que os acusados teriam praticado também os crimes tipificados nos artigos 90 e 96, V, da Lei no 8.666/1993, respectivamente, ao inserirem cláusulas restritivas à competitividade no edital.

De acordo com a denúncia, entre 25/06/2007 e 05/08/2015, Othon Luiz, (...) José Antunes (...) (dentre outros não identificados por ocasião da denúncia), de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente, uma organização criminosa que tinha por finalidade a prática de crimes de corrupção ativa e passiva, fraude às licitações em detrimento da ELETRONUCLEAR (...)

José Antunes, sócio e diretor executivo da ENGEVIX exercia a representação institucional da empresa junto à ELETRONUCLEAR e foi responsável, (...) pela prática de delitos de fraude às licitações e, por reiteradas vezes, oferecer e prometer a Othon Luiz vantagens indevidas em razão de contratos mantidos com a estatal. (...)

2. CONDENO os acusados **Othon Luiz Pinheiro da Silva**, (...) **José Antunes Sobrinho** (...), qualificados na inicial, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal, pela prática dos crimes a seguir descritos previstos, cujas penas a impostas serão em seguida dosadas e individualizadas.

2.1. Othon Luiz Pinheiro da Silva

a. Crime de **corrupção passiva** na ANDRADE GUTIERREZ e na ENGEVIX

(artigo 317 do Código Penal): em decorrência do recebimento de vantagem indevida, por 3 (três) vezes no caso da ANDRADE GUTIERREZ e 1 (uma) vez no caso da ENGEVIX, nos termos da fundamentação, em razão do cargo de **Diretor da ELETRONUCLEAR** dos representantes das duas empresas referidas.

(...)

2.12. José Antunes Sobrinho

a. Crime de **corrupção ativa** na ENGEVIX (artigo 333 do Código Penal): em decorrência da promessa de pagamento de vantagem indevida, por 1 (uma) vez, nos termos da fundamentação, a Othon Luiz, a fim de que este praticasse, omitisse e/ou retardasse ato de ofício em razão do cargo de Presidente da ELETRONUCLEAR que ocupava à época.

(...) os motivos do crime, externados pelo réu ao longo da instrução, deixam claro que os delitos foram praticados com interesses comerciais de **promover a empresa ENGEVIX, melhorando artificialmente sua competitividade e aumentando seu faturamento**, fato que considero reprovável.

(...)”.

46. Como é possível observar, a condução do processo de licitação não foi mero acaso, ocasionada por erro ou mesmo por desconhecimento do gestor. A condenação criminal demonstrou que eram ações intencionais de modo a direcionar contratos para a Engevix, mediante pagamento de propina, comprovando a fraude ao procedimento licitatório.

47. Em face da gravidade dos fatos aqui retratados, não se mostra descabida a conclusão de que houve dano monetário ao Erário devido ao direcionamento do edital à Engevix. Reputo adequada, a princípio, a estimativa baseada em comparação com propostas de preço mais vantajosas apresentadas

naquela licitação, a exemplo da apresentada pela empresa Genpro. Ora, se fica comprovado que o critério de técnica e preço só foi ocasionado pelo intuito de direcionar o certame, o mais adequado é tomar como referência o valor que seria contratado se a licitação ocorresse mediante menor preço. Assim, anuo à proposta da unidade instrutora para que a análise mais detalhada da quantificação do débito seja empreendida em processo apartado de tomada de contas especial, que deverá também identificar os responsáveis envolvidos na fraude aqui caracterizada para que sejam devidamente apenados.

48. Em face dos argumentos do parágrafo anterior, também mantenho a retenção contratual e a recomendação de paralisação do fluxo orçamentário para esse contrato já indicada em meu Despacho de 1/11/2016 (peça 140).

49. Por fim, discordo da proposta da unidade instrutora de promover nova oitiva da empresa Engevix para a prestação de esclarecimentos concernentes ao ponto da fraude à licitação mediante o pagamento de propinas, uma vez que essa faculdade já foi concedida à empresa no presente processo. De fato, essa irregularidade já constava nas instruções anteriores que embasaram o colhimento das justificativas aqui analisadas, e a possibilidade de aplicação da pena de inidoneidade já constava da análise empreendida na peça 133.

50. Apresento excertos das instruções contidas às peças 82 e 133 que retratam esse fato, ressaltando que ambas instruções foram encaminhadas junto com o ofício que facultou à empresa a apresentação de justificativas:

“Peça 82

II. Denúncia do Ministério Público Federal

(...)

25. No caso dos administradores da empresa Engevix, esses fatos estão sendo objeto de apuração na ação penal nº 5083351-89.2014.404.7000. O MPF também referencia as provas colhidas na OIJ, dentre elas, as quebras fiscais [e bancárias] da Engevix (autos nº 5075022-88.2014.404.7000), determinadas pelo juízo de Curitiba/PR. Registra o MPF que “tais quebras revelaram que, no mesmo período em que ocorriam crimes de cartel, **fraude as licitações, corrupção** e lavagem no âmbito da Petrobras, as empreiteiras Andrade Gutierrez e **Engevix**, contratadas pela Eletronuclear, adotavam o mesmo modus operandi em relação à Petrobras, **para repassar propinas por meio de empresas intermediárias para Othon Luiz**”. (...)

26. A partir das quebras de sigilo foi possível **correlacionar os repasses da Engevix** para (i) a empresa **Link Projetos** (cujo administrador, Victor Sérgio Colavitti, também celebrou acordo de colaboração premiada) e, posteriormente, desta para (ii) a Aratec Engenharia e Consultoria, empresa que tinha como sócia-administradora a **Srª Ana Cristina da Silva Toniolo** (CPF 101.862.268-37), **filha do Sr. Othon Luiz Pinheiro da Silva**, então presidente da ETN.

(...)

Peça 133

III.1.2. Análise - inadequação do tipo licitatório técnica e preço para o pacote de projeto Civil 2 - edificações convencionais

(...)

453. O que se discute é também a quebra dos princípios da igualdade e da eficiência (art. 37 da CF/88), diante das restrições que proporcionaram o direcionamento da licitação a uma empresa que já possuía contratos com a Eletronuclear, em detrimento da oportunidade de se contratar nova empresa que estaria ávida a ingressar em novo mercado. Deve-se frisar que, do ponto de vista técnico, as empresas concorrentes se mostraram em mesmo patamar, pois todas elas possuíam portfólio de projetos executados com complexidade muito maior do que as edificações convencionais que faziam parte do escopo do pacote Civil 2.

(...)

455. Portanto, diante de toda a análise empreendida, a partir das manifestações da Eletronuclear e da sua contratada, mantém-se a conclusão da representação original: (i) houve **indevida restrição à competitividade para a contratação** de projetos executivos (detalhamento) de edificações convencionais (similares às de Angra 2), em ofensa ao princípio da isonomia, bem como (ii) houve escolha de proposta economicamente menos vantajosa à Administração Pública, pois a proposta da Engevix, mesmo após renegociação, continuou superior em mais de R\$ 2 milhões a proposta da empresa Genpro (peça 82, p. 58).

(...)

584. (...). Além disso, **os problemas levantados na licitação**, inclusive quanto aos indícios de conluio entre Engevix e Leme, podem ensejar a nulidade da licitação, bem como a aplicação de sanções pelo TCU, inclusive a **possível declaração de inidoneidade aos licitantes fraudadores**, conforme art. 46 da Lei 8.443/1992 (item II.1.2 desta instrução). (...)"

51. Destaco, também, que os fatos apresentados e denunciados no processo judicial já eram objeto de análise e discussão neste processo desde sua origem. Inclusive, a própria Engevix alegou, em sua manifestação prévia, que a referida investigação ainda estava em trâmite na justiça e que os fatos ainda não tinham sido comprovados. Porém, o exame técnico à peça 133 já apresentava decisão judicial, exarada quinze dias antes da manifestação da empresa, confirmando os crimes denunciados, conforme trecho descrito a seguir:

“IV. Manifestação da Engevix sobre os procedimentos apurados na Operação Lava Jato

523. A Engevix apresentou espontaneamente algumas considerações sobre os “procedimentos apurados na Operação Lava Jato”, que envolveriam a relação entre a empresa e gestores da Eletronuclear (peça 101, p. 2 e 4).

(...)

525. Desse modo, na visão da Engevix, “as informações trazidas da Operação Lava Jato pela Representação, não possuem a consistência necessária para serem consideradas elemento apto a garantir o convencimento desta Corte de Contas” (peça 101, p. 2 e 4).

526. Afirma a contratada que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal **estaria ainda em trâmite** perante a Justiça do Estado do Rio de Janeiro no âmbito do Processo n.º 0510926-86.2015.4.02.5101, e, portanto, ainda **“estaria sujeita ao crivo dos tribunais, não havendo que se falar em fatos incontroversos”**.

(...)

IV.1. Análise – atuação da Engevix nos contratos com a Eletronuclear segundo a Justiça Federal

528. Observa-se que a argumentação da Engevix, de 18/8/2016 (peça 101, p. 38), se baseia em cenário no qual os procedimentos no âmbito judicial ainda estariam “pendentes de conclusão”.

529. Ocorre que, em 3/8/2016, ou seja, 15 dias antes da manifestação da Engevix ao TCU, o Juiz Federal Marcelo da Costa Bretas, da 7ª Vara Federal Criminal, já havia lançado sua sentença (159 págs.) nos autos do Processo n.º 0510926-86.2015.4.02.5101, com ampla repercussão na imprensa nacional.

530. O Exmo. Juiz **confirmou que ocorreram tratativas ilícitas para favorecer a empresa Engevix** nos contratos celebrados com a Eletronuclear, inclusive na licitação para o pacote de projetos Civil 2. (...)"

52. Ressalto, também, que inteiro teor das cláusulas restritivas que permitiram e promoveram a fraude aqui comprovada já constavam no processo quando foi oportunizada oitiva da Engevix.

53. Dessa forma, constato que houve obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foi facultada manifestação frente às irregularidades que demonstravam e

indicavam a fraude ao processo licitatório. Portanto, frente à gravidade dos fatos apresentados, julgo cabível declarar a empresa Engevix inidônea para participar de licitações na Administração Pública pelo prazo de cinco anos, conforme autoriza o art. 46 da Lei 8.443/1993.

#### V. Demais Irregularidades tratadas na representação

54. A unidade instrutora aponta que não foram apresentadas justificativas para as demais irregularidades suscitadas nas análises pretéritas, apesar de a oitiva ter sido facultada mediante meu despacho. Esses apontamentos versaram também sobre indícios verificados nos processos GAC.T/CN-005/2010 (Processo GAC.T-034/09 – Civil 1), Convites GAC.T/CV - 027/2011 (Processo GAC.T 029/11 – estruturas de evacuação marítima pela praia do Frade) e GAC.T/CV – 041/11 (Processo GAC.T 053/11 – estruturas da praia Vermelha). Em face dessa lacuna, a unidade propõe que seja feita, novamente, a oitiva das empresas a respeito dos indícios apontados.

55. Deixo de anuir a essa proposta, pois entendo que não há necessidade de se alongar o presente processo com a colheita de novas oitivas. De fato, a ausência de resposta apenas indica que, nesse momento, não foram afastados os indícios de irregularidades apontados.

56. Assim, concluo ser suficiente dar ciência à Eletronuclear dos demais indícios de irregularidades apresentados, tendo em vista que, dentre os diversos apontamentos da representação, os mais gravosos ou foram tratados neste processo, ou o serão nos processos individuais de tomadas de contas especiais a serem autuados.

#### VI. Considerações Finais

57. Vale lembrar que eventual acordo de colaboração das empresas envolvidas pode atenuar as responsabilizações aqui discutidas. Essa questão foi enfrentada em outro processo que também trata do empreendimento de Angra 3, que discutia a execução dos serviços de montagem eletromecânica (GAC.T/CT-4500167239 e GAC.T/CT-4500167242).

58. Com efeito, na ocasião, ao julgar a inidoneidade das empresas que fraudaram o procedimento licitatório, foi dado tratamento diferenciado àquelas que assinaram acordos de leniência, por meio do sobrestamento da aplicação da sanção de inidoneidade, face às contribuições apresentadas à justiça (item 9.2 do Acórdão 483/2017-TCU-Plenário).

59. Outra decisão desta Corte Contas também indicou que o TCU “considerará os compromissos assumidos pelos responsáveis em acordos celebrados com o Ministério Público Federal, no que toca às medidas de colaboração (...); nessa ocasião, o Tribunal também deliberará sobre possíveis sanções premiais a serem concedidas” (item 9.9 do Acórdão 1.083/2017-TCU-Plenário).

60. Conforme destacado no voto condutor do Acórdão 483/2017-TCU-Plenário, o mesmo procedimento poderia, a critério do Tribunal, por provocação do Ministério Público Federal, ser estendido às demais empresas que ali estavam sendo condenadas desde que viessem a firmar compromisso junto ao *Parquet*.

61. Aplicando neste caso concreto a racionalidade daquela decisão, não vislumbro impedimento a que a pena de inidoneidade aqui determinada à empresa Engevix venha a ser revista pelo Tribunal, por provocação do Ministério Público Federal, ante eventual celebração de acordo que possa contribuir com as apurações em curso, dando celeridade e robustez à apuração de responsabilidades e ao ressarcimento do dano.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de junho de 2017.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator



CONGRESSO NACIONAL  
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Of. Pres. n. 095/2017/CMO

Brasília, 1º de agosto de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Solicitação de autuação do Aviso nº 617-GP/TCU, de 18/07/2017 – Representação a respeito de possíveis irregularidades relacionadas aos processos licitatórios e à execução dos contratos para elaboração dos projetos executivos da Usina Termonuclear de Angra 3.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Tribunal de Contas da União encaminhou a esta Presidência o Aviso nº 617-GP/TCU, de 18.07.2017, cópia do Acórdão nº 1348/2017 – TCU – Plenário, que trata de Representação a respeito de possíveis irregularidade relacionadas aos processos licitatórios e à execução dos contratos para elaboração dos projetos executivos da Usina Termonuclear de Angra 3.

A fim de que esta Comissão exerça de forma plena a sua competência constitucional, necessário se faz que o referido documento seja antes autuado pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, e, posteriormente, prossiga observando os trâmites regimentalmente determinados.

Assim sendo, encaminho, em anexo, para autuação, o original do **Aviso nº 617-GP/TCU, de 18.07.2017, do Tribunal de Contas União.**

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.



Senador DÁRIO BERGER  
Presidente

---